



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES**

**ATA Nº 39 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998**  
**- SESSÃO ORDINÁRIA -**

**PLENÁRIO**

**APROVADA EM ..... DE ..... DE 1998**

**PUBLICADA EM ..... DE ..... DE 1998**

**ACÓRDÃOS DE Nºs 136 a 138**  
**DECISÕES DE Nºs 637 a 652**

ATA Nº 39, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adhemar Paladini Ghisi  
Repr. do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues  
Secretária da Sessão: Dr<sup>a</sup> Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto e Valmir Campelo, dos Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler, bem como do Procurador-Geral, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Presidente, em exercício, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado as ausências do Presidente, Ministro Homero dos Santos e do Ministro Bento José Bugarin, em missão oficial deste Tribunal no exterior; e, ainda, do Ministro Iram Saraiva, por motivo de férias (Regimento Interno artigos 28 a 31, 35, 66, incisos I a V, e 94, incisos I e V, e 112, inciso I, alínea b).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno aprovou a Ata nº 38, da Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público, (Regimento Interno, artigos 31, inciso I, 37, 38 e 66).

SEMINÁRIO E EXPOSIÇÃO SOBRE INFORMÁTICA “COMDEX 98”

- Comunicação do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva  
“Senhor Presidente,  
Senhores Ministros,  
Senhor Representante do Ministério Público,

Por designação do Senhor Presidente desta Corte, eminente Ministro Homero dos Santos, e na qualidade de Presidente do Comitê de Informática do Tribunal, compareci ao Seminário e Exposição sobre Informática “Comdex 98”, que teve lugar na cidade de Miami, de 14 a 18 do corrente mês. Acompanharam-me o Senhor Procurador-Geral, Dr. Walton Alencar Rodrigues, o Senhor Secretário de Informática, Dr. Antônio Quintino Rosa, e a Chefe do Serviço de Sistemas Internos da Secretaria de Informática, Analista Carla Nassif Cortez Marcomini.

A Comdex constitui ponto de encontro de produtores, fornecedores e usuários de produtos de informática em geral. Paralelamente a uma feira, na qual são expostas as mais recentes novidades em matéria de equipamentos e programas, realiza-se uma série de palestras e seminários nos quais são expostas e discutidas questões, soluções e tendências relacionadas com os principais aspectos da utilização daqueles mesmos equipamentos, sistemas e programas de informática. Participam dirigentes e técnicos das principais empresas e instituições ligadas direta ou indiretamente ao setor. As informações, críticas, sugestões e análises apresentadas nas palestras e seminários proporcionam visão atualizada do estado de desenvolvimento dos múltiplos produtos oferecidos aos usuários de sistemas computadorizados, e permitem identificar as questões mais relevantes e as tendências mais marcantes que se imporão no futuro imediato. Constituem por isso elemento de grande valia para melhor orientar as decisões de todos quantos têm de administrar o processo de informatização de qualquer instituição de maior porte.

Nesta “Comdex 98” evidenciou-se a função essencial e definitiva assumida pela Internet na integração da sociedade contemporânea. Observa-se crescimento exponencial do número de usuários de todo tipo – empresas de todos os setores, instituições públicas e privadas, cidadãos de todos os países – conectados à rede mundial de computadores, que passou a ser instrumento indispensável, tanto para o intercâmbio de dados e informações entre pessoas e instituições, quanto para o comércio internacional de bens e serviços de toda natureza. Em consequência desse papel estratégico que assim passou a ocupar, a

Internet foi o centro galvanizador de todas as análises e debates havidos na “Comdex 98”; as questões e soluções discutidas sempre se relacionam, direta ou indiretamente, com meios e maneiras de tornar a comunicação entre os computadores (e portanto entre pessoas e instituições) via Internet mais rápida, mais barata, mais segura, mais fácil para o usuário leigo, mais completa, mais sofisticada, mais inteligente e mais útil. Inúmeras melhorias, tanto de programas quanto de equipamentos, desenvolvidas para assegurar ganhos nesses diversos aspectos foram apresentadas nas palestras e na feira, notando-se a ocorrência de progressos substanciais nos últimos doze meses. Interessante registrar que, em matéria de rapidez e capacidade de transmissão de dados, a principal limitação continua a ser apresentada, em todos os países, pelas redes físicas de telefonia. Em consequência, e diante da improbabilidade de que se façam os enormes investimentos requeridos para a melhoria dessa infra-estrutura em ritmo compatível com a crescente demanda, muitas das soluções apresentadas se materializam no emprego de novos equipamentos e programas, concebidos com o objetivo de atenuar o impacto negativo do estrangulamento decorrente daquele obstáculo.

Foram igualmente apresentadas muitas inovações e melhorias voltadas para a implantação e operação de redes locais, destacando-se a reversão da tendência de terceirização integral desse tipo de serviço. Entretanto, graças à enorme expansão do número, da qualidade e da sofisticação técnica de programas disponíveis, bem como diante do surgimento de fornecedores de serviços cada vez mais especializados, surge a tendência de terceirização de tarefas específicas (solução denominada “out tasking” em inglês), em lugar da contratação integral do serviço de rede a um fornecedor externo (“out sourcing”). Dessa forma, as instituições – sejam grandes ou médias empresas, sejam organizações governamentais ou privadas – que necessitam de redes internas para interconectar seus computadores situados nas diversas unidades internas, ou em filiais em locais diferentes, estão adotando, como melhor solução para o bom funcionamento e a permanente atualização tecnológica dessas redes, a combinação de supervisão própria da rede com a contratação de fornecedores externos de serviços especializados e específicos, tais como a manutenção de bancos de dados ou de “sites” na Internet. Entende-se que essa é a solução que assegura o equilíbrio ideal entre menores custos e maior qualidade, evitando-se ociosidade e/ou insuficiências de pessoal qualificado em aplicações específicas de alto grau de especialização.

As palestras e seminários, realizados diariamente nos horários de 9 h às 13 h e de 15 h às 18 h, compareceram sempre, junto comigo, o Senhor Procurador-Geral, o Senhor Secretário de Informática e a Analista Carla Nassif Marcomini. Ao final do congresso, a todos nos pareceu que as informações e observações colhidas serão de grande utilidade para orientar o processo de informatização do TCU no futuro imediato, de forma a aproveitar as melhores soluções disponíveis no mercado”.

### VISITA À COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

- Relatório apresentado pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

“Em 18.09.98, estivemos em visita à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, com o objetivo de colher informações acerca do planejamento estratégico da empresa para os próximos anos, ouvindo explanação detalhada de Mozart de Siqueira Campos Araújo, Diretor Presidente da empresa, acompanhado pelo Diretor Econômico-Financeiro, Luiz Godoy Peixoto Filho, e pela Sra. Sandra Camelo dos Santos da Diretoria Administrativa. Observaram que as companhias do Setor Energético do País diferenciam-se das demais entidades da Administração Pública Federal, segundo entendem, pela utilização do PLANEJAMENTO EMPRESARIAL como instrumento de gerências, estando todos os esforços dos funcionários e dirigentes da CHESF voltados, atualmente, ao atingimento dos seguintes objetivos:

- Melhorar o atendimento ao mercado contratado.
- Melhorar a eficiência da empresa.
- Preparar a empresa e os empregados para atuar no novo ambiente do setor elétrico.
- Equacionar a participação da CHESF no reassentamento de Itaparica.
- Melhorar a comunicação empresarial como instrumento estratégico para as mudanças.

Neste contexto, foi apresentada, entre as principais obras em andamento, a construção de linhas expressas de transmissão (500.000 Volts), destacando-se:

- Linha de Transmissão Maceió – Recife

Possibilita a transmissão de energia da Hidrelétrica de Xingó para a cidade do Recife, em continuidade à Linha de Transmissão Xingó – Maceió.

Prazo previsto para conclusão: dezembro/1998.

- Linha de Transmissão Xingó – Aracaju/Salvador

Possibilita a transmissão de energia da Hidrelétrica de Xingó para as cidades de Aracaju e Salvador.

Prazo previsto para conclusão: janeiro/1999.

- Linha de Transmissão Maranhão – Teresina/Fortaleza

Possibilita a importação de energia da região Norte do País para o Nordeste.

Prazo previsto para conclusão: setembro/1999.

Abordada a questão da limitação do potencial hidrelétrico disponível, fomos informados de que a capacidade de geração atual da CHESF poderá atender o Nordeste até o ano 2000, restando, para o futuro, alternativas de obtenção de energia através de USINAS TÉRMICAS.

Em seguida, nos foram apresentados alguns indicadores de qualidade monitorados pela empresa, com vistas ao controle dos problemas de desligamentos e de variações da rede elétrica, e, finalizando nossa visita, discutimos o andamento do processo de PRIVATIZAÇÃO. Nesta questão, ficou claro não haver ainda um modelo definido para a venda do segmento de geração de energia da empresa, tendo Sr. Mozart Araújo opinado pela divisão do bloco a ser desestatizado em pelo duas empresas de geração, evitando a formação de um monopólio privado. Também externou a preocupação e mostrou ações da empresa no sentido de manutenção de oportunidades para o corpo técnico da CHESF após o processo de privatização, de sorte que o “capital intelectual” formado ao longo da sua existência seja mantido, representativo de um núcleo de excelência em toda a região. Núcleo que poderá continuar a serviço das causas do desenvolvimento mesmo nacional, com relevante nível de competência.

Tivemos a companhia e a assessoria diligente dos servidores da SECEX/PE, Fábio Moreno de Almeida e Luiz Geraldo Wolmer, para quem aponto agradecimentos e anoto a dedicação partícipe”.

### SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Homero dos Santos, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

#### SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-014.693/84-4

Interessado: Maria Cesário de Jesus

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1, par. único da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-021.072/85-0

Interessado: João Gomes de Sá e outros

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1, par. único da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

Processo: TC-018.535/92-5

Interessado: Vanda Sant'Anna de Andrade

Motivo do Sorteio: Processo Remanescente - Art. 1, par. único da Res. 64/96

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-400.071/94-0

Interessado: TRT da 24ª Região

Motivo do Sorteio: Recurso de Divergência - Art. 234 do RI - Art 14 da Res. 64/96

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-425.124/95-9

Interessado: MP-TCU e FAE

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-200.117/96-3

Interessado: Ministério do Bem-Estar Social - MBES (extinto)

Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro BENTO BUGARIN

Processo: TC-013.225/97-9

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Decisão)

Assunto: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

**SORTEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO**

Processo: TC-926.143/98-0

Interessado: Ministro Bento José Bugarin

Motivo do Sorteio: Processo Administrativo Art. 94, inciso XXX, R.I.

Assunto: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

**SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA**

Processo: TC-279.325/93-2

Interessado: Associação de Desenvolvimento Comunitário de Ruyândia - ADECOR-BA

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Assunto: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Auditor JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

Processo: TC-625.371/95-0  
Interessado: Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - RS  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-250.608/97-9  
Interessado: Prefeitura Municipal de Barra do Mendes - BA  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Ministro CARLOS ÁTILA

#### SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-525.045/92-9  
Interessado: Delegacia do Ministério da Educação no Piauí - DEMEC/PI  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-000.060/94-1  
Interessado: Ruth Maria Hargreaves Cardoso da Silva  
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Decisão)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Ministro ADHEMAR GHISI

Processo: TC-325.570/96-5  
Interessado: Prefeitura Municipal de São Luiz do Norte - GO  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Auditor BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-325.101/98-1  
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região  
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)  
Assunto: Recurso e pedido de reexame  
Relator Sorteado: Auditor LINCOLN M. DA ROCHA

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta nº 36, organizada em 17 de setembro corrente, havendo o Tribunal Pleno proferido as Decisões de nºs 637 a 652, e aprovado os Acórdãos nºs 136 a 138, que se inserem no Anexo I desta Ata, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 87 e 89):

a) Procs. nºs 018.117/95-3, 600.311/95-3 e 225.050/98-6, relatados pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi;

b) Procs. nºs 625.230/95-7, 300.168/98-5, 575.460/98-9 e 575.461/98-5, relatados pelo

Ministro Carlos Átila Álvares da Silva;

c) Procs. n.ºs 004.219/98-8 e 004.413/98-9, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça;

d) Proc. n.º 650.197/98-4, relatados pelo Ministro Humberto Guimarães Souto;

e) Procs. n.ºs 325.419/96-5 e 725.319/96-8, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

f) Procs. n.ºs 018.856/95-0 e 300.130/96-1, relatados pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo; e

g) Proc. n.º 002.178/98-2, relatado pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

A requerimento dos respectivos Relatores, deferidos pela Presidência, **ad referendum** do Plenário, foram incluídos na supracitada Pauta, e relatados nesta data, nos termos do § 9º do artigo 77, do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) n.º 015.831/96-5 (Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça)

b) n.º 017.190/95-9 (Ministro Humberto Guimarães Souto);

c) n.º 650.211/98-7 (Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo); e

d) n.º 275.574/96-2 (Ministro-Substituto Benjamin Zymler)

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

A requerimento do Relator Ministro Humberto Guimarães Souto, foram excluídos da Pauta n.º 36/98 citada, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno, os processos n.ºs 004.737/96-2 e 650.213/97-1.

### PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo II, ante o disposto no parágrafo único do artigo 66 do Regimento Interno, as Decisões n.ºs 632, 636, 654 e 655, acompanhadas dos correspondentes Relatórios e Votos em que se fundamentaram, adotadas nos processos n.ºs 014.359/94-4, 700.120/94-7, 000.468/98-3 e 004.737/96-2, respectivamente, relatados nas Sessões Extraordinárias de Caráter Reservado, realizadas em 17.09.98 e nesta data.

### ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Adhemar Paladini Ghisi -- ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir -- deu por encerrada às dezesseis horas e cinquenta minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

*Elenir T. G. dos Santos*  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Secretária do Plenário

Aprovada em 30 de setembro de 1998.



HOMERO SANTOS  
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 39, DE 23-09-1998  
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 637 a 652, proferidas pelo Tribunal Pleno em 23 de setembro de 1998, e Acórdãos nºs 136 a 138, aprovados nesta data, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 19, 20, 31, inciso VI, 42 a 46, 66, incisos VI a VIII, 77, § 1º a 7º e 9º, 80, incisos V e VI, 84 a 86).



GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-625.230/95-7 (c/ 2 volumes)

NATUREZA: Embargos de Declaração  
ENTIDADE: BBTUR Viagens e Turismo Ltda  
INTERESSADO: Sidney Anuar Attié, Diretor-Presidente

**EMENTA:** Embargos de Declaração opostos a decisão do Tribunal que negou provimento a recurso de divergência. Conhecimento. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. Rejeição.

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos à Decisão nº 332/98-TCU - Plenário, proferida na Sessão de 03/06/1998, em que o Tribunal, examinando o recurso de que trata o art. 234 do Regimento Interno (recurso de divergência) interposto contra a determinação contida no subitem 8.2 da Decisão nº 653/96-TCU - Plenário, decidiu conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a determinação recorrida (fls. 01/08).

O referido recurso de divergência objetivava demonstrar que a determinação inserida no subitem 8.2 da Decisão nº 653/96-TCU - Plenário, a seguir transcrita, estava em contradição com a decisão adotada no TC-000.300/93-4 (Relação nº 52, Ata nº 37/93 - 1ª Câmara), que julgou regulares com ressalva as contas anuais de 1991, da BBTUR:

*“8.2. Com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 45 da Lei nº 8.443/92 e 195 do Regimento Interno, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Diretor-Presidente da BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente da anulação dos atos de admissão de pessoal efetivados a partir de 06.06.90 (data da publicação da Decisão/TCU de 16.05.90 - processo TC-006.658/89-0), sem observância da exigência da aprovação prévia em concurso público, por estarem em desacordo com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado nº 231 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Casa;”*

A BBTUR, nos embargos ora apresentados, entende que este Tribunal não se manifestou sobre a contradição entre a determinação de anulação dos atos de admissão de pessoal (Decisão nº 653/96 - Plenário) e o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais de 1990 (TC-030.800/91-9) e 1991 (TC-000.300/93-4), em cujos exercícios também houve admissão de pessoal sem o respectivo concurso público.

Destaca a recorrente o seguinte tópico, extraído de instrução elaborada pela 8ª Secex, ao analisar as contas anuais de 1993, daquela entidade (TC-005.097/95-9):

*“16.5. Destarte, podemos concluir que a BBTUR procedeu à admissão de empregados, no exercício ora sob análise, respaldada em entendimento expandido por esta Corte de Contas nas Prestações de Contas da entidade relativas ao exercício de 1990 (TC-030.800/91-9) e 1991 (TC-000.300/93-4), razoável para época em que foi proferido (item 16.2), devendo as mesmas serem consideradas legais (...)”*

Argumenta que o novo posicionamento sobre a questão não foi motivado, uma vez que não houve fatos novos no período compreendido entre 1990 e 1998 e que as condições jurisprudenciais existentes em 1993 já possibilitavam a implementação da determinação agora recorrida.

Aponta, também, obscuridade na decisão recorrida por entender que a BBTUR não integra a administração indireta e como seus empregos não foram criados por lei, a investidura dos empregados não seria precedida, necessariamente, por concurso público. Ademais, contesta a classificação daquela entidade como “subsidiária integral” do Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 251 da Lei nº 6.404/86.

É o Relatório.

## VOTO

Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente (fl. 01 - Vol. I) e estão adequados ao que dispõe o art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, podendo, conseqüentemente, ser conhecidos.

A empresa embargante argumenta que a Decisão nº 332/98-TCU - Plenário foi omissa por não se manifestar sobre a contradição entre a determinação de anulação dos atos de admissão de pessoal (Decisão nº 653/96 - Plenário) e o julgamento pela regularidade com ressalva das contas anuais de 1990 (TC-030.800/91-9) e 1991 (TC-000.300/93-4), em cujos exercícios também houve admissão de pessoal sem o respectivo concurso público.

No Voto que proferi, ao analisar o recurso de divergência então interposto e que fundamentou a decisão ora embargada, acompanhei as proposições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público que examinaram o referido recurso.

Sobre esse exame, destaco parte do Parecer do Ministério Público, da lavra do Sr. Procurador-Geral, Dr. Walton Alencar Rodrigues:

*“(...) Quanto ao Recurso de Divergência, verifica-se de fato a existência da decisão apontada pelo recorrente (TC-000.300/93-4, Relação nº 52, Ata nº 37/93 - 1ª Câmara), relativa à mesma entidade, conflitante com o comando da decisão recorrida, qual seja a demissão de todos os empregados da entidade admitidos após 6.6.90 sem concurso público. Em face da divergência o recurso é de ser conhecido.*

*Quanto ao mérito, o Ministério Público perfilha o entendimento esposado pela 10ª Secex e ratifica sua posição sobre o tema, já manifestada em inúmeras ocasiões, no sentido de que o art. 37, II, da Constituição Federal estabeleceu como requisito indispensável ao ingresso nos quadros da Administração Pública, em todos os níveis, em todos os órgãos e entidades que a compõem, a prévia seleção mediante concurso público de provas ou de títulos e provas, excluídos somente os declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.”*

Dessa forma, está esclarecido que este Tribunal reconheceu o conflito entre as decisões apontadas e por essa razão conheceu do recurso de divergência interposto. Contudo, no mérito, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula nº 231 da Jurisprudência predominante nesta Corte, de que a BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. está sujeita aos ditames do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A entidade, para fundamentar os presentes embargos, utilizou trecho da instrução elaborada pela 8ª Secex ao analisar as contas da BBTUR relativas ao exercício de 1993 (TC-005.097/95-9). Ocorre que no Voto proferido pelo Relator dessas contas, Sr. Ministro Humberto Guimarães Souto, que fundamentou a Decisão nº 253/96-TCU - 1ª Câmara, o entendimento oferecido pela referida Unidade Técnica não foi acolhido. Ao contrário, foi demonstrada a impossibilidade de se considerar legais as questionadas admissões por afrontar princípio constitucional (cópia às fls. 199/200 deste TC-625.230/95-7). Esse processo encontra-se sobrestado aguardando a decisão que será adotada na análise destes autos.

A BBTUR afirma haver obscuridade na decisão embargada. Insiste em afirmar que não é subsidiária integral do Banco do Brasil S.A. e que nem mesmo integra a administração indireta.

Todavia, o capital social da BBTUR pertence a duas subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. - Brazilian American Merchant Bank - BAMB (99,99%) e BB-Lesing Co. Ltda. (0,01%). Às fls. 190 e 193 há a informação de que 100% do capital social das duas empresas que detêm o capital da

Tribunal de Contas da União

Plenário  
T. G. Santos  
Secretária do Plenário  
ET-625.230/95-7

BBTUR pertence ao Banco do Brasil S.A.

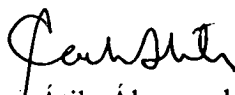
O comando constitucional que tornou obrigatória a realização de concurso público para a investidura em cargo ou **emprego público**, alcança todos os entes da Administração Pública, direta ou indireta, incluindo as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas.

Sendo, pois, controlada de empresa de economia mista, a BBTUR está sujeita, também, ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, concluo que os embargos de declaração apresentados tempestivamente devem ser conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, mantendo-se em seus termos a Decisão nº 332/98-TCU - Plenário.


Conseqüentemente, VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.



Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro Relator

1. Processo nº TC-625.230/95-7 (c/ 2 volumes)
2. Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Sidney Anuar Attié, Diretor-Presidente.
4. Entidade: BBTUR Viagens e Turismo Ltda.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 19, inciso II, do Regimento Interno, DECIDE conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se em todos os seus termos a Decisão nº 332/98-TCU - Plenário, de 03/06/1998.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro Relator

*Elenir G. Santos*  
Plenir  
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete Ministro Humberto Souto

**GRUPO I - CLASSE II - PLENÁRIO**

TC 017.190/95-9

TC 010.973/96-6 (Juntado)

TC 275.518/96-5 (Juntado)

**NATUREZA:** Solicitação de realização de Auditoria e Inspeções complementares relativas à CPMI do Endividamento Agrícola (Acompanhamento)

**ENTIDADES:** Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Agricultura/ Comissão Especial de Recursos, Banco do Brasil S.A. e Banco do Nordeste do Brasil - BNB

**INTERESSADA:** Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados

**EMENTA:** Acompanhamento das determinações e Recomendações dirigidas ao Banco Central e ao Banco do Brasil pela Decisão nº 184/97-Plenário. Determinações parcialmente cumpridas. Continuação do processo de acompanhamento nas contas do Banco Central. Envio dos elementos necessários para a verificação à Ciset/MF. Encaminhamento de cópias da Decisão, Relatório e Voto às Comissões de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, Fiscalização e Controle do Senado Federal, Banco Central e Banco do Brasil. Juntada oportuna às contas do Banco Central relativas ao exercício de 1998.

Tratam os autos do acompanhamento das determinações contidas na Decisão nº 184/97 - Plenário, de 16.04.1997, prolatada quando da apreciação do Relatório Consolidado de auditorias realizadas na Secretaria do Tesouro Nacional, Banco Central do Brasil, Ministério da Agricultura/Comissão Especial de Recursos e no Banco do Nordeste do Brasil.

As referidas auditorias foram realizadas em atendimento à solicitação da Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados relativamente às recomendações contidas no Relatório Final da CPMI do Endividamento Agrícola.

A 7ª SECEX, encarregada pelo subitem 8.5 da decisão em tela de realizar os trabalhos de acompanhamento, informa que foram tomadas as seguintes providências em relação às determinações e recomendações dirigidas ao Banco Central e ao Banco do Brasil:

**BANCO CENTRAL**

Determinação - subitem 8.1.1 - *"efetue, no prazo de 90 dias, a publicação do relatório circunstanciado das atividades do Programa de Garantia de Atividade Rural - PROAGRO relativas ao exercício de 1996, conforme preceitua o art. 5º, alínea V do Decreto nº 175/91, passando a partir daí a publicá-lo ao final de cada exercício;"*

Sobre esta determinação o Banco Central esclareceu que foi publicado aviso no Diário Oficial da União, em 23.07.97, comunicando que o relatório encontrava-se à disposição dos interessados nos endereços mencionados. Consta dos autos às fls. 68/88 uma cópia do referido relatório.

*[Handwritten signature]*

**Determinação** – subitem 8.1.2. – "*inclua no planejamento de fiscalização do crédito rural a verificação de instruções editadas pelo Banco do Brasil relativas à prorrogação de vencimento e à consolidação/renegociação de dívidas;*"

Em resposta a presente determinação, o Banco Central informou a este Tribunal, por intermédio do Ofício PRESI-97/2270 que a referida fiscalização foi incluída na programação do segundo semestre de 1997. Em 17.06.98, o Ofício PRESI-98/1580 da Presidência do BACEN deu ciência a esta Corte da realização da fiscalização supracitada, salientando que devido a possíveis divergências constatadas entre as normas internas do Banco do Brasil S.A. e a regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional, a matéria encontrava-se, até aquela data, sob exame na área jurídica do mesmo Banco Central em decorrência das dificuldades relacionadas com a interpretação das normas utilizadas pelo Banco do Brasil, quando da elaboração de seus normativos internos.

**Recomendação** - subitem 8.3 – "*adote medidas visando ao fortalecimento de sua área de fiscalização de crédito rural, fixando o prazo de 90 dias para que aquele informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas;*"

Em relação à recomendação em questão, o Banco Central informa que adotou as seguintes providências visando o fortalecimento de sua área de fiscalização:

- otimização de sistemas informatizados;
- investimento em treinamento de pessoal da área;
- recrutamento de pessoal dentro dos quadros(105 novos inspetores) e por intermédio de concurso público(cujo direcionamento das vagas será prioritário para a área de fiscalização).

## **BANCO DO BRASIL**

**Determinação** - subitem 8.2 - "*observe rigorosamente as disposições das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central ao elaborar suas instruções internas;*"

Sobre o subitem em questão o Banco do Brasil informa que a determinação vem sendo cumprida.

**Recomendação** - subitem 8.4 - "*implante um sistema informatizado que lhe permita recuperar os achados de auditoria das diversas unidades de sua auditoria interna que apontarem irregularidades ou impropriedades, visando a um melhor controle gerencial e aprimoramento dos controles internos, fixando um prazo de 90 dias para que a Entidade informe as medidas adotadas;*"

Em resposta, o Banco do Brasil informa, por intermédio do Ofício AUDIT - 97/0835, que o sistema informatizado a que se refere o subitem começou a ser desenvolvido no início de 1997.

## **CONCLUSÃO**

Ao final a Unidade Técnica, tendo em vista o atendimento parcial das determinações referentes aos subitens 8.1.1 e 8.1.2, propõe que:

a) sejam encaminhadas cópias dos Ofícios PRESI-97/2270 e PRESI-98/1580 à Ciset/MF para que subsidiem a verificação, por ocasião do exame das próximas contas do Banco Central do Brasil, do cumprimento total das determinações a que se referem os subitens 8.1.1 e 8.1.2 da Decisão nº 184/97 - Plenário;

b) seja arquivado o presente processo.

É o Relatório.

**VOTO**


Em mais de uma oportunidade, ao apreciar trabalhos de acompanhamento de processos de fiscalização, já destaquei a importância da verificação do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Desta feita, observo que grande parte das determinações foram cumpridas ou estão em processo de implementação.

Tal constatação me leva a concordar que a melhor forma de continuar tal acompanhamento é na apreciação das contas do Banco Central referentes ao exercício de 1998, devendo este processo ser oportunamente juntado às mesmas.

Assim, diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 1998.

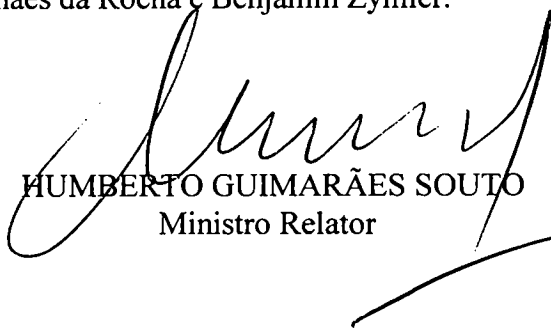
  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

Plenário  
Humberto G. Souto  
Secretaria do Plenário

DECISÃO Nº 638 /98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 017.190/95-9
2. Classe de Assunto: II - Solicitação de Auditoria(Acompanhamento)
3. Interessada: Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados
4. Entidades: Banco Central do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Banco do Brasil, Ministério da Agricultura/Comissão Especial de Recursos e Banco do Nordeste do Brasil
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 7ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1. determinar à CISET/MF que no exame das contas do Banco Central relativas ao exercício de 1998 verifique o cumprimento dos subitens 8.1.1 e 8.1.2 da Decisão nº 184/97 - Plenário, devendo para isso ser-lhe encaminhada cópia dos Ofícios emitidos pelo Banco Central PRESI-97/2270 e PRESI-98/1580, da presente Decisão e da referida Decisão nº 184/97, bem como dos Relatórios e Votos que as fundamentaram;
  - 8.2 encaminhar às Comissões de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados e de Fiscalização e Controle do Senado Federal cópias da presente Decisão, Relatório e Voto que a fundamentaram;
  - 8.3 encaminhar cópias da presente Decisão, Relatório e Voto que a fundamentaram ao Banco do Brasil e ao Banco Central;
  - 8.4. juntar o presente processo oportunamente às contas do Banco Central relativas ao exercício de 1998.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro Relator



**Grupo I - Classe III - Plenário**

**-TC-002.178/98-2**

**-Natureza:** Consulta.

**-Entidade:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DR/SE.

**-Ementa:** Consulta formulada por Diretora do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/SENAI, em Sergipe, sobre aplicação de recursos financeiros da Entidade disponíveis em caixa. Preliminar de não conhecer. Análise do mérito. Exegese da Normatividade. Resolução CMN nº 50/67 e Decreto-lei 151 de 09/02/67; Decreto-lei nº 1209/73. Jurisprudência da Corte. Decreto-lei nº 4.048/42 que criou o SENAC - Decreto 494/62 que o regulamentou. Não conhecer da presente consulta nos termos do art. 217 do Regimento Interno, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do citado Regimento. Comunicação ao consultante. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Adoto como parte do Relatório, o parecer (fls. 24/26) produzido nos autos pelo Assessor da SECEX/SE, AFCE Adriano de Souza César, o qual contou com o beneplácito do Sr. Secretário de Controle Externo (fl. 26. Verso) e está vazado nos seguintes termos:

" *Analisa-se consulta formulada pela Diretora do Departamento Regional em Sergipe do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Sr.ª Denise Almeida de Figueiredo Barreto, acerca da possibilidade de aplicar recursos da Entidade 'disponíveis em caixa, em produtos oferecidos pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, além de RDB, Caderneta de Poupança e Open, já praticados hoje', especificamente nas aplicações financeiras 'BB APLIC-30 e AZULFIF-CP' (fl. 02).*

2. *Preliminarmente, cabe observar que, não obstante a presente consulta estar instruída com parecer da Unidade Jurídica da Confederação Nacional da Indústria (fls. 13 a 15), a autoridade consultante não se encontra entre aquelas com competência para formulá-la, consoante o art. 216, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. Tal inépcia, por si só, enseja o não conhecimento da consulta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 217 do citado Regimento. Contudo, ante a determinação do Relator, Exmo. Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, para que fosse apreciado o mérito da questão (fls. 23), delineia-se a seguir análise da matéria sob consulta, enfocando as normas legais e regulamentares e a jurisprudência deste Tribunal a ela aplicáveis.*

3. *Este Tribunal já manifestou o entendimento, mediante a Decisão Plenária n.º 362/94, Ata n.º 24/94, de que os 'serviços sociais autônomos não estão impossibilitados de aplicar suas disponibilidades de recursos em Certificados de Depósito Bancário - CDBs e em Recibos de Depósito Bancário – RDBs junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, desde que não tragam prejuízos à consecução das finalidades para as quais foram*

instituídos os aludidos serviços, posto que não há disposição legal contrária e ademais a Resolução CMN n.º 50/67, que regulamentou o D.L. n.º 151, de 09.02.67, apenas e tão-somente proibiu aos serviços sociais autônomos de manterem suas disponibilidades depositadas em outro estabelecimento bancário distinto das sobreditas instituições financeiras federais'. Tal decisão teve como fundamento, além do Relatório correspondente, o judicioso Voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira, que assim se manifestou nos itens 33 e 34:

33. Conclusivamente estou convencido de que tanto o Decreto-lei n.º 151/67 como a Resolução CMN n.º 50 (item II) apenas restringiram que as disponibilidades financeiras dos serviços sociais autônomos fossem mantidas exclusivamente no Banco do Brasil S.A e nas Caixas Econômicas Federais, não vedando, pois, em momento algum, a realização por essas entidades de depósito a prazo fixo junto àquelas instituições financeiras federais.

34. De igual modo, afigura-se-me pacífica a certeza de que a proibição tratada no Decreto-lei n.º 1.290/73 (art. 3º) é inaplicável aos serviços sociais autônomos, não se devendo, portanto, admitir o elastério do referido dispositivo restritivo...'

4. A Decisão citada veio corroborar o entendimento já firmado anteriormente na Decisão Plenária n.º 196/93, Ata n.º 18/93, de 'considerar regulares as aplicações financeiras efetuadas pela Associação das Pioneiras Sociais - APS, em bancos oficiais federais, por ser ela ente paraestatal, não sujeita à proibição inserta no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.290/73'.

5. Foi essa convergência de Decisões nesse sentido que fez resultar o Enunciado de Decisão/TCU n.º 175, que assim dispõe: 'As aplicações financeiras efetuadas em Bancos Oficiais Federais, por entidade paraestatal, não estão sujeitas a proibição do DL n.º 1290/73'.

6. Importa salientar, entretanto, que o fato de os órgãos sociais autônomos não estarem sujeitos às vedações do D.L. n.º 1290/73 não os autoriza a efetuar livremente aplicação de seus recursos no mercado financeiro. É que esses recursos são de natureza pública e, como tal, têm como diretriz em sua utilização o princípio da legalidade. Tal posição vem perfilhar a linha de raciocínio desenvolvida pelo Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico no TC 004.637/96-8, ao analisar consulta sobre a possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Partidário no mercado financeiro, no sentido de que, apesar de aos partidos políticos não se aplicarem as disposições do D.L. n.º 1290/73, a 'aplicação no mercado financeiro dos recursos do Fundo Partidário, sem lei autorizadora, encontra obstáculo intransponível: o modo estrito como foi adotado o princípio da legalidade em nosso direito constitucional'. Se assim não fosse, estar-se-ia a admitir que os recursos dos órgãos sociais autônomos pudessem ser investidos, até mesmo, em fundos de ações, que são aplicações financeiras de alto risco, cujo montante investido apresenta variações tanto positivas quanto negativas, e onde não há garantia de que uma ação será negociada no futuro com valor superior ao de sua aquisição (embora, historicamente, tenham apresentado resultados positivos a longo prazo).

7. Dessa forma, norteados pelo princípio da legalidade, não há óbices a que o SENAI possa aplicar suas disponibilidades de recursos, junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, e desde que sem prejuízo do alcance dos objetivos para os quais a Entidade fora instituída, em Certificados de Depósito Bancário - CDBs e Recibos de Depósito Bancário - RDBs (Decisão Plenária n.º 362/94), que são depósitos a prazo fixo, em aplicações instrumentalizadas mediante CDBs e RDBs, a exemplo do BB-Applic 30 do Banco

Secretaria do Planejamento  
TC-002.178/98-2

do Brasil S.A (fls. 16), e em depósito em caderneta de poupança (espécie do gênero depósito bancário), ante a previsibilidade legal de existência de tais depósitos, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 151/67, verbis:

Art. 1.º - As disponibilidades do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESCO), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais deverão ser mantidas em Depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A. e nas Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único - .....  
Art. 2º: Os depósitos das entidades mencionadas no art. 1º existentes, na data da publicação deste decreto-lei, em qualquer outro estabelecimento bancário, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos únicos do art. 1º e deste artigo, serão transferidos para o Banco do Brasil ou para as Caixas Econômicas Federais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Tratando-se de depósito a prazo fixo será mantido até a data do respectivo vencimento. Quanto aos de aviso prévio, considerará-se este efetivado, na data da publicação deste decreto-lei. Em um e outro caso, vencido o prazo, deverá ser realizada a imediata transferência do depósito previsto no artigo. (grifo nosso).

8. Impende ressaltar, por fim, que tanto o Decreto-Lei n.º 4.048, de 22/01/42, que criou o SENAI, quanto o Decreto n.º 494, de 10/01/62, que aprovou o seu Regimento, não expressam autorização para aplicação dos recursos no mercado financeiro, sob qualquer modalidade, embora o citado Decreto, em seu art. 45, estabeleça que rendas eventuais ( em que estariam incluídos os rendimentos financeiros) constituirão receita da Entidade.

9. Ante todo o exposto, proponho ao Relator, Exmo. Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, que:

a) com fundamento nos artigos 217 e 216 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheça da presente consulta em razão de não haver sido formulada por autoridade competente, bem como determine o arquivamento do processo após comunicação ao consulente (item 2);

b) alternativamente, caso entenda relevante a matéria em apreço, conheça da SENAI que a aplicação de recursos da Entidade no mercado financeiro, presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente e à Presidência da disciplinaadora, deve ser restrita a Certificados de Depósito Bancário - CDBs e Recibos de Depósito Bancário - RDBs (depósitos a prazo fixo), a aplicações financeiras instrumentalizadas mediante CDB e/ou RDB e a depósitos em caderneta de poupança, e desde que sem prejuízo do alcance dos objetivos para os quais a Entidade fora instituída (item 7).

A consideração superior, para posterior encaminhamento à 6.ª SECEX, nos termos do Despacho de fls. 23 retro."

Instada a se pronunciar, a 6ª SECEX, pela palavra de sua Assessora e endosso do digno Dirigente daquela Secretaria, embora perfilhe o entendimento da SECEX/SE, no mérito, apresenta a seguinte proposta:

3.1. (...) Releva consignar que o Tribunal Pleno, ao apreciar o processo TC-015.170/97-7, determinou que 'na instrução de processos de consultas em que não forem atendidos os requisitos do

Regimento Interno (arts. 216 e 217), as Secretarias de Controle Externo - SECEXs os instruem, sumariamente, propondo o não conhecimento, sem entrar no exame de mérito', consoante Ata nº 13, Sessão de 22.04.98, fl. 4.

4. Assim, e tendo em vista a citada orientação emanada desta Corte de Contas, submetemos os autos à consideração superior com a proposta de:

a) não conhecer da presente consulta, ante a ausência dos requisitos legais e regulamentares previstos para sua admissibilidade (art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 e arts. 216 e 217 do Regimento Interno/TCU);

b) levar ao conhecimento do interessado o inteiro teor da Decisão que vier a ser proferida bem como do relatório e Voto que a fundamentarem; e

c) arquivar os autos."

### VOTO

Não obstante a preliminar de não conhecer da presente consulta, saliento que existe na Corte relevante jurisprudência sobre o assunto.

2. A matéria em si, pelo seu significado poderia levar a Corte ao conhecimento da espécie. Essa a razão de haver este Relator determinado a análise do mérito pela equipe de Sergipe.

3. Brindou-nos ela com um trabalho dos mais elogiáveis, pois além de salientar a tendência da Corte para não conhecer da Consulta, mostrou a sua competência em levantar o estágio atual do mérito da questão, sob a ótica do Plenário do Tribunal de Contas da União.

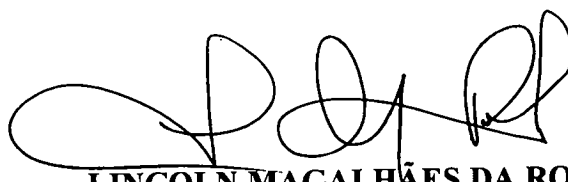
4. Prestou assim serviço relevante ao enriquecimento da jurisprudência sobre o Direito Financeiro aplicável aos entes de colaboração social.

5. Adoto pois o seu posicionamento preliminar, não conhecendo da espécie.

6. Em que pese a autoridade consulente não estar incluída dentre aquelas previstas nos incisos I a IV do art. 216 do Regimento Interno, como observado nas manifestações que integram o Relatório, sou de opinião que, a título de colaboração com a Diretora do SENAI/SC, possa ser encaminhado à interessada cópia da Decisão a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram.

Desse modo, Voto no sentido de que este Plenário adote a Decisão que ora submeto à sua elevada deliberação.

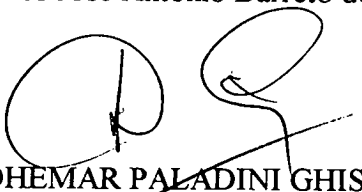
T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,  
em 23 de setembro de 1998



**LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA**  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 639/98 - TCU - Plenário

1. Processo nº: TC-002.178/98-2.
2. Classe de Assunto: III - Consulta sobre aplicação de recursos financeiros.
3. Interessada: Denise Almeida de Figueiredo Barreto - Diretora do Departamento Regional do SENAI/SE.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/SE.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX/SE e 6ª SECEX.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - não conhecer da presente consulta, uma vez que deixaram de ser atendidos os requisitos reguladores da espécie (art. 216 e 217 do RI/TCU);
  - 8.2 - dar conhecimento à interessada do inteiro teor do Relatório, Voto e Decisão proferida; e
  - 8.3 - arquivar o presente processo.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
Ministro-Relator

-21-

I - RELATÓRIO

GRUPO II - Classe IV - Plenário

TC- 600.311/95-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: Gaspar Fontineli Dantas

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de operações irregulares em concessões de crédito sem a observância de preceitos normativos. Citação. Alegações de defesa incapazes de elidir as irregularidades. Fixação de novo prazo para recolhimento do débito. Concedido parcelamento do débito. Quitação integral do débito. Caracterizada a boa-fé do responsável. Contas julgadas regulares com ressalva e quitação.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência de concessões irregulares dos empréstimos a pessoas físicas e/ou jurídicas ocorridas na Agência Parnamirim/RN, no período compreendido entre 1986 e 1988.

2. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas do responsável e procedeu a inscrição na conta Diversos Responsáveis pelo valor do débito.

3. Citado, o responsável apresentou alegações de defesa, que foram rejeitadas na Sessão de 28.11.96 - 2ª Câmara (Decisão nº 446/96), por não elidir a responsabilidade pelos danos que lhe foram imputados, tendo-se fixado naquela oportunidade novo prazo para que o responsável efetuasse e comprovasse perante o Tribunal o recolhimento aos cofres da CEF das importâncias devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora devidos, até a data do efetivo pagamento, contados a partir das datas indicadas, abatendo-se na execução o valor já satisfeito pelo Empresa Emprocon.

4. Cientificado, o responsável solicitou o parcelamento do débito decorrente do empréstimo concedido a César Augusto Ferreira dos Santos, no valor original de Cz\$ 1.073.621,07, bem como que o Tribunal aguardasse o desfecho da Ação Executiva interposta pela CEF contra os avalistas da empresa GRITS, cujo débito correspondia ao valor original de NCz\$ 2.981,59, para posterior pedido de parcelamento do mesmo.

5. A Caixa Econômica Federal informou que a Ação encontrava-se em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, já tendo sido adjudicados alguns bens dos avalistas no sentido de abater o valor do débito, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente, ainda sujeita a apreciação do juiz.

6. A Unidade Técnica propôs o deferimento do pedido de parcelamento, autorizando o recolhimento das importâncias devidas em até 24 parcelas, o que foi acatado pela 2ª Câmara na Sessão de 17.07.97, conforme proposta deste Relator, consoante Relação nº 048/97, inserida na Ata nº 22/97-2ª Câmara.

7. Ciente da decisão, o responsável recolheu o valor integral do débito, considerando os ressarcimentos já efetuados pela empresas Emprocon e GRITS, conforme comprovam os documentos inseridos aos autos.



Blair  
E. G. Santos  
Secretária do Plenário

8. A SECEX-RN entende que, não obstante o recolhimento integral do débito, subsistem as irregularidades apontadas nos autos às fls. 112. No entanto, as mesmas não estão revestidas de dolo ou má-fé por parte do responsável, tendo a Comissão de Sindicância e o Setor Jurídico Regional da CEF identificado a existência de culpa não intencional do agente, motivo pelo qual entende dispensável a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.

9. Dessa forma, propõe que as contas sejam julgadas irregulares, dando-se quitação ao responsável, Sr. Gaspar Fontineli Dantas, bem como que seja determinado ao Controle Interno que adote providências no sentido de proceder à baixa na inscrição da responsabilidade correspondente.

10. O Ministério Público, representado pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, após destacar que o responsável agiu com culpa, não havendo, no entanto, o menor indicio de dolo em sua conduta e entendendo caracterizada a boa-fé do responsável e tendo sido o dano ao erário reparado, manifesta-se no sentido de serem as contas julgadas regulares com ressalva, expedindo-se a quitação ao responsável, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme restou comprovado nos autos, o débito foi totalmente ressarcido, parte pelos tomadores dos empréstimos e o restante pelo ex-Gerente.

2. Consoante apurado pela Comissão de Sindicância o responsável teve culpa ao deixar de observar os normativos da Caixa Econômica Federal. No entanto, não detectou o menor indicio de dolo na conduta do agente.

3. Registro que documentos inseridos nestes autos demonstram a atitude louvável do responsável, que desde o início do processo envidou esforços no sentido de auxiliar a CEF na recuperação do débito.

Ante o exposto e com as vênias de estilo por divergir da Unidade Técnica, VOTO de acordo com o parecer do Ministério Público no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em  
setembro de 1998.

23 de

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

*Elenir T. G. Santos*  
Secretária do Plenário

ACORDÃO Nº 136 /98-TCU - Plenário

- 1. Processo TC nº 600.311/95-3
- 2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável : Gaspar Fontineli Dantas
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal
- Vinculação: Ministério da Fazenda
- 5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
- 6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: SECEX-RN
- 8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr Gaspar Fontineli Dantas, ex-Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Parnamirim - RN, instaurada em razão de irregularidades ocorridas nas concessões de empréstimos a pessoas físicas e/ou jurídicas, no período compreendido entre 1986 e 1988;

Considerando que no processo devidamente organizado, foi imputado ao responsável débito nos valores de Cz\$ 3.303.066,58 (12.10.88), Cz\$ 1.073.621,07 (29.12.88) e NCz\$ 2.981,59 (03.02.89);

Considerando que citado, o responsável apresentou alegações de defesa que foram rejeitadas pela 2ª Câmara, na Sessão de 28.11.96 (Decisão nº 446/96);

Considerando que ciente da rejeição das alegações de defesa solicitou parcelamento do débito, o que foi concedido na Sessão de 17.07.97 (Relação nº 048/97 – 2ª Câmara);

Considerando que o valor do débito foi totalmente quitado, parte pelos tomadores de empréstimos e o restante pelo responsável;

Considerando que restou caracterizada nos autos a boa-fé do responsável;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 , inciso II da Lei nº8.443/92, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gaspar Fontineli Dantas, dando-se quitação ao responsável.

9. Ata nº 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Procurador-Geral

Fui presente:



**GRUPO II - CLASSE IV - Plenário**

**TC-325.419/96-5**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão:** Superintendência Estadual do INSS em Goiás

**Responsáveis:** Wilson Costa Filho e Shirley Dalenogari Costa

**Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de auferimento indevido de benefício previdenciário. Recolhimento do débito. Instauração de TCE posterior ao recolhimento do débito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento sem julgamento do mérito.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual do INSS em Goiás, pelo recebimento indevido de benefício previdenciário pelo Sr. Wilson Costa Filho, decorrente de adulteração na data de sua incapacidade funcional, referente ao período de 15.09.92 a 30.10.92

2. Devidamente notificado pelo Posto de Benefício de Uruaçu/GO para restituir a importância recebida (fl. 22), o responsável efetuou o recolhimento em 28.03.94 (fl. 25).

3. Ao mesmo tempo, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade pela adulteração do documento que originou a irregularidade em apreço, resultando em demissão da funcionária do INSS, Sra. Shirley Dalenogari Costa, em 13.10.93, além de pena de suspensão para mais dois servidores (fls. 7/18 e 42/45).

4. Quanto à responsabilização criminal, o INSS em Goiás deu ciência do fato à Procuradoria da República no mesmo Estado (fls. 39/40).

3. Em 04.08.94, foi instaurada Tomada de Contas Especial pelo Órgão (fl. 01). Em face do recolhimento do débito já ter sido efetuado junto ao INSS, a Ciset/MS certificou a regularidade das contas dos responsáveis acima identificados (fl. 115).

5. O Analista da SECEX/GO propôs o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição de TCE, tendo em vista a quitação do débito anteriormente à instauração do presente processo, bem como a baixa na responsabilidade inscrita do Sr. Wilson Costa Filho nos respectivos registros (fl. 188). O Diretor e a titular da Unidade Técnica propuseram a irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443/92, quitação ao Sr. Wilson Costa Filho e baixa na responsabilidade inscrita desse responsável (fl. 189).

6. O Ministério Público considerou que a abertura de TCE teve como base a má-fé e manifestou-se por que o responsável fosse ouvido em audiência (fls. 190/1).


7. Analisadas as razões de justificativas, a Unidade Técnica manteve sua proposta de irregularidade das contas, com quitação aos responsáveis supramencionados e a baixa de responsabilidade do Sr. Wilson Costa Filho nos registros contábeis pertinentes (fls. 200/2).

8. O Ministério Público mostrou-se de acordo com a SECEX/GO (fl. 203).

É o Relatório.

**V O T O**

9. Constata-se, do exame dos autos, que o processo foi constituído após a quitação do débito. Ademais, foram adotadas as providências administrativas necessárias, com a instauração de processo administrativo disciplinar que resultou em demissão da responsável acima mencionada, bem como comunicado o fato à Procuradoria da República no Estado de Goiás.



10. Portanto não havia pressuposto para constituição desta TCE, conforme tem decidido este Tribunal (Decisão nº 70/96 – 2ª Câmara, TC 700.351/95-7, Ata nº 10/96; Decisão nº 362/96 – Plenário, TC 625.359/95-0, Ata nº 24/96; Decisão nº 821/96 – TCU – Plenário, TC 724.061/94-0, Ata nº 51/96, e Decisão nº 430/96 – TCU – 2ª Câmara, TC 325.468/96-6, Ata nº 41/96), devendo serem os autos arquivados sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Cabe aqui mencionar o desperdício de recursos públicos com a tramitação de processos constituídos sem motivo, pois o débito já havia sido recolhido e as medidas saneadoras foram adotadas tempestivamente.

Assim, *data venia* do entendimento exarado pela titular da SECEX/GO e pela douta Procuradoria, VOTO para que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 640/98 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC-325.419/96-5
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Wilson Costa Filho e Shirley Dalenogari Costa
4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Goiás
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SECEX/GO

8. DECISÃO: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que, quando da instauração desta Tomada de Contas Especial, seu objeto já não mais existia; e


8.2. autorizar a baixa de responsabilidade do Sr. Wilson Costa Filho nos registros contábeis pertinentes, ante a inexistência de débito.

9. Ata nº 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

**GRUPO II - CLASSE IV - PLENÁRIO**

**TC-725.319/96-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Superintendência do INSS no Estado do Tocantins

**Responsáveis:** Nezila Joaquina de Moura Silva e João dos Santos Aguiar

**Ementa:** TCE instaurada pelo INSS/Tocantins face à fraude na obtenção de aposentadoria com base em falso atestado de trabalho rural. Recolhimento do débito aos cofres do INSS. Presentes os pressupostos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92. Contas regulares com ressalva e quitação aos responsáveis.

Adota-se como Relatório as instruções lançadas nos autos nos termos que seguem (do AFCE Valdecy Rocha Bandeira - fls. 101/103):

*"Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial da Sra. Nezila Joaquina de Moura Silva, instaurada pela Superintendência Estadual do INSS no Tocantins, através da Comissão Permanente de Tomada de Contas, sob a alegação de fraude na obtenção de benefício, em seu nome, com base em atestado rural falso, fornecido pelo Sr. João dos Santos Aguiar, arrolado nos autos como co-responsável (fl. 44), tendo o ilícito ocorrido em Gurupi/TO, no período de 30.07.91 a 30.07.92.*

2. *A importância original, apurada pela Auditoria Estadual do INSS no Tocantins (fl. 27), é de Cr\$ 1.275.936,22 (hum milhão, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros e vinte e dois centavos), que, atualizada até 14.06.95, importava em R\$ 1.234,85 (fl. 77).*

3. *Devidamente citados (fls. 94/95), tendo em vista o Despacho do Exmo. Ministro-Relator, Paulo Affonso Martins de Oliveira, a Sra. Nezila e o Sr. João apresentaram suas alegações de defesa (fls. 96/100).*

4. *No tocante à defesa da Sra. Nezila, cabe destacar, de início, a alegação de ser pessoa pobre, não tendo, por isso, como pagar a quantia que lhe fora atribuída. E acrescenta: "Decorreu o meu erro do fato de quando ter recorrido ao INSS para obter informações quanto à aposentadoria, fui instruída a levar um formulário a ser assinado por um fazendeiro, sendo que não foi esclarecido que isso implicaria em problemas para mim ou para o fazendeiro." Disse, também, que o Sr. João dos Santos Aguiar teria apostado sua assinatura nos referidos formulários "apenas por amizade e favor" e que, quando perguntada por funcionário do INSS se trabalhava para o citado fazendeiro, informou que nunca havia trabalhado para ele, em nenhuma fazenda.*

4.1 *Todavia, os documentos de fls. 07 e 08 não deixam dúvidas quanto ao vínculo que se firmou entre ambos: a Sra. Nezila, como empregada do Sr. João, no período de 1980 a 1991. Se isso não se verificou, conforme sua própria declaração (fl. 18), fica caracterizada a fraude de que se cuida. Mas há atenuante, S.M.J., por tratar-se de situação muito peculiar: a interessada, de origem rural, analfabeta, então com 80 anos de idade (1992), foi ao INSS e recebeu formulário e orientação para colher assinatura de um fazendeiro que lhe atestasse o exercício de atividade rural, no decorrer dos três últimos anos. Procurou o amigo, Sr. João dos Santos Aguiar que, sensível à sua situação, assinou o formulário como seu empregador. Passo seguinte, o INSS, através de seu funcionário (fl. 08), pronunciou-se favorável à concessão do benefício, respaldando-se somente no conteúdo formal ou documental do processo, haja vista ter-se descuidado, ao que tudo indica, do conteúdo material de suas peças quando, na entrevista com a então requerente, não a argüiu quanto aos fundamentos legais do vínculo empregatício noticiado. Essa argüição veio a ser feita só um ano depois (fl. 18), pela Auditoria Estadual do INSS em Goiás, tendo recebido a resposta de que nunca trabalhou na fazenda do Senhor*

*João dos Santos Aguiar e que "este senhor forneceu seus documentos, como título da terra, somente para ajudá-la, a pedido do seu esposo ..." (sic).*

4.2 Não bastasse a atenuante da condição humana, social e educacional da Sra. Nezila, documentada nos autos, e levando-se em conta sua idade avançada, há que se considerar, ainda, o aspecto do seu enquadramento para fins de obtenção de benefício previdenciário: Aposentadoria Rural ou Renda Mensal Vitalícia? É que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, manteve o instituto da assistência social, inclusive com a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao deficiente físico e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, na forma da lei. E a Lei nº 8.213, de 24.07.91, em seu art. 139, estabeleceu que a Renda Mensal Vitalícia (devida ao maior de 70 anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento) continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que fosse regulamentado o inciso V da CF, o que veio a ocorrer a partir de 01.01.96, por força do disposto na Lei nº 8.742, de 07.12.93. Assim, à época do requerimento, a Sra. Nezila, em tese, poderia ter pleiteado e conseguido o benefício da Renda Mensal Vitalícia, o que lhe teria poupado do constrangimento da perda da aposentadoria tida como viciada. E, partindo-se disso, poder-se-ia poupá-la, agora, da imputação do débito pelo que recebeu, legitimamente, embora a título indevido, posto que, a rigor, fazendo-se a compensação cabível, a Sra. Nezila seria credora da Previdência Social e não o contrário.

5. Por sua vez, o Sr. João dos Santos Aguiar às fls. 97/100, diz não ter qualquer responsabilidade no caso, direta ou indireta. Indignado, manifesta a sua mais profunda discordância com a pretensão contida no bojo do processo, considerando-a "descabida e injusta." Por outro lado, confessa que assinou o formulário ("Folha de Informação - Rural"), sem o devido preenchimento, "por ausência de malícia e excesso de confiança", e que tentou apenas ajudar uma pessoa carente, que lhe procurou pedindo-lhe assinatura, além de cópias da CI, do CPF e do cadastro imobiliário rural.

5.1. É de se notar, assim, que o Sr. João dos Santos Aguiar assinou documento contendo informação não condizente com a verdade, o que caracteriza a falsidade ideológica, que o tornaria passível, inclusive, de punição penal. Porém, aqui a atenuante é por se tratar de ajuda a uma pessoa carente, de uma causa humanitária, altruísta até, na medida em que ousou beneficiar sem qualquer indício de buscar proveito próprio, movido só pelo ideal de servir.

6. Por fim, de todo o exposto, sugiro o encaminhamento do processo ao Exmo. Senhor Ministro-Relator (...), propondo que sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas e que as presentes contas sejam julgadas regulares, com quitação plena à Sra. Nezila Joaquina de Moura Silva, como responsável, e ao Sr. João dos Santos Aguiar, como co-responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.443/92."

2. O Diretor da 1ª Divisão Técnica da SECEX-TO manifestou-se no processo nos termos seguintes (fls. 104/105):

*"(...) no caso em tela, uma pobre senhora, analfabeta, com 80 anos de idade à época, dirigiu-se ao INSS, para tentar conseguir sua aposentadoria. Foi informada que deveria, para tanto, conseguir a assinatura de um fazendeiro que lhe atestasse o exercício de atividade rural, no decorrer dos três últimos anos. Aqui não se sabe se esta informação lhe foi dada como ajuda ou por negligência do atendente. (...)"*

*"(...) entendemos que houve falha formal no processo, em face do recebimento de aposentadoria a título indevido, mas, a rigor, não houve dano ao Erário. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos (...) com proposta de regularidade com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 16, item II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 158, do Regimento Interno, sem prejuízo de que*

*se recomende ao INSS, que em casos análogos, onde o Instituto de uma forma ou de outra tenha que arcar com o ônus da aposentadoria, passe a amparar o beneficiado ao invés de cobrá-lo."*

3. O Titular da SECEX-TO manifestou-se nos autos (fl. 106), consignando que *"Em que pese as razões aduzidas pela instrução de fls. 101/103, corroboradas pelo Diretor da 1ª Divisão Técnica às fls. 104/105, entendo que o caso em análise não comporta outra proposta senão o julgamento pela irregularidade e em débito os responsáveis arrolados. (...) em seus arrazoados às fls. 96 e 97/100, os responsáveis, a meu ver, não lograram elidir as irregularidades existentes nos autos, razão pela qual encaminho estes autos (...) propondo a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nezila Joaquina de Moura Silva e pelo Sr. João dos Santos Aguiar, fixando-se-lhes novo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento da quantia de R\$ 1.234,85 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), acrescida dos encargos legais devidos, calculados a partir de 14.06.95 até a data do recolhimento, ante o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 e art. 153, § 2º, do RI do TCU."*

4. Colhidos os elementos instrutivos formulados no âmbito da SECEX-TO, reproduzidos acima, deram entrada neste Tribunal os elementos de fls. 109/110, compostos de comprovantes do recolhimento aos cofres do INSS/TO, do débito apurado no processo. Por determinação do Ministro-Relator, a SECEX-TO produziu nova instrução (fl. 111), corroborando as propostas anteriores e acrescentando-lhes a quitação aos responsáveis solidários.

5. A douta Procuradoria, em parecer lavrado pela Doutora Maria Alzira Ferreira à fl. 113, manifestou-se: *"Concordando com a unidade técnica (fl. 111), o Ministério Público, em atenção à audiência solicitada pelo eminente Ministro-Relator (...) opina no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei nº 8.443/92, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 27 da mesma lei, ante o recolhimento integral do débito. Tendo em vista a constatação de forte indícios da prática de crime contra a fé pública, o Ministério Público manifesta-se, adicionalmente, pela remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, consoante estabelece o § 3º do referido art. 16, da Lei nº 8.443/92, após o trânsito em julgado da decisão."*

É o Relatório.

## V O T O

6. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em face da utilização de documentos falsos para obtenção de aposentadoria com base em tempo de serviço rural.

7. Comprovou-se, também, o recolhimento do débito sem que, entretanto, se elidissem as faltas cometidas pelos responsáveis solidários.

8. Com base apenas nesses fatos, o julgamento de mérito seria pela irregularidade das contas e quitação aos responsáveis pelo pagamento da quantia devida.

9. Entretanto, examinando de forma mais detalhada e abrangente os autos e, em especial, o mesmo documento que fundamentou o entendimento anterior (declaração da Sra. Nezila à fl. 18), verifica-se que a responsável:

a) tem atualmente com 86 anos, é uma pessoa humilde, analfabeta, vive no interior e não tem nenhuma instrução;

b) quando recorreu ao INSS para obter informações quanto à aposentadoria, foi instruída a levar um formulário a ser assinado por um fazendeiro, sendo que não foi esclarecido que esse ato implicaria em problemas para ela ou para o fazendeiro;

c) nesse sentido, cometeu o ato inquinado com a presunção de estar agindo de acordo com a lei;

d) com fundamento no art. 203, V, da Constituição Federal, c/c o art. 139 da Lei nº 8.213/91, teria direito a uma Renda Mensal Vitalícia superior ao valor da Aposentadoria Rural e, fazendo-se a compensação cabível, seria credora da Previdência social e não o contrário;

e) liquidou tempestivamente o valor do débito que lhe fora imputado.

10. O Sr. João dos Santos Aguiar confessou ter assinado o formulário "Folha de Informação-Rural" sem o devido preenchimento, "por ausência de malícia e excesso de confiança".

11. Releva notar, também, que a boa-fé, do latim *bona fides*, boa confiança, significa a convicção de alguém que acredita estar agindo de acordo com a lei, na prática ou omissão de determinado ato.

12. Tendo em vista os fatos acima expostos, verifica-se que a responsável praticou o ato de boa-fé, presumindo, com base em sua condição social, humana e educacional, estar agindo de acordo com a lei.

13. Portanto, considerando o que dispõe o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, entendo sanado o processo, ante a liquidação tempestiva do débito, a boa-fé demonstrada pelos responsáveis e a ausência de outras irregularidades nos autos.

Assim, com as vênias de estilo, deixo de acolher os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria e VOTO no sentido do Tribunal adotar a deliberação cujo teor submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala da Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO nº

137/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-725.319/96-8
2. Classe de Assunto (IV): Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis solidários: Nezila Joaquina de Moura Silva e João dos Santos Aguiar
4. Entidade: Superintendência do INSS no Estado do Tocantins
5. Relator: Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX-TO
8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada contra os responsáveis solidários Nezila Joaquina de Moura Silva e João dos Santos Aguiar, face a utilização de documentos falsos para obtenção de aposentadoria em benefício da Sra. Nezila Joaquina de Moura Silva.

Considerando que, no processo devidamente organizado, apurou-se o débito no valor de Cr\$ 1.275.936,22 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e tinta e seis cruzeiros e vinte e dois centavos), que, atualizado até 14.06.95, importava em R\$ 1.234,85 ;

Considerando que, citados, os responsáveis não lograram, na época, elidir as faltas, mas recolheram aos cofres do INSS/Tocantins o montante do débito apurado nos autos;

Considerando a boa-fé demonstrada pelos responsáveis em seus argumentos, a inexistência de outras irregularidades nos autos e a liquidação tempestiva do débito;

Considerando que nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal de 1998, c/c o art. 139 da Lei nº 8.213/91, a Sra. Nezila Joaquina de Moura Silva, atualmente com 86 anos de idade, tinha à época dos fatos direito a uma Renda Mensal Vitalícia superior ao benefício da aposentadoria;

Considerando a inexistência de locupletamento por parte dos responsáveis;

Considerando estarem presentes nos autos os pressupostos do art. 12, § 2º da Lei nº 8.443/82,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, face as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 2º, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92 em:

a) julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra; e

b) dar ciência aos interessados do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

9. Ata nº 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.


11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

Fui presente:

  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Procurador-Geral



-32-

## I - RELATÓRIO

*Blenni*  
*R. G. Santos*  
Secretária do Plenário

GRUPO I - Classe V - Plenário

TC-018.117/95-3

Natureza: Representação

Interessado: Paulo José Braga Boselli

Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Ementa: Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93. Improriedades constantes de edital de licitação internacional, trazendo benefícios às empresas estrangeiras em detrimento das empresas nacionais. Razões de justificativa insuficientes para elidir os pontos destacados. Inexistência de prejuízo ao erário ou aos licitantes nacionais, posto que os licitantes estrangeiros foram unanimemente inabilitados. Determinações à Entidade e juntada dos autos às contas da FIOCRUZ relativas ao exercício de 1995.

Cuidam os autos de Representação, formulada pelo Sr. Paulo José Braga Boselli nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, noticiando ilegalidades que estariam a macular o Edital de Concorrência Pública Internacional nº 006/95 – FAR, da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, que tinha por objeto a aquisição de matéria prima farmacêutica.

2. Em suma, as ilegalidades consistiam em exigências diferenciadas para concorrentes nacionais e estrangeiros, com benefício para estes últimos, no que se refere à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, aos prazos e locais de entrega e à forma de pagamento. Ainda com relação ao Edital, foram apontadas falhas, também, no que concerne à inobservância dos critérios legais de desempate e ao desrespeito ao prazo de publicidade.

3. Após a promoção das diligências e audiências prévias consideradas necessárias, a Unidade Técnica entendeu que embora não tenham sido esclarecidos diversos dos pontos destacados, as falhas que persistem são de natureza formal, podendo ensejar simples determinação para evitar que sejam repetidas em futuros certames.

4. Em conclusão, propôs:

“a) conhecer da Representação, formulada pelo Sr. Paulo José Braga Boselli, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) determinar à FIOCRUZ que proceda a estrita obediência de todos os dispositivos constantes da Lei nº 8.666/93, em especial, de seu §2º, do art. 3º; §4º do art. 32, de modo a estender, tanto quanto possível, todos os elementos necessários à qualificação econômico-financeira, às empresas estrangeiras; inciso II, do §2º e 3º do art. 21; inciso I do art. 40, de modo que, caso pertinente, faça-se constar no corpo do edital, que as especificações do objeto encontram-se discriminadas na documentação anexa; §1º do art. 40; e o *caput* do art. 62;

c) dar ciência da Decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao Interessado;

d) arquivar os presentes autos.

É o Relatório.

## II - VOTO

De fato, as diversas justificativas apresentadas pela FIOCRUZ não lograram êxito em justificar o diferente tratamento concedido pelo Edital de Concorrência Pública Internacional nº 006/95 – FAR aos licitantes nacionais e estrangeiros e não poderiam, a meu ver, ser consideradas como de caráter meramente formal, posto que poderiam trazer efetivo prejuízo aos licitantes nacionais. Não obstante,



*Eden*  
Plenir T. G. Santos  
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

conforme verifiquei, constam dos autos informações de que todos os licitantes estrangeiros foram inabilitados no referido certame, por terem apresentado documentos com "grosseiras falsificações". Assim, sagrou-se vencedor um licitante nacional, em que pesem os problemas editalícios. Assim, não vejo necessidade, agora, da adoção de outras medidas que não a de se determinar à Fundação Oswaldo Cruz que adote as providências necessárias com vistas a adequar os editais licitatórios vindouros aos exatos termos da lei.

Ante o exposto, acolho, quanto ao mérito, os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 1998.

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 641/98 -TCU - Plenário

1. Processo TC nº 018.117/95-3
2. Classe de Assunto: Representação
3. Interessado: Paulo José Braga Boselli
4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
- Vinculação: Ministério da Saúde
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-RJ

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer a presente Representação, formulada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, para no mérito considerá-la procedente, em face da distinção de tratamento conferido aos licitantes nacionais e estrangeiros constante do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 006/95 – FAR;

8.2. entender, não obstante, que a mencionada distinção de tratamento não trouxe, efetivamente, qualquer prejuízo aos licitantes nacionais, posto que a totalidade dos licitantes estrangeiros foi inabilitada no referido certame, por haverem apresentado documentos com falsificações;

8.3. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que atente para a necessidade de, nos editais de licitação, serem adotados critérios igualitários para os licitantes nacionais e estrangeiros, máxime no que tange às exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira, dos prazos e locais para entrega dos bens e da forma de pagamento, nos termos do art. 32, §4º, 41, §§3º e 6º, ambos da Lei nº 8.666/92, devendo ser observados, ainda, os critérios de desempate previstos no art. 3º, §2º, II, do mesmo Diploma;

8.4. encaminhar cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Interessado, Sr. Paulo José Braga Boselli;

8.5. juntar o presente processo ao TC-575.393/96-3 - Prestação de Contas da Fundação Oswaldo Cruz relativa ao exercício de 1995.

9. Ata nº 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
na Presidência

ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

## GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC-018.856/95-0 (c/ 1 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Fundação Nacional de Artes - FUNARTE.

Responsáveis: Mário Brockmann Machado e outros.

**EMENTA:** Relatório de Auditoria na área de pessoal. Audiência dos responsáveis. Justificativas apresentadas insuficientes para elidir **in totum** as irregularidades apuradas. Autorização de reajustes na folha dos funcionários respaldada em Parecer do Órgão Jurídico da FUNARTE. Aplicabilidade da Súmula n. 235 da Jurisprudência do Tribunal. Aplicação de multa, com autorização para cobrança judicial da dívida. Fixação de prazo para adoção de medidas saneadoras. Oportuna juntada do processo às contas ordinárias da Entidade relativas ao exercício de 1998.

**RELATÓRIO**

Trata-se do Relatório da Auditoria realizada pela 2ª SECEX na Fundação Nacional de Arte - FUNARTE na área de Pessoal, no período de 16 a 27/10/95, consoante Plano de Auditoria aprovado para o segundo semestre de 1995 (fls. 01/02).

2. A equipe de Auditoria concluiu seu Relatório propondo audiência dos responsáveis pela FUNARTE em função das seguintes irregularidades (item V da conclusão, fls. 22/23):

“a) a Sra. Marielza Dalla Costa Fontes, Coordenadora de Recursos Humanos da Entidade sobre os motivos de não terem sido encaminhados, até a presente data, os processos de pensão, ante o que dispõe a IN n. 255/91 (3.3.5.4);

b) a Sra. Marielza Dalla Costa Fontes, Coordenadora de Recursos Humanos, à época, a Sra. Nira Castilho, Diretora de Planejamento e Administração, à época, e o Sr. Mário Brockmann Machado, Presidente da Entidade à época dos fatos, sobre a concessão da vantagem denominada ‘quintos’ com base em tempo de serviço exercido na EMBRAFILME, ante a falta de amparo legal para referida concessão (subitem 3.4.5.1.4);

c) a Sra. Marielza Dalla Costa Fontes, Coordenadora de Recursos Humanos, à época, a Sra. Nira Castilho, Diretora de Planejamento e Administração, à época, e o Sr. Mário Brockmann Machado, Presidente da Entidade à época dos fatos, sobre a concessão da vantagem denominada ‘quintos’ com base em tempo de serviço em função não remunerada, a exemplo dos servidores Maria das Graças Martins Santos, Marco Antonio Giacoia e Paulo Roberto de Menezes Maciel, ante a falta de amparo legal (subitem 3.4.5.3);

d) o Sr. José Ribamar Ferreira, então Presidente da FUNARTE, e o Sr. Gerson Pereira Valle, então Responsável pela Assessoria Jurídica da FUNARTE, sobre a autorização para que fosse incorporado o percentual de 26,06% à remuneração dos servidores Maria Rosário de Fátima Pinto e outros, contrariando expressa determinação contida no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.923/89 e a própria sentença que determinava fossem deduzidos os valores já pagos (subitem 3.4.6.6);

e) os Srs. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Presidente da FUNARTE, e José Márcio Cataldo dos Reis, Assessor Jurídico, sobre o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos servidores da FUNARTE, de que trata o Parecer/AJUR/n. 294/95, uma vez que a concessão de referida vantagem contraria o disposto no inciso I, art. 7º, da Lei n. 8.162/91 (subitem 3.4.7.6);

f) o Sr. José Ribamar Ferreira, então Presidente da FUNARTE, e o Sr. Gerson Pereira Valle,

então Assessor Jurídico da Entidade, sobre a inclusão do percentual de 26,05% na remuneração dos servidores da FUNARTE, uma vez que referido percentual somente era devido até abril de 1989, o qual deveria ter sido apurado em liquidação da sentença proferida pela 24ª JCJ/RJ, quando seria observado que o mencionado percentual já havia sido considerado para efeito de cálculos, tanto na data base de janeiro de 1990, nos termos da Lei n. 7.974/89, como também no dissídio de maio de 1989, apurado em junho de 1991 (subitem 3.4.8.6);

g) o Sr. Mário Brockmann Machado, então Presidente do IBAC, e o Sr. Gerson Pereira Valle sobre a incorporação do percentual de 48,95% à remuneração dos servidores da FUNARTE, com base na sentença de julgamento do dissídio coletivo relativo a maio de 1989, quando deixou de observar as disposições contidas na Lei n. 7.974/89, e também, na referida sentença que determinava fossem excluídos os valores já pagos anteriormente (subitem 3.4.9.12).”

3. Examinando o Relatório elaborado pela Equipe de Auditoria da 2ª SECEX, determinei por Despacho (fls. 27), preliminarmente:

“a) faça-se diligência para que o Sr. Presidente da FUNARTE informe se foi deferido o pedido constante no Processo n. 01530.000448/95-14 para que seja paga a Gratificação de Produtividade de que trata o inciso II, art. 1º do Decreto-lei n. 2.333/87, aos ocupantes de cargos de DAS, sem vínculo com a Entidade;

b) promova-se a audiência:

b.1 - dos responsáveis indicados no item V da Conclusão do Relatório de Auditoria (fls. 22 e 23), conforme proposto;

b.2 - do Sr. Mário Gonçalves Bentes de Souza, Presidente da FUNARTE, relativamente às seguintes irregularidades:

b.2.1 - a transformação do cargo Administração e Planejamento exercido pela servidora Maria Tereza Campos Neder, no cargo de advogado, e a transformação do cargo Profissional Técnico Superior exercido pela servidora Darcy Marques Montebello, no cargo de advogado, ante a falta de amparo legal para aludidas transformações;

b.2.2 - no caso de ser positiva a resposta objeto da indagação de que trata a alínea a supra - o deferimento do pedido ali referido.”

4. Após a apresentação das alegações de defesa pelos responsáveis, a 2ª SECEX procedeu a nova instrução dos autos (fls. 172/194), da qual passo a reproduzir trechos concernentes a cada um dos itens do Despacho de fls. 27 e da proposta de audiência de fls. 22.

#### **Audiência e Diligência - Item “a” e “b2.2” do Despacho de fls. 27**

5. Conforme asseve a Unidade Técnica, “o pleito do servidor para que fosse paga a Gratificação de Produtividade de que trata o inciso II, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 2.333/87, aos ocupantes de DAS sem cargo efetivo, foi indeferido ante a falta de amparo legal”. Dessa forma, entende “que se possa dar por encerrada a matéria”, bem assim, a audiência relativa ao item b.2.2 do Despacho de fls. 27.

#### **Audiência - Item V, alínea “a”, da proposta de fls. 22**

6. Tendo em vista que a responsável ouvida em audiência alega “que todos os processos de pensão já foram encaminhados à Delegacia Federal de Controle do Rio de Janeiro, conforme se verifica pela análise do OF. nº 095/96-CRH, de 26/04/96”, a 2ª SECEX entende como saneada a pendência (fls. 173).

#### **Audiência - Item V, alínea “b”, da proposta de fls. 22**

7. Sobre a defesa apresentada, a 2ª SECEX teceu as seguintes considerações (fls. 174):  
“7.8 Em primeiro lugar, ressaltamos que a afirmativa dos responsáveis de que foram computados apenas o tempo de exercício de função desempenhado na FCB e não na EMBRAFILME, não

encontra arrimo na documentação de fls. 64/76, nos quais a Senhora Chefe da Divisão de Recursos Humanos diz expressamente que os quintos foram concedidos com base na Lei n. 6.732/79, tendo sido 'considerado o tempo em que o servidor exerceu cargos de confiança na EMBRAFILME'.

7.9 Em segundo lugar, a Lei n. 6.732/79 é expressa no sentido de que se aplica tão-somente aos servidores públicos a legislação que tratou e que trata da concessão da vantagem denominada quintos. Em momento algum permitiu a contagem de tempo de serviço exercido em empresa de economia mista, seja de forma direta, seja de forma derivada como é o caso dos servidores oriundos da EMBRAFILME e posteriormente da FCB, os quais vieram a fazer parte dos quadros do IBAC.

7.10 Ante o exposto, e considerando que não restou comprovado má-fé dos responsáveis pelo pagamento da vantagem ora discutida, sugerimos seja determinado à Fundação Nacional de Artes - FUNARTE que proceda ao desconto dos valores pagos indevidamente, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 8.112/90, alterado pela Medida Provisória n. 1.522-3 e seguintes, ante a falta de amparo legal para o pagamento da vantagem denominada quintos com base em tempo de serviço exercido em empresa de economia mista."

#### **Audiência - Item V, alínea "c", da proposta de fls. 22**

8. A Unidade Técnica assim se pronuncia acerca do tema (fls. 175/176):

"8.6 No caso presente, é verdade, o tempo computado para fins de quintos referiu-se ao suposto exercício de cargos quando ainda os servidores da FUNARTE eram regidos pela CLT, o que poderia ensejar a conclusão de que, sob esse regime, era possível o exercício de cargos sem a respectiva remuneração. (...)

8.7 Acontece que a incorporação da referida vantagem foi autorizada pelo Estatuto do Servidor Público e regulamentada pela de n. 8.911/95, as quais não deixam dúvidas de que somente em razão do exercício de cargos legalmente constituídos poderão os quintos serem incorporados. Assim, não há que se falar em incorporação de vantagem em razão do exercício de cargo que nem mesmo existia.

8.8 Diante disso, e considerando que não houve má-fé por parte dos responsáveis ao autorizar o pagamento da vantagem, propomos seja determinado à FUNARTE que proceda ao desconto, na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90, alterado pela MP n. 1.522-3, de 10.01.97 e reedições subsequentes, observando a prescrição quinquenal, nos salários daqueles servidores que receberam quintos com fundamento no exercício de cargo não remunerado."

#### **Audiência - Item V, alínea "d", da proposta de fls. 22**

9. Acerca desse item, a 2ª SECEX assim argumenta (fls. 177/180):

"9.8 (...) A Lei nº 7.923/89, em seu art. 11, determina expressamente a reposição do percentual de 26,06% aos salários de todos os servidores da administração direta e indireta e, surpreendentemente, a área de pessoal da FUNARTE afirma ao contrário. (...)

9.9 O Parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.923/89 determinava expressamente que a 'reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.'

9.10 O documento de fl. 103 do anexo I, fornecido pela área de pessoal da FUNARTE, não deixa dúvida de que esse percentual foi incorporado ao salário de seus servidores por força do citado dispositivo legal, no mês de novembro de 1989. Diante disso, não resta dúvida que a FUNARTE ao proceder a incorporação por força da sentença, o fez em duplicidade.

9.11 Sem dúvida, os pagamentos em duplicidade são de total responsabilidade do Sr. Gerson Pereira Valle, o qual, como Assessor Jurídico da entidade, jamais poderia desconhecer que, por imposição da Lei n. 7.923/89, o mencionado percentual já havia sido incorporado aos vencimentos de todos os servidores. É inaceitável que o Assessor Jurídico, em vez de procurar confirmar que aludido percentual havia sido incorporado, por força da lei acima, resolveu, passivamente, aceitar como

verdadeira a afirmativa da área de pessoal da FUNARTE, em contrário à norma retro. Na verdade, deveria o Sr. Gerson ter solicitado documentos que demonstrassem o cumprimento da mencionada lei e não simplesmente perguntado se havia ou não sido pago esse percentual.

(...)

9.24 Por todo o exposto, e considerando que a situação que ora se apresenta foi causada por desídia do então Assessor Jurídico da FUNARTE, propomos seja aplicada ao mesmo a multa prevista no inciso III, art. 58, da Lei n. 8.443/92, pois a esse cabia, como chefe da assessoria jurídica ter observado que a Lei n. 7.923/89 já havia sido aplicada, incorporando aos vencimentos de todos os servidores o percentual de 26,06%.

9.25 Propomos, ainda, seja determinado à FUNARTE que envide esforços no sentido de promover a necessária ação revisional, com o fito de excluir o percentual de 26,06% incorporados aos salários de seus servidores por força de sentença judicial, uma vez que o referido percentual já havia sido incorporado aos vencimentos dos mesmos, por força da Lei n. 7.923/89, além do que o enquadramento desses servidores ao Regime Jurídico Único pôs termo às relações de natureza trabalhista mantidas com a FUNARTE.”

#### **Audiência - Item V, alínea “e”, da proposta de fls. 22**

10. Acerca das justificativas apresentadas pelos responsáveis, o Órgão Instrutivo releva o seguinte fls. 180/182):

“10.1 Afirmam, inicialmente, que o adicional foi pago com fundamento na cláusula 4.4 do Acordo Coletivo celebrado em 1987. Argumentam, em seguida, que não houve violação à Lei transcrita no item acima, uma vez que o próprio MARE regulamentou e regularizou a questão.

(...)

10.10 De fato, assiste razão aos responsáveis quando afirmam que a referida Cláusula não foi excluída do Acordo Coletivo firmado em 1987. A concessão dessa vantagem ficou, entretanto, sujeita à apreciação por parte do CIRP.

10.11 O que se questiona agora é: não tendo o CIRP se pronunciado a respeito do Acordo firmado em 1987, referida cláusula validade? Diríamos que sim.

(...)

10.16 Assim sendo, assiste razão aos responsáveis quando afirmam que a Cláusula ‘A’ do documento anexo estava em pleno vigor, uma vez que o Conselho de Ministro não se pronunciou sobre a mesma.”

#### **Audiência - Item V, alínea “f”, da proposta de fls. 22**

11. A 2ª SECEX aborda o seguinte (fls. 182/184):

“11.1 O Sr. José Ribamar Ferreira afirma, em síntese, que a Assessoria Jurídica da FUNARTE apenas encaminhou o Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho à Divisão de Recursos Humanos da FUNARTE, para que esta o remetesse à então SAF/PR, que por sua vez observou que o mesmo deveria ‘ser cumprido em seus exatos termos’, ‘observando apenas que se deveria atentar para que somente os servidores que pertencessem à entidade sindical impetrante fariam jus ao pagamento sentenciado, e que não tivessem, em ação individual ou litisconsórcio, obtido idêntico ganho’. Em razão disso, a própria SAF/PR providenciou a abertura da respectiva rubrica.

(...)

11.3 Como advogado, não poderia, o Sr. Gerson Pereira Valle, deixar de verificar a realidade dos fatos inseridos no suposto mundo jurídico que seria de sua competência. Caberia sim, ao responsável, alertar os seus superiores para o fato de que esse percentual, por força da Lei n. 7.974/89 já havia sido incorporado à remuneração de seus servidores em janeiro de 1990. Não concordamos com o raciocínio simplista desenvolvido pelo responsável, quando tenta dissociar os fatos das questões jurídicas que os envolve.

(...)

11.5 A memória de cálculo apresentada às fls. 226 do V. Anexo I não deixa dúvida de que o percentual acima foi recebido quando do pagamento daquele dissídio. Assim, decerto que o percentual em questão está sendo pago pela terceira vez consecutiva aos referidos servidores: uma por força da Lei n. 7.974/89, outra com base no dissídio coletivo discutido no item 12 a seguir e, por último, por força da sentença judicial.

11.6 Por todo o exposto, e considerando que a situação que ora se apresenta foi causada por desídia do Sr. Gerson Pereira Valle, então Assessor Jurídico da FUNARTE, propomos seja aplicada ao mesmo a multa prevista no inciso III, art. 58, da Lei n. 8.443/92, pois não se pode admitir que, como Chefe da Assessoria Jurídica, não tenha observado que tal vantagem não mais era devida, já que era concededor tanto da Lei n. 7.974/89 quanto da Sentença que determinou o pagamento do dissídio coletivo examinado no item 12 a seguir.

11.7 Propomos, ainda, seja determinado à FUNARTE que envide esforços no sentido de promover a necessária ação revisional, com o fito de excluir o percentual de 26,05% incorporados aos salários de seus servidores por força de sentença judicial, uma vez que o referido percentual já havia sido incorporado aos vencimentos dos mesmos, por força da Lei n. 7.974/89, como também por força Dissídio Coletivo de 1989, pago em 1991, sem considerar que o enquadramento desses servidores ao Regime Jurídico Único pôs termo às relações de natureza trabalhista mantidas com a FUNARTE.”

**Audiência - Item V, alínea “g”, da proposta de fls. 22**

- 12. Os responsáveis apresentaram justificativas, assim examinadas pela 2ª SECEX (fls. 184/187):
  - “12.1 Dizem os responsáveis que ao contrário do que foi apontado no relatório a ‘FUNARTE não deixou de observar as disposições contidas na Lei n. 7.974/89 quando oportuna e objetivamente tais disposições tornaram-se enquadráveis. Porém, isto só veio a ocorrer em 22/12/89, data desta Lei que dispôs sobre reajustes correspondentes ao mês de **dezembro de 1989**. O Dissídio de que resultou a incorporação em pauta abrangia o período de **01/05/88 a 30/04/89**, portanto não alcançava o mês de dezembro de 1989, não podendo, assim, a referida Lei aí ser aplicada.’ (grifo do original).
  - 12.2 Afirmam que, contrariamente ao que foi relatado, todos os percentuais pagos como antecipações foram devidamente descontados, evitando-se com isso que ocorresse um ‘bis in idem’ na incidência do reajuste originário da Sentença Judicial. (...).”
- 13. Após realizar os cálculos devidos, a Unidade Técnica afirma que “o percentual de 48,95%, a partir de janeiro de 1990, foi pago em duplicidade e, na verdade, a inclusão do percentual de 30% na apuração do dissídio apenas reduziu os prejuízos ao erário”.
- 14. Com tal argumentação, a 2ª SECEX aduz o seguinte entendimento:
  - “12.13 É irrefragável que o pagamento em tela somente foi efetivado em duplicidade por desídia do Sr. Gerson Pereira Valle. Não se pode admitir que o chefe da Assessoria Jurídica não tivesse conhecimento de que esse percentual já havia sido pago em janeiro e fevereiro de 1989, por força da Lei nº 7.974/89. Assim, sugerimos a aplicação de multa ao retrocitado responsável.
  - 12.14 Propomos, ainda, seja determinado aos atuais administradores da FUNARTE que envide esforços no sentido de promover o necessário ressarcimento dos valores pagos indevidamente, quando da liquidação do dissídio coletivo.”

**Audiência - Item “b2.1” do Despacho de fls. 27**

- 15. Quanto a esse item, o Órgão Instrutivo assim se pronuncia (fls. 191/192):
  - “13.24 Examinando a matéria à luz das novas informações trazidas pelo atual Presidente da FUNARTE, podemos afirmar que não houve, S.M.J., de fato, a transformação dos cargos exercidos pelas servidoras no de advogado. Amparadas em entendimento firmado no Parecer n. 498/92-SAF, na verdade, as servidoras solicitaram o pagamento da Gratificação de que cuida o Anexo IX da Lei n. 8.460/92, ante o desempenho de atribuições inerentes à área jurídica ao longo de suas vidas



funcionais.

(...)

13.30 (...) entendemos que, relativamente à servidora Maria Tereza Campos Neder, restou comprovado o exercício de atividades jurídicas e, por consequência, o direito a receber a gratificação de que trata o Anexo IX da Lei n. 8.460/92.

13.31 No que se refere à servidora Darcy Marques Montebello, endossamos, em parte, o entendimento firmado pela Equipe de Auditoria, e sugerimos que seja determinado à FUNARTE que adote providências no sentido de excluir a gratificação de que trata o Anexo IX da Lei n. 8.460/92 da remuneração da servidora e de que seja devolvida aos cofres da Entidade as importâncias pagas indevidamente.

13.32 Quanto ao reconhecimento do direito da servidora Maria Tereza Campos Neder, cuidados devem ser adotados pela FUNARTE para que situações semelhantes não venham a ocorrer.”

### Conclusão da Unidade Técnica

16. Com fundamento nesse exame, a 2ª SECEX propõe sejam determinadas à FUNARTE as providências conforme se seguem (fls. 192/193):

“a) que proceda ao desconto dos valores pagos indevidamente, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 8.112/90, alterado pela Medida Provisória n. 1.522-3 e seguintes, ante a falta de amparo legal para o pagamento da vantagem denominada quintos com base em tempo de serviço exercido em empresa de economia mista, conforme orientado no item 7.10 supra;

b) que proceda ao desconto, na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90, alterado pela MP n. 1.522-3, de 10.01.97 e reedições subseqüentes, observando a prescrição quinquenal, nos salários daqueles servidores que receberam quintos com fundamento no exercício de cargo não remunerado, ante o entendimento de que não houve má-fé por parte dos responsáveis, ao autorizar o pagamento da referida vantagem, conforme os motivos constantes do item 8.8 supra;

c) que envide esforços no sentido de promover a necessária ação revisional, com o fito de excluir o percentual de 26,06% incorporados aos salários de seus servidores por força de sentença judicial, uma vez que o referido percentual já havia sido incorporado aos vencimentos (...) por força da Lei n. 7.923/89, além do que o enquadramento desses servidores ao Regime Jurídico Único pôs termo às relações de natureza trabalhista mantidas com a FUNARTE (...);

d) que se empenhe no sentido de promover a necessária ação revisional, com o fito de excluir o percentual de 26,05% incorporados aos salários de seus servidores por força de sentença judicial, uma vez que o referido percentual já havia sido incorporado aos vencimentos dos mesmos, por força da Lei n. 7.974/89, como também por força Dissídio Coletivo de 1989, pago em 1991, sem considerar que o enquadramento desses servidores ao Regime Jurídico Único pôs termo às relações de natureza trabalhista mantidas com a FUNARTE (...);

e) que empregue meios no sentido de promover o necessário ressarcimento dos valores pagos indevidamente, quando da liquidação do dissídio coletivo (...);

f) que adote providências no sentido de excluir a gratificação de que trata o Anexo IX da lei n. 8.460/92 da remuneração da servidora Darcy Marques Montebello, e de que sejam devolvidas aos cofres da Entidade as importâncias pagas indevidamente, em razão de ter a equipe endossado, em parte, o entendimento firmado pela Equipe de Auditoria.”

17. A Unidade Técnica sugere, ainda, o seguinte:

“i) a aplicação de multa ao Sr. Gerson Pereira Valle, ante desídia do mesmo”, conforme exposto no item 12.13 acima;

“ii) seja aplicada ao mesmo a multa prevista no inciso III, art. 58, da Lei n. 8.443/92, pois a esse cabia, como chefe da assessoria jurídica, ter observado a Lei n. 7.923/89”, conforme elucidado no item 9.24 acima;

“iii) seja aplicada ao Sr. Gerson Pereira Valle, então Assessor Jurídico da FUNARTE, a multa prevista no inciso III, art. 58, da Lei n. 8.443/92, pois não se pode admitir que, como Chefe da Assessoria

Jurídica, não tenha observado que tal vantagem não mais era devida, já que era conhecedor tanto da Lei n. 7.974/89 quanto da Sentença que determinou o pagamento do dissídio coletivo examinado no item 12", *supra*, em conformidade com a informação constante do item 11.6, *retro*.

### Parecer do Ministério Público

18. Em Parecer emitido nos autos (fls. 196/197), o Ministério Público endossa, de plano, a proposta de determinação relativa às alíneas **a**, **b**, **e** e **f** da conclusão de fls. 192/192.

19. Quanto às demais propostas da Unidade Técnica, cabe transcrever os seguintes trechos do parecer emitido pelo **Parquet**:

"4. No que tange às sentenças que concederam os planos econômicos (itens **c** e **d**), a Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável o pagamento dos chamados gatilhos e URPs após a correspondente data-base, em consonância com o Enunciado Sumular n. 322 do Tribunal Superior do Trabalho (Acórdão n. 246 – Plenário, Ata n. 44, Sessão de 05/11/97; Decisão n. 197 – 2ª Câmara, TC n. 003.377/92-0, Ata n. 25, Sessão de 07/08/97; Decisão n. 3 – 1ª Câmara, Ata n. 1, Sessão de 27/01/98).

5. Assim, opina no sentido de ser determinado à FUNARTE que suspenda os pagamentos correspondentes a 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão), providenciando o ressarcimento das importâncias recebidas após a data-base, conforme Súmula n. 235 deste Tribunal.

6. Deixamos de endossar a sugestão da Unidade Técnica no sentido de ser aplicada multa ao Sr. Gerson Pereira Valle, então Assessor Jurídico da Entidade, pelo pagamento dos referidos planos econômicos (itens ii e iii, fls. 193), por tratar-se de matéria controvertida, tendo o próprio Tribunal somente firmado entendimento sobre a questão a partir da Decisão Plenária n. 717/96, ao examinar o TC n. 000.142/96-4 (Ata n. 44, Sessão de 06/11/96). Note-se que a própria SAF/PR, órgão normatizador competente, autorizou a abertura de rubricas de incorporação dos referidos acréscimos.

7. Quanto à proposição contida no item **e**, no sentido de promover o ressarcimento das importâncias pagas indevidamente, quando da liquidação do dissídio coletivo, assiste razão à Unidade Técnica. Conforme demonstrativo apresentado às fls. 185/187, verifica-se que a inflação correspondente ao período de janeiro a abril de 1989 foi paga em duplicidade, uma por força da Lei n. 7.974/89, que determinou a reposição do IPC no período de janeiro a dezembro de 1989, e a outra em 1991, quando do pagamento do dissídio coletivo, já que este abrangeu a inflação de maio de 1988 a abril de 1989.

8. Por fim, relativamente à proposição contida no item **i** da conclusão (fls. 193), entendemos oportuno tecer algumas considerações.

9. Vale lembrar que a audiência a respeito da incorporação de 48,95% à remuneração dos servidores da FUNARTE, segundo consta do subitem 3.4.9.12 do Relatório de Auditoria (fls. 19), foi motivada pelo fato de que 'o pagamento do mencionado percentual constitui-se em liberalidade do Sr. Mário Brockmann Machado, então Presidente do IBAC, com base em Parecer de sua Assessoria Jurídica (fls. 236/239 do V. Anexo I), da lavra do Sr. Gerson Pereira Valle, quando deixou de observar, inclusive, as disposições contidas na Lei n. 7.974/89'.

10. No caso, os dois responsáveis acima citados apresentaram razões de justificativa contendo o mesmo teor (fls. 68/70 e 71/72), as quais, todavia, não foram acolhidas pela 2ª SECEX, por considerar que o pagamento ora questionado foi indevido.

11. Assim sendo, entendemos que a multa sugerida no item **i** (fls. 193) deva ser aplicada não só ao Sr. Gerson Pereira Valle, mas também ao Sr. Mário Brockmann Machado, na medida em que nenhum dos dois responsáveis encaminhou esclarecimentos capazes de descaracterizar a irregularidade apontada."

20. É o relatório.



## VOTO

As determinações alvitradas pela Unidade Técnica a meu ver merecem comentários. Não há dúvida de que o pagamento dos percentuais de 26,06% e de 26,05% devem ser suspensos pela FUNARTE pelos motivos aduzidos nos pareceres emitidos nos autos. Quanto ao ressarcimento das importâncias já recebidas, no entanto, há que se atentar para o posicionamento predominante desta Corte de Contas acerca da matéria.

2. Com o advento da Decisão Plenária n. 444/94 (in BTCU n. 34/94), foi editada a Súmula n. 235 da Jurisprudência do Tribunal. A partir de então, o Tribunal vem decidindo por determinar que o ressarcimento de valores indevidamente recebidos se dê a partir de 22/08/94, data da publicação da mencionada Decisão Plenária n.º 444/94, no Boletim do Tribunal de Contas da União, restando, portanto, dispensado o recolhimento anterior àquela data. Nesse sentido, podem ser invocadas, entre outras: a Decisão n. 46/96 - TCU/Plenário - in Ata n. 06/96; a Decisão n. 06/97 - TCU/1ª Câmara - in Ata n. 01/97; a Decisão n. 118/98 - TCU/Plenário - in Ata n. 10/98; a Decisão n. 222/96 - TCU/2ª Câmara - in Ata n. 25/96; a Decisão n. 276/96 - TCU/1ª Câmara - in Ata n. 43/96.

3. Seguindo esse entendimento, tenho em que, no presente caso, deva o Tribunal adotar posicionamento idêntico.

4. Ainda no que concerne às determinações propostas pela Unidade Técnica, com o endosso do douto Representante do Ministério Público, entendo que devam ser objeto de fixação de prazo para o seu cumprimento, ex vi do disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno, haja vista que necessitam de providências imediatas por parte da Entidade, devendo o Tribunal ser cientificado das medidas adotadas.

5. Relativamente à proposta de determinações fundamentada na Medida Provisória n. 1.522-3 - itens a e b da conclusão da Unidade Técnica (fls. 192/193) -, releva consignar que essa M.P. foi convertida na Lei n. 9.527, de 10/11/97, devendo o aludido diploma legal ser mencionado para efeito do cumprimento da Lei n. 8.112/90.

6. Quanto à proposta do Ministério Público no sentido de aplicar multa ao então Presidente da Entidade, Sr. Mário Brockmann Machado, deixo de acolhê-la, **data venia**, tendo em vista que o referido dirigente autorizou os reajustes na folha de pagamento dos funcionários respaldado em Parecer do Órgão Jurídico da FUNARTE emitido, no caso, pelo Sr. Gerson Pereira Valle.

7. Por fim, entendo, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 194 do Regimento Interno, que se deva oportunamente proceder à juntada destes autos às contas da Entidade relativas ao exercício de 1998, objetivando verificar a implementação das medidas determinadas pelo Tribunal.

Com essas observações, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Relator

1. Processo TC nº 018.856/95-0 (c/ 1 volume).
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria na área de pessoal.
3. Entidade: Fundação Nacional de Artes - FUNARTE.
4. Responsáveis: Mário Brockmann Machado, Presidente; Marielza Dalla Costa Fontes, Coordenadora de Recursos Humanos; Nira Castilho, Diretora de Planejamento e Administração; José Ribamar Ferreira, Presidente; Gerson Pereira Valle, Responsável pela Assessoria Jurídica; Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Presidente; e José Márcio Cataldo dos Reis, Assessor Jurídico.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório da Auditoria realizada na Fundação Nacional de Arte - FUNARTE na área de Pessoal, no período de 16 a 27/10/95, consoante Plano de Auditoria aprovado para o segundo semestre de 1995.

Considerando que, ante as irregularidades verificadas pela Equipe de Auditoria, consistentes em atos praticados e vantagens concedidas na área de pessoal da Entidade sem observância da legislação aplicável, foram ouvidos em audiência os Srs. Mário Brockmann Machado, Marielza Dalla Costa Fontes, Nira Castilho, José Ribamar Ferreira, Gerson Pereira Valle, Márcio Gonçalves Bentes de Souza e José Márcio Cataldo dos Reis;

Considerando que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não são suficientes para elidir **in totum** as irregularidades apontadas;

Considerando que a Unidade Técnica propõe aplicação de multa ao Sr. Gerson Pereira Valle, Responsável pela Assessoria Jurídica, além de determinações saneadoras à Entidade;

Considerando que o Ministério Público endossa a conclusão da 2ª SECEX, propondo, ainda, aplicação de multa ao Sr. Mário Brockmann Machado, Presidente da Entidade à época, por entender que a defesa apresentada, cujo teor guarda semelhança com a do Sr. Gerson Pereira Valle, não merece acolhida;

Considerando, entretanto, que o Sr. Mário Brockmann Machado autorizou os reajustes na folha de pagamento dos funcionários respaldado em Parecer do Órgão Jurídico da FUNARTE, emitido pelo Sr. Gerson Pereira Valle;

Considerando o posicionamento adotado pelo Tribunal, no sentido de determinar que o ressarcimento de valores indevidamente recebidos seja efetuado a partir de 22/08/94, data da publicação da Decisão Plenária nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União, restando, portanto, dispensado o recolhimento relativamente ao período anterior àquela data:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 - acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Mário Brockmann Machado, Marielza Dalla Costa Fontes, Nira Castilho, José Ribamar Ferreira, Márcio Gonçalves Bentes de Souza e José Márcio Cataldo dos Reis;

8.2 - rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gerson Pereira Valle, tendo em vista que não lograram elidir as irregularidades consistentes na incorporação dos percentuais de 26,06% e de 26,05%, relativos, respectivamente, às Leis n. 7.923/89, art. 1º, e n. 7.974/89, além do percentual de 48,95%, este a partir de janeiro de 1990, todos concedidos em duplicidade;

8.3 - aplicar ao Sr. Gerson Pereira Valle a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea a do Regimento Interno) o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional;

8.4 - determinar, com fundamento no art. 28, I, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 2º, II, alínea a, da Decisão Normativa TCU n. 19/98, o desconto em parcelas da dívida na remuneração do servidor a que se refere o subitem precedente, observado o limite previsto no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.112/90 -

h

acrescentado pela Lei n. 9.527/97 -, caso não atendida a notificação;

8.5 - autorizar, nos termos do art. 28, II, da supramencionada Lei Orgânica do TCU c/c o art. 2º, II, alínea b, da Decisão Normativa TCU n. 19/98, no caso de não surtir efeito a providência prevista no subitem anterior, a cobrança judicial da referida dívida, se não atendida a notificação;

8.6 - com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 195 do Regimento Interno, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que a Fundação Nacional de Artes - FUNARTE adote, se ainda não o fez, as seguintes medidas, comunicando o seu cumprimento a este Tribunal:

8.6.1 - proceder ao desconto, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97, dos valores pagos indevidamente, ante a falta de amparo legal para o pagamento da vantagem denominada quintos com base no exercício de cargo não-remunerado e no tempo de serviço exercido em empresa de economia mista;

8.6.2 - suspender os pagamentos correspondentes aos percentuais de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão), providenciando o ressarcimento das importâncias recebidas após 22/08/94, de conformidade com a Súmula n. 235 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.6.3 - promover o ressarcimento dos valores pagos indevidamente - em decorrência do dissídio coletivo - a partir de 22/08/94, de conformidade com a Súmula n. 235 da Jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que já haviam sido incorporadas à folha de pagamento, por força da Lei n. 7.974/89;

8.6.4 - excluir a gratificação de que trata o Anexo IX da Lei n. 8.460/92 da remuneração da servidora Darcy Marques Montebello, promovendo-se a devolução à FUNARTE das importâncias pagas indevidamente, observada a prescrição quinquenal;

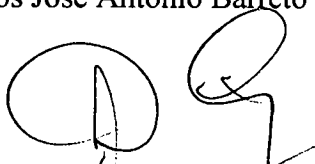
8.7 - determinar a oportuna juntada deste processo às contas da referida Fundação relativas ao exercício de 1998, consoante estabelece os §§ 1º e 2º do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal, objetivando verificar a implementação das medidas acima determinadas pelo Tribunal.

#### 9. Ata nº 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.


#### 11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator

Fui presente:

  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Procurador-Geral

**Grupo II - Classe - V - Plenário**

TC- 275.574/96-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Ceará – SEBRAE-CE

Responsáveis: Antônio de Albuquerque Sousa Filho e Luciano Moreno dos Santos

**Ementa:** Relatório de Auditoria. Realização de Despesas com Encontro de Servidores. Pagamento de Salários acima do limite constitucional prescrito no art. 37, inciso XI, da Constituição. Inexistência de violação ao art. 23, inciso II, alínea 'c', da Lei nº 8.666/93 para realização de Tomada de Preços. Audiência dos Responsáveis. Necessidade de observância do limite de constitucional de remuneração e da redução imposta pela Lei nº 8.852/94. Não-aplicação de multa aos responsáveis. Determinações.

**RELATÓRIO**

A SECEX-CE realizou auditoria nas áreas de Convênios, Pessoal, Licitações Contratos e Publicidade, abrangendo o período de 01.01.96 a 04.11.96. Com base nos achados de auditoria, a Unidade Técnica propôs a realização de audiência dos responsáveis. Após ouvir a douta Procuradoria, o eminente Ministro José Antonio Barreto de Macedo, determinou sua realização. O Sr. Secretário de Controle Externo efetuou audiências de Diretores-Superintendentes, para que se justificassem sobre as seguintes ocorrências:

I - Sr. Antônio de Albuquerque Sousa Filho

*"a) Contratação de serviços de hospedagem, alimentação e apoio logístico de hotel para a realização da I Convenção dos Funcionários do SEBRAE/CE, nos dias 19 e 20/08/96, mediante a Carta-Convite nº 053/96, de 15.08.96, no valor de R\$ 16.400,00, em desacordo com os objetivos da instituição, consoante arts. 6º e 25 do seu Estatuto.*

*b) Pagamento de salário aos servidores abaixo, além do limite de remuneração permitido pelo art. 37, inciso XI da C.F., c/c o art. 6º da Medida Provisória nº 831, de 18.01.96 (já reeditada) e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.355/87, em desconformidade com o Acórdão nº 248/96 – TCU – 1ª Câmara, de 09.07.96 (in DOU de 19.07.96):*

- Antônio de Albuquerque Sousa Filho

Mês	Valor Recebido (R\$)	Lime Máximo (R\$)	Diferença (R\$)
Agosto/96	7.597,00	6.400,00	1.197,00
Setembro/96	7.597,00	6.400,00	1.197,00
Outubro/96	8.356,70	6.400,00	1.956,70
<i>Total recebido a maior :</i>			4.350,70

- Luciano Moreno dos Santos

Mês	Valor Recebido (R\$)	Lime Máximo (R\$)	Diferença (R\$)
Agosto/96	7.515,00	6.400,00	1.197,00
Setembro/96	7.515,00	6.400,00	1.197,00
Outubro/96	8.266,60	6.400,00	1.956,70
<i>Total recebido a maior:</i>			4.096,78

- Edilson Azim Sarriune

Mês	Valor Recebido (R\$)	Lime Máximo (R\$)	Diferença (R\$)
Agosto/96	-	6.400,00	-
Setembro/96	-	6.400,00	-
Outubro/96	6.766,67	6.400,00	366,67
<i>Total recebido a maior:</i>			366,67

II – Sr. Luciano Moreno dos Santos

“ (...) *desobediência aos limites previstos no art. 23, inciso II, alínea c da Lei nº 8.666/93, quando da realização da Tomada de Preços nº 001/96, para a contratação de serviços de Publicidade e Propaganda.*”

2. Devidamente cientificados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, por intermédio de duas peças assinadas por ambos.

### I – Convenção dos Funcionários do SEBRAE

3. Em relação às despesas para viabilizar a realização da I Convenção dos Funcionários do SEBRAE/CE, registraram que :

“*As razões para a contratação /realização da I Convenção dos Funcionários do SEBRAE/CE derivam do próprio objetivo da instituição. São oriundas do planejamento, estudos e estratégias que têm por finalidade o desenvolvimento de recursos humanos integrantes do Sistema em todo o Brasil.*

*Fazendo parte desse Sistema o SEBRAE/CE é obrigado a realizar os programas e projetos do Sistema SEBRAE, adaptando-os às condições peculiares da região.*

*Para atender a tais objetivos realizou a mencionada I Convenção que, na forma abaixo demonstrada, visou o **TREINAMENTO**, em um só lugar e ao mesmo tempo de todos os seus empregados (Capital e Interior)”.*

### II – Contratação de Empresa de Publicidade

4. Quanto à desobediência aos limites previstos no art. 23, inciso II, alínea c, quando da realização da Tomada de Preços nº 001/96, para contratação de serviços de Publicidade e Propaganda, foi asseverado nas razões de justificativas que:

“*O SEBRAE/CE ao proceder à licitação nº 001/96 **TOMADA DE PREÇOS**, o fez para atender aos princípios da legalidade, moralidade/probidade, igualdade/impessoalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.*

(...)

*Ao edital foi dada ampla publicidade, ensejando seu exame, discussão e questionamento por parte da sociedade e dos possíveis interessados.*

*Após sua publicação o SEBRAE/CE ficou vinculado ao referido instrumento convocatório.*

*Lastimavelmente, aí, forçoso é admitir-se, ao nominar-se a licitação de Tomada de Preços cometeu-se cometeu-se engano, de caráter formal, contudo, sem relevância material.*

*De fato, se procedeu todo o processo pela modalidade de CONCORRÊNCIA, visto ter o edital se destinado a **quaisquer interessados** e, não, só, a interessados previamente cadastrados, tendo a habilitação ocorrida no dia do certame.*

(...)

*No caso (...) data vênua, não existiu qualquer prejuízo. O engano de NOMENCLATURA foi incapaz de viciar o procedimento (...)”*

5. O Sr. Analista, ao apreciar as razões de justificativa, entendeu satisfatórias as defesas apresentadas, relacionadas com as despesas de realização do encontro de servidores do SEBRAE/CE e com as resultantes da contratação de serviços de publicidade e propaganda.

### III – Limite de Remuneração

6. Considerou, porém, o Sr. Analista indevidos os pagamentos de salários em valores superiores ao limite prescrito pelo já citado inciso XI do art. 37 da Constituição e pelas normas infralegais. Por isso, propôs a aplicação de multa do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, ao Sr. Antônio de Albuquerque Sousa. Sugeriu, ainda, que fosse determinado a esse responsável que adote providências para buscar o ressarcimento dos excessos de remuneração perante os beneficiários.

7. O Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica da SECEX/CE, Álvaro Augusto Bastos de Carvalho, em bem elaborado Parecer, dissentiu do Sr. Analista apenas em relação às conclusões relacionadas com o limite de remuneração. Em seguida, transcrevo trecho desse Parecer.

“3. O SEBRAE/CE entende, em síntese, que “não é destinatário da situação regulada pelo Artigo 37, XI da Constituição Federal” (fls. 44).

4. Em decisões recentes, o E. TCU tem mudado a ótica sobre os Serviços Sociais Autônomos. Há o entendimento de que não integram a Administração Pública Indireta. Neste sentido, não estariam os integrantes do Sistema “S” sujeitos à obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da CF; Decisão nº. 272/97 - Plenário). A Decisão nº. 907/97 – Plenário, de 11/12/97, firmou o posicionamento de que tais instituições não estão sujeitas à observância dos estritos procedimentos da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93). A análise da questão do teto constitucional em relação aos serviços sociais autônomos deve levar em conta as mais recentes decisões do Tribunal, que serão abordadas em seguida.

5. Entendemos, s.m.j, que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Antônio de Albuquerque Sousa Filho merecem aceitação, pelas razões que indicaremos abaixo. A argumentação de defesa (abaixo reproduzida na essência) baseia-se em diversos dispositivos legais, que permitem, s.m.j., o entendimento de que ao SEBRAE não se aplicaria o inciso XI, do art. 37, da CF.

(...)

8. A Lei nº 8.029, de 12.04.90, autorizou a desvinculação do então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE da Administração Pública Federal (Anexo I):

“Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a **DESVINCULAR da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, mediante sua TRANSFORMAÇÃO em serviço social autônomo**” (grifo nosso).

9. O Decreto nº. 99.570, de 09.10.90, desvinculou o CEBRAE da Administração Pública Federal, transformando-o em Serviço Social Autônomo (Anexo II):

“Art. 1º. **Fica DESVINCULADO da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE e transformado em serviço social autônomo.**

Parágrafo único – O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE” (grifo nosso).

10. O Decreto nº. 715, de 29.12.92, delega competência ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo para aprovar o orçamento do SEBRAE (Anexo III):

“Art. 2º Fica delegada ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo competência para aprovar o orçamento próprio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

(...)

Art. 5º **As entidades de que tratam os arts. 1º e 2º deste decreto remeterão ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano seguinte, as contas da gestão anual, aprovadas pelos Presidentes dos Conselhos Nacionais, acompanhadas de relatório sucinto, indicando os benefícios realizados**” (grifo nosso).

11. A CF, em seu art. 37, inciso XI, dispõe:

“CAPÍTULO VII

**Da Administração Pública**

SEÇÃO I



*Disposições Gerais*

Art. 37. A **administração pública direta, indireta ou fundacional**, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor **remuneração dos servidores públicos**, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;" (grifos nossos).

12. O Decreto-lei n.º 2.355/87, que dispunha sobre limites de remuneração no âmbito da Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988? Estaria o mencionado dispositivo legal regulamentando o art. 37, inciso XI, da CF/88, ante a ausência de outro instrumento legal? Teriam sido alguns de seus artigos derogados? A argumentação do SEBRAE/CE enfrenta tais questões (transcrito das fls. 45):

"O Decreto-lei 2.355, de 27.08.87, apontado como instrumento de submissão da remuneração dos dirigentes do SEBRAE/CE aos limites previstos na Constituição, data venia, não se aplica.

Foi ele editado sob a vigência da Constituição de 1967, Carta que não dispunha sobre a limitação das retribuições pecuniárias no âmbito da Administração Pública. A omissão do Texto Maior, ensejou, à época, a edição de norma ordinária, consubstanciada no Decreto-lei 2.355, que à falta de determinação constitucional, dispôs a limitação da retribuição mensal devida aos servidores civis ou militares e a estes equiparou os dirigentes de associações civis, entre outros (Art. 1º, p 1º, I, letra c).

A situação constitucional vivida a partir de 1988 é totalmente diferente. O inciso XI do Artigo 37 daquela Carta, estipula que a limitação de remuneração é aos servidores públicos, **somente**.

Considerando-se que ao intérprete constitucional, resta se limitar aos "SERVIDORES PÚBLICOS", *stricto sensu*, espécie do gênero "servidores", dúvida nenhuma resta que o Decreto-lei n.º 2.355, não foi recepcionado pela atual Constituição.

As disposições do Decreto-lei, portanto, não regulamentam o Artigo 37, XI da Carta Magna, que juntamente com o Artigo 39, §1º, estão regulamentados pela Lei n.º 8.448, de 21.07.92".

13. A Lei n.º 8.448/92 (Anexo IV) regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, §1º da Constituição Federal. A lei define a que servidores públicos se aplica, especifica rubricas para composição da remuneração, trata, enfim, dos "detalhes" remuneratórios. Assim dispõem os arts. 1º e 2º:

"Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União" (grifos nossos).

14. Nessa linha de raciocínio, finaliza o SEBRAE/CE da seguinte forma (fls. 46):

A equiparação dos dirigentes de entidades não governamentais a servidores da Administração

Tribunal de Contas da União

*Pública, para fins de remuneração, e que fora adotada pelo Decreto-lei 2.355, não mais existe na Lei n.º 8.448.*

*Como essa Lei regulamenta os Artigos 37, inciso XI e 39, §1º, esgota a matéria, não comportando mais a aplicação do Decreto-lei n.º 2.355.*

*Ainda que se argumente que a Lei n.º 8.448 não teria esgotado a matéria quanto à Administração indireta, a regra do inciso XI do Artigo 37 da Constituição ainda assim não atingiria o SEBRAE/CE.*

*Isto porque o Artigo 4º do Decreto-lei n.º 200 de 1967, define que fazem parte da Administração indireta, as autarquias, empresas públicas, e sociedades de economia mista. Nela não foi incluído o SEBRAE/CE que tal como o SEBRAE é entidade desvinculada da Administração Pública na forma da Lei n.º 8.029 e do Decreto n.º 99.570”.*

15. *Posteriormente, a Lei n.º 8.852/94 (Anexo V) dispôs sobre a aplicação do inciso XI, do art. 37, da CF/88:*

*“LEI Nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994*

*Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

*Art. 1º Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:*

*(...)*

*Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.*

*Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

*Parágrafo único. (Vetado).*

*Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:*

*I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;*

*II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;*

*III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;*

*IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal” (grifos nossos).*

16. *O limite de 90% estabelecido pela Lei n.º 8.852/94, art. 2º, foi alterado pela Medida Provisória n.º 831/95 (reeditada sucessivas vezes; Anexo VI), em seu art. 6º:*

*“MEDIDA PROVISÓRIA nº 831, de 18 de janeiro de 1995*

*Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.*

*(...)*

*Art. 6º O maior valor de vencimentos, a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder, no máximo, a 80% (oitenta por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor na data da vigência dos efeitos financeiros do Decreto Legislativo que fixar a remuneração para os Ministros de Estado, para o exercício de 1995” (grifos nossos).*

17. *Apresentados os argumentos de defesa e legislação pertinente, seria oportuno verificarmos o posicionamento recente do E. TCU. O Tribunal já se posicionou que os Serviços Sociais Autônomos não integram a Administração Indireta, conforme se depreende do trecho do voto condutor do Exmo. Sr. Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto, Decisão n.º 272/97 – Plenário (Anexo VII):*

*“Foi esse o entendimento esposado pelo eminente Ministro Marcos Vinícios Vilaça no processo TC 014.593/92-0 – levantamento de auditoria realizado na APS - , ao referir-se, no Voto condutor da Decisão*

Plenária n.º 196/93, às "(...) **características de Serviço Social Autônomo que é e, por isso, não integrante da Administração Indireta, na definição expressa do art. 4.º. Do DL n.º. 200/67, com as alterações da Lei n.º. 7.596/87 (...)**" (grifei).

Nesse sentido posicionou-se a Presidência da República ao vetar dispositivos do Projeto de lei n.º. 77, de 1991 ( que veio a converter-se na mencionada Lei n.º. 8.246/91, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo 'Associação das Pioneiras Sociais' e dá outras providências"), por intermédio da Mensagem n.º. 570, publicada no DOU de 23.10.91, à página 23286, contendo a assertiva de que "(...) **os Serviços Sociais Autônomos, categoria em que se incluirá a 'Associação das Pioneiras Sociais', são entes paraestatais, não integrantes da Administração Pública Federal Indireta**".

**Por essa razão, não se aplica ao caso vertente a obrigatoriedade de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que se refere à Administração Pública"** (grifos nossos).

18. Recentemente, em Sessão de 11/12/97, Decisão n.º. 907/97 – Plenário, relativa ao TC 011.777/96-6, Denúncia acerca de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Serviço Social Autônomo), decidiu, diante das razões expostas pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha:

"8.1. – conhecer da presente **denúncia**, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la:

8.1.1 – **improcedente**, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre/RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1.º. Da Lei n.º. 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados". (grifos nossos).

19. Na referida assentada, o Exmo Sr. Ministro-Relator transladou o excelente trabalho desenvolvido pelo Secretário da 6ª SECEX, Dr. Antônio Newton Soares de Matos, o qual abordou o assunto em tela com muita propriedade, quando da análise do TC N.º. 010.655/97-2 ( considerações acerca da fiscalização exercida pelo TCU sobre o SESC e o SENAC, de autoria da Confederação Nacional do Comércio)". Por oportuno, reproduzimos um pequeno trecho, que representa a essência do entendimento:

"3.7 A Lei n.º. 8.666/93 não poderia alargar o seu alcance, extrapolando o permitido pela Constituição, a entidades não pertencentes à Administração Direta e Indireta, e não o fez, conforme se depreende do parágrafo único do art. 1.º., ao subordinar às normas para licitações e contratos da Administração Pública "além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios". A expressão entidades controladas' diz respeito apenas às empresas ou sociedades nas quais a União ou suas empresas – considerando-se a Administração Pública Federal – detenha a maioria absoluta dos direitos de voto, nos termos do art. 243, §2.º., da Lei n.º. 6.404/76.

'Art. 243. ....

§2.º – Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores'.

3.8. Assim, tanto o parágrafo único do art. 1.º. quanto o art. 119 da Lei n.º. 8.666/93 não podem abranger os serviços sociais autônomos porque eles não se inserem entre as entidades que compõem a Administração Pública e tampouco são entidades controladas direta ou indiretamente pela União, nos termos definidos na Lei das Sociedades por Ações. Além do mais, a competência atribuída à União para legislar em matéria de licitações e contratos não abrange os serviços sociais autônomos porque, embora sendo beneficiários de recursos oriundos de contribuições parafiscais, não se incluem entre aquelas unidades e entidades classificadas nos dois grupos da Administração Pública indicados no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Se a Lei n.º. 8.666/93, em perfeita consonância com a Constituição, não enumerou essas instituições entre aquelas a que se destina, é defeso ao intérprete fazê-lo" (grifos nossos).

20. O Exmo Sr. Ministro-Relator endossou o excelente parecer, com ressalvas apenas em relação à

interpretação dada à frase 'e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios', no art. 119 da Lei n.º 8.666/93. O contexto da lei nos leva à exegese de que a terminologia 'controladas' usada pela Lei n.º 8.666/93 pode ser interpretada como entidades sujeitas ao controle externo previsto nos arts. 72 e seguinte da Constituição Federal, abrangendo dessa forma as que arrecadam recursos parafiscais".

21. Diante do exposto, pode-se verificar o grau de autonomia administrativa dos Serviços Sociais Autônomos: não estão sujeitos à obediência aos concursos públicos ( art. 37, inciso II, da CF/88), nem à obrigatoriedade dos estritos procedimentos da Lei n.º 8.666/93. Estariam limitados, no entanto, ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da CF/88 ?

22. Admitindo-se que o SEBRAE/CE está desvinculado da Administração Pública (Lei n.º 8.029/90 e Decreto n.º 99.570/90), portanto não pertencente à Administração Indireta (conforme entendimentos acima do Tribunal), s.m.j, o Capítulo VII, do Título III, da CF/88, intitulado "DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" (art. 37 e incisos, em particular) não se aplica aos serviços sociais autônomos. O art. 37 destina-se à "administração pública direta, indireta ou fundacional"; no mesmo sentido, as leis (n.ºs. 8.448/92 e 8.852/94, e medida provisória n.º 831 e seguintes). Desta forma, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no art. 37, da CF/88 ( e legislação posterior ), entendemos, s.m.j., que à semelhança da Decisão n.º 907/97 – Plenário ( que "por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1.º Da Lei n.º 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados" ), às instituições pertencentes ao Sistema "S" ( SENAR, SENAI, SESI, SENAT, SESC e SEBRAE ) não se aplicariam o teto constitucional remuneratório. No tocante ao teto de remuneração, quaisquer legislações infra-constitucionais ( incluindo-se o Decreto-lei n.º 2.355/87) que dêem alcance maior que o pretendido pela constituição federal, pretendendo alcançar os serviços sociais autônomos, estaria revogada, ou parcialmente derogada, ou inconstitucional.

23. Inegável que a ausência de regras de balizamento das remunerações dos serviços sociais autônomos poderia causar distorções. Alguma forma de controle deve necessariamente prevalecer. Invocamos o trecho final do parecer do Sr. Secretário da 6ª SECEX, trasladado pelo Sr. Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha (Decisão n.º 907/97 – Plenário, supra-citada), que menciona a necessidade de procedimentos uniformes facilitando o controle do Poder Público:

"Portanto, é razoável que os serviços sociais autônomos, embora não integrantes da Administração Pública, mas como destinatários de recursos públicos, adotem, na execução de suas despesas, regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados, todavia, os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública. Entre eles podemos citar os princípios da legalidade – que, aplicado aos serviços sociais autônomos, significa a sujeição às disposições de suas normas internas --, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade. Além desses, poderão ser observados nas licitações os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O fato de os serviços sociais autônomos passarem a observar os princípios gerais não implica em perda de controle por parte do Tribunal. Muito pelo contrário: o controle se tornará mais eficaz, uma vez que não se prenderá à verificação de formalidades processuais e burocráticas e sim, o que é mais importante, passará a perquirir se os recursos estão sendo aplicados no atingimento dos objetivos da entidade, sem favorecimento. O controle passará a ser finalístico, e terá por objetivo os resultados da gestão. O uso de procedimentos uniformes irá facilitar o controle do Poder Público, tanto a cargo do Poder Executivo quanto do Tribunal de Contas da União. Uma vez aprovados, esses regulamentos não poderão ser infringidos sob pena de se aplicar aos administradores as sanções cabíveis, previstas na Lei n.º 8.443/92".

24. Importa ressaltar em relação ao SEBRAE, que o Decreto n.º 715/92 (Anexo III) delegou competência ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo para aprovar o orçamento da instituição,

havendo, portanto, uma vinculação ministerial, permitindo o controle e a correção de distorções nos limites de remuneração. Em relação ao Tribunal de Contas da União, o necessário controle realiza-se pelo exame anual das contas dos serviços sociais autônomos e através dos procedimentos de auditoria "in loco".

25. Considerando que:

- o SEBRAE encontra-se desvinculado da Administração Pública Federal (Lei n.º 8.029/90 e Decreto n.º 99.570/90);
- o Título III, Capítulo VII, da CF/88, intitulado "DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" destina-se à "administração pública direta, indireta ou fundacional" (como dispõe o art. 37, caput da CF/88);
- o SEBRAE não integra a "administração pública direta, indireta ou fundacional";
- a legislação infra-constitucional que regulamentou o art. 37, inciso XI, da CF/88 não ampliou (nem poderia) o alcance pretendido pelo legislador constituinte;
- mesmo em relação ao Decreto-lei n.º 2.355/87, no tocante ao limite máximo de remuneração, todo e qualquer artigo que não esteja de acordo com o texto constitucional (v.g., que amplie o alcance delimitado pela Constituição Federal) está derogado;
- o teto remuneratório constitucional é norma restritiva de direito, devendo ser interpretado restritivamente;

26. E, não tendo restado outro ponto polêmico além do teto remuneratório, diante do exposto acima, dissentindo da proposta de fls. 59/60, alvitramos, s.m.j., o arquivamento dos presentes autos, uma vez que as contas do SEBRAE/CE alusivas ao exercício de 1996 – TC 275.223/97-3 – foram julgadas regulares com ressalvas, com determinações, na Sessão de 28/08/97, Segunda Câmara, Ata n.º 28/97, Relação n.º 64/97."

8. O Sr. Secretário manifestou-se de acordo com a proposta do Sr. Diretor.

9. É o Relatório.

### VOTO

#### I - Convenção dos Funcionários do SEBRAE

Entendo que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para demonstrar a pertinência das despesas com a realização da I Convenção dos funcionários do SEBRAE/CE, consoante advogado pela SECEX/CE. Restou esclarecido que o evento teve por objetivo o "aperfeiçoamento de pessoal" e que o respectivo programa estava previsto no Orçamento anual do SEBRAE/CE. Como o aperfeiçoamento dos recursos humanos é requisito indispensável para o desempenho das tarefas de uma instituição, concluo que foi afastada a presunção – instaurada com a audiência - de que tais gastos não se prestavam ao desempenho da missão institucional da entidade, prevista no art. 6º de seu Regulamento (estimular e promover ações voltadas para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas). Tais dispêndios, também, revelaram-se razoáveis sob o aspecto quantitativo.

#### II - Contratação de Empresa de Publicidade

2. Pareceu-me, ainda, que não houve irregularidade na contratação da empresa de Publicidade Slogan Propaganda Ltda, conforme demonstrou a SECEX/CE. Ficou registrado no ofício de Audiência (fl. 17), que teria havido "desobediência aos limites previstos no art. 23, inciso II, alínea 'c' da Lei n.º 8.666/93, quando da realização da Tomada de Preço N.º 001/96". O SEBRAE/CE, anoto, não está, em princípio, obrigado observar os preceitos dessa lei. Consoante decidido nos autos do TC n.º 011.777/96 (Decisão n.º 907/97 – Plenário), "os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados", desde que

contemplem os princípios gerais de impessoalidade, publicidade, igualdade, moralidade, conforme se depreende do respectivo Voto.

3. Nada impedia, porém, que o SEBRAE/CE reproduzisse, no todo ou em parte, os termos da Lei nº 8.666/93, em seu Regulamento próprio, ou mesmo que permanecesse adotando-a, na íntegra – como o fez. Em essência, importa verificar se os princípios gerais que nortearam a elaboração da lei de licitações estão sendo efetivamente respeitados pela entidade. No caso em tela, ocorreu, apenas, que, ao invés de denominarem de **concorrência** o certame realizado, referiram-se a ele como **tomada de preços**. Demonstrou-se, porém, que isso configurou mera falha formal, uma vez que todos os interessados (e não somente os cadastrados como ocorre nas tomadas de preços) estavam autorizados a participar da licitação. O procedimento adotado, portanto, viabilizou, sem restrições indevidas, o acesso de qualquer licitante ao certame.

### III – Limite de Remuneração

4. Passo, em seguida, a examinar a questão do limite de remuneração dos servidores do SEBRAE/CE. A despeito de reconhecer a plausibilidade do raciocínio jurídico do Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica, Álvaro Augusto Bastos de Carvalho, em seu elogiável parecer, que mereceu a anuência do Sr. Secretário, antecipo meu entendimento no sentido de que a interpretação mais adequada das normas contidas no art. 37, inciso XI e XII, da Constituição conduzem à conclusão de que o limite de remuneração neles estipulado (com as autorizadas reduções quantitativas introduzidas pelas normas legais) deve ser observado.

5. A anterior redação da Constituição prescrevia que:

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;*

*XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”*

6. A Emenda Constitucional nº19/98 ofereceu as seguintes inovações :

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”*

7. Como se pode ver, a questão fundamental ora tratada reside na investigação do conteúdo desses preceitos constitucionais. O Sr. Diretor, contudo, na mesma linha de argumentação oferecida pelo SEBRAE, buscou identificar, na legislação infraconstitucional, a solução para o presente feito. Reproduziu o art. 8º da Lei nº Lei nº 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular o SEBRAE da Administração Pública

Plenário  
Eleno  
T. G. Santos  
Secretária do Plenário

Federal e também o art. 1º do Decreto nº 99.570/90, que efetivou essa “desvinculação” (item 11 da instrução transcrita). Contrapõe o Decreto-lei nº 2.355/87, que dispunha sobre o limite de remuneração na Administração, às Leis nº 8.448/92 e nº 8.852/94, que tratam dessa mesma matéria (itens 15 e 16). Mencionou a definição de administração direta e indireta contida no art. 4º do Decreto-lei nº 200/67. Registrou, também, a não-incidência da Lei nº 8.666/93 ao SEBRAE, conforme já decidido pelo TCU.

8. Penso, porém, que é incorreto buscar, em normativos legais, a dimensão exata de preceitos contidos na Constituição. A interpretação autêntica só pode ser efetuada por normativo de hierarquia idêntica à da norma que tem seu conteúdo investigado. Parece, portanto, questionável a afirmação de que os serviços sociais autônomos não integram a “administração indireta” por não constarem do art. 4º do Decreto-lei nº 200/67, que enunciou os entes integrantes da “Administração Federal”. Embora tenha o Sr. Diretor transcrito opiniões nesse sentido, não consta que o Tribunal tenha deliberado sobre a matéria. Tais declarações não estavam contidas na parte dispositiva de nenhuma das Decisões por ele mencionadas (Decisão nº 272/97 e nº 196/93, ambas do Plenário). Foram afirmações incidentais, em processos que se referiam ao especialíssimo caso da Associação das Pioneiras Sociais.

9. Se o constituinte houvesse querido precisar os contornos da expressão administração indireta, acrescento, deveria tê-lo feito no próprio texto constitucional, ou ter remetido, de forma expressa, essa tarefa ao legislador comum. Como isso não se deu, há de se conviver – e isto é típico da redação constitucional – com a imprecisão que transborda dessa expressão. Caberá ao intérprete da Constituição, isto sim, no caso concreto, perscrutar a abrangência dos preceitos contidos no **caput** do citado art. 37 da Constituição. A ferramenta básica para a solução da presente questão será, portanto, a hermenêutica constitucional, com suas peculiaridades. Considero, por isso, oportuna a transcrição de trechos da esclarecedora obra “*Interpretação Constitucional*”, de Inocêncio Mártires Coelho (Porto Alegre/1978, 1ª Edição, p.25, 26):

“ (...) mesmo os que se recusam a admitir aquela autonomia, não podem fugir à constatação de que a Constituição – embora seja uma lei –, pelo menos em sua parte dogmática possui estrutura normativo-material que a distingue das normas infraconstitucionais. Sob esse aspecto, Lei e Constituição apresentam diferenças significativas, de que decorrem distinções, também expressivas, em sua interpretação e aplicação.

Com efeito, enquanto a Lei ostenta um grau relativamente alto de determinação material e de precisão de sentido, podendo, por isso, ser diretamente aplicável, a Constituição – pela sua natureza, estrutura e finalidade – apresenta-se como um sistema aberto de regras e princípios que necessitam da mediação de legisladores e juizes para lograrem efetividade.

(...) os textos constitucionais, por seu caráter aberto, polissêmico e indeterminado, carecem necessariamente de concretização para serem aplicados (...)”

10. Nessa mesma obra (p.97), já em seu capítulo de “Conclusões”, o mesmo autor deixou assente que:

“Como, diferentemente das leis – que possuem uma estrutura proposicional do tipo se A, então B –, as normas constitucionais se limitam a enunciar princípios, que, por isso, não contêm elementos de previsão que possam funcionar como premissa maior de um silogismo subsuntivo, a sua aplicação exige que sejam não apenas interpretadas, mas, sobretudo, densificadas e concretizadas pelos operadores da Constituição.

Em razão, também, dessa peculiar estrutura normativo-material, que as distingue das leis – cuja aplicação está subordinada à lógica do tudo ou nada –, as normas constitucionais apresentam-se como mandatos de otimização, que, não só permitem como, de certa maneira, até mesmo exigem uma aplicação diferenciada, do tipo ‘realize-se o ótimo dentro do possível’.

Por isso, na aplicação dos princípios, o intérprete não escolhe entre este ou aquele, apenas atribui mais peso a um do que a outro, em função das circunstâncias do caso, num juízo de ponderação que não implica desqualificar ou negar validade ao princípio circunstancialmente preterido, o qual, por isso mesmo, em outra situação, poderá vir a merecer preferência.”

11. Há, portanto, de se verificar quais são as características essenciais do SEBRAE para, nessa tarefa de densificação e concretização dos preceitos constitucionais, decidir se seus servidores estão ou não sujeitos ao limite de remuneração contido no inciso XI do art. 37 da Constituição. Trata-se de entidade criada pela Lei nº 8.029/90. Conforme prescreve o art. 6º de seu Estatuto, “O SEBRAE tem por objetivo fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, industriais, comerciais, agrícola e de serviços, em seus aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos, em consonância com as políticas nacionais e de desenvolvimento”. O art. 28 desse mesmo Estatuto relaciona as fontes de receita do SEBRAE: a) os recursos provenientes da contribuição social estabelecida pela Lei nº 8.029/90; b) as subvenções e auxílios financeiros; c) o produto da aplicação dos seus bens da prestação dos seus serviços; d) o produto da aplicação dos seus bens patrimoniais; e) as doações recebidas; e f) outras rendas de origens diversas.

12. Verifica-se, porém, que a quase totalidade de seu orçamento é oriunda da receita de contribuições sociais. Conforme registrado no Relatório de Auditoria (fl. 2) “Os recursos do SEBRAE provêm basicamente de uma contribuição parafiscal de 0,30%, incidente sobre as Folhas de salários e recolhida pelas empresas ao INSS, que a repassa ao SEBRAE, de acordo com o art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029, de 12/04.90”. Ficou registrado, também, que “A proposta orçamentária do exercício de 1996 (do SEBRAE/CE), incluída a II reformulação, prevê uma receita arrecada de R\$ 19.731.718,00, sendo 71,91% de contribuições sociais, 23,90% de prestações de serviços e 4,19% de aplicações financeiras”. Em seguida, apresento o comparativo consolidado de receitas e aplicações do SEBRAE (nacional), para os exercícios de 95 a 97, em que se pode verificar a preponderância das receitas de contribuições em relação às de serviços.

**Comparativo consolidado das receitas e aplicações realizadas por Programa nos Exercícios Financeiros de 1995/1996/1997 (\*)**

Discriminação	R\$		
	SISTEMA SEBRAE		
	1995	1996	1997
Exercícios Financeiros			
1. RECEITAS	789.656.831	1.182.861.525	1.387.701.588
Contrib. sociais	573.487.747	867.192.841	1.175.783.090
do Exercício	474.587.391	555.750.839	581.251.735
de Aplic. Financeiras			71.090.916
de Exerc. Anteriores	98.900.356	311.442.002	523.440.439
Rec. de Contrapartida	216.169.084	315.668.684	211.918.498
Serviços	40.018.613	45.517.189	50.590.401
Subv e Aux. Financ.	7.683.532	14.492.099	11.517.280
Aplic. Financeiras	124.714.560	101.138.484	57.341.964
Diversas	8.344.142	7.929.673	12.726.861
De exerc. anteriores	35.408.237	146.591.239	79.741.992
2. APLICAÇÕES	378.699.531	576.964.945	1.084.641.497
GESTÃO	78.126.154	115.783.111	125.125.311
EDUCAÇÃO	105.786.922	156.895.191	166.335.843
NEGÓCIOS	65.649.759	80.075.478	78.220.652
INFORMAÇÃO	93.046.087	138.808.719	149.331.277
FINANCIAMENTO	14.337.118	69.809.884	484.798.776
POLÍT. PÚBLICAS	2.337.819	2.965.300	3.133.370
SOMA DOS PROGR.	359.283.859	564.337.683	1.006.945.229
FUNDO DE RES.	12.296.402	4.751.512	57.352.457
ADM. DAS RECEITAS	7.119.270	7.875.750	20.343.811
3. RESULTADO (1 - 2)	410.957.300	605.896.580	303.060.091

(\*) Dados obtidos pela 7ª SECEX, em Auditoria operacional realizada no Programa de Emprego e Renda – Proder do Sistema SEBRAE, no período de 23.03.98 a 19.06.98 (processo ainda em exame, na 2ª Divisão Técnica dessa Secretaria).

13. Reproduzo, também, o conteúdo do § 9º do art. 37 da Constituição, com a redação que lhe



*Elenir T. G. Santos*  
Secretária do Plenário

conferiu a Emenda nº 19/98:

*“§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”*

14. O confronto entre os preceitos constitucionais acima transcritos conduzem ao entendimento de que também ao SEBRAE aplicam-se os preceitos contidos nos incisos XI e XII do seu art. 37 da Constituição e, por conseqüência, as reduções desses limites contidas nas normas legais pertinentes. Empresas públicas e sociedades de economia mista, que atuam como agentes econômicos, mesmo que recebam pequena parcela de recursos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, estão sujeitas à observância do limite em tela. Por que não se submeteriam, também, a essas restrições os serviços sociais autônomos, que são mantidos quase exclusivamente com recursos públicos e aos quais são confiadas tarefas mais facilmente classificáveis como de natureza estatal que aquelas próprias da atividade econômica das empresas públicas e sociedades de economia mista? Parece-me não haver razões para tanto. Da avaliação sistemática dos preceitos que regulam a matéria ora examinada é razoável concluir que está o SEBRAE inserido no campo de incidência da referida norma constitucional. Tudo isso de acordo com o princípio de hermenêutica constitucional que estabelece que a interpretação deve conferir a máxima eficácia às normas contidas na Carta Magna.

15. É necessário ressaltar que entidades dessa natureza necessitam de maior liberdade de ação que órgãos da administração pública para desempenharem sua missão institucional. Por isso, conforme observado pelo Sr. Diretor, o Tribunal tem reconhecido a necessidade de adaptar os normativos que regulam a atuação dos entes da Administração Pública à realidade dos serviços sociais autônomos. Com vistas a conferir maior flexibilidade na aquisição de bens e serviços, por exemplo, deixou assente o Tribunal que deveriam eles editar e cumprir seus próprios regulamentos (vide item 19 da Instrução transcrita). Isso, contudo, não autorizava o entendimento de que os serviços sociais autônomos não estariam sujeitos à observância de preceitos constitucionais contidos nos arts. 37 e seguintes do Capítulo da Administração Pública. Especialmente porque a submissão ao limite constitucional de remuneração, circunstância tópica, não prejudica o desempenho da missão institucional conferida àquela entidade.

16. Dessa forma, entendo que se aplicam ao SEBRAE os incisos XI e XII do art. 37 da Constituição Federal, que tratam dos valores máximos de remuneração na Administração. Impõe-se, também, por decorrência lógica ou, alternativamente, mediante utilização de integração analógica, a observância do art 2º da Lei nº 8.852/94 e do inciso II do art. 4º dessa mesma lei, com a alteração introduzida pelo art. 10 da Lei nº 9.624/98, que terminaram por limitar a 80% da remuneração de Ministro de Estado o valor dos vencimentos no Poder Executivo.

*RS*

17. **Ad argumentandum tantum**, mesmo que não se considere que o SEBRAE pertença à administração indireta, para fins de incidência da norma constitucional, nada impede que, por intermédio de lei, sejam impostos limites de remuneração a seus servidores. No caso em tela, já existia norma que regulava a matéria. Restava verificar se estaria ela em consonância com o texto constitucional vigente. Entendo que, partindo-se dessa nova premissa, a parte do Decreto-lei nº 2.355/87 que estipulava os destinatários das normas relativas a limite de remuneração na Administração Pública da União teria sido recepcionada pela Constituição de 1988, pois não se chocaria com nenhum de seus preceitos. Nada impedia que o legislador impusesse limite de remuneração a empregados que são pagos com recursos públicos e que desempenham tarefas voltadas para a consecução de objetivos de interesse da coletividade.

18. Esse foi o entendimento do Tribunal, externado no Acórdão nº 248/96 – TCU – 1ª Câmara. Em seu Voto, o eminente Ministro Relator José Antonio Barreto de Macedo declarou considerar em vigência o Decreto-lei nº 2.355/87, nos seguintes termos:

*“Com efeito, o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.355/87 (cujo caput foi objeto de alterações), que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências, assim dispõe:*

*“Art. 1º .....*

§ 1º Para efeitos deste Decreto-lei, considera-se:

I – servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

a) os funcionários e servidores, de qualquer categoria, da Administração Direta, membros do Ministério Público e integrantes da carreira de Diplomata, bem assim os dirigentes, servidores e empregados de autarquias comuns ou em regime especial;

b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o Poder Público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

c) os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo Poder Público ou, ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores.” (grifei).

(...)

Realmente, o SEBRAE, antigo Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa, embora tenha sido desvinculado da Administração Pública Federal, mediante a sua transformação em serviço social autônomo, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos – portanto uma associação civil – instituída por autorização legislativa (art. 8º da Lei nº 8.029/90) com o escopo de executar atividades de interesse coletivo, fomentadas pelo Estado mediante contribuições parafiscais.

Enquadra-se, pois, no gênero das entidades paraestatais, mais especificamente na categoria dos Serviços Sociais Autônomos, a exemplo do SESI, SESC e SENAI.

Em consequência, ao SEBRAE se aplicam não somente o disposto no parágrafo único do art. 70, mas o retromencionado art. 37, XI, da Constituição Federal, c/c as normas legais que regulam o limite máximo de remuneração, bem assim a orientação que a jurisprudência deste Tribunal tem firmado no tocante aos Serviços Sociais Autônomos.

(...)”

19. Vencida a questão legal, cabe a busca da quantificação dos valores impugnados. Nesse sentido, transcrevo a tabela elaborada pela instrução:

**- Antônio de Albuquerque Sousa Filho**

Mês	Valor Recebido (R\$)	Lime Máximo (R\$)	Diferença (R\$)
Agosto/96	7.597,00	6.400,00	1.197,00
Setembro/96	7.597,00	6.400,00	1.197,00
Outubro/96	8.356,70	6.400,00	1.956,70
Total recebido a maior :			4.350,70

**- Luciano Moreno dos Santos**

Mês	Valor Recebido (R\$)	Lime Máximo (R\$)	Diferença (R\$)
Agosto/96	7.515,00	6.400,00	.....1.115,09
Setembro/96	7.515,00	6.400,00	.....1.115,09
Outubro/96	8.266,60	6.400,00	1.866,60
Total recebido a maior:			4.096,78

**- Edilson Azim Sarriune**

Mês	Valor Recebido (R\$)	Lime Máximo (R\$)	Diferença (R\$)
Agosto/96	-	6.400,00	-----
Setembro/96	-	6.400,00	-----
Outubro/96	6.766,67	6.400,00	366,67
Total recebido a maior:			366,67

20. A despeito de ter havido excessos de remuneração, entendo que não se deva determinar o ressarcimento dessas quantias. Não há também falar em aplicação de multa aos gestores. Exatamente porque

*Beni*  
Plenir T. G. Santos  
Secretária do Plenário

Tribunal de Contas da União

as quantias pagas a maior foram de pequena monta. E, também, porque a dúvida sobre qual a melhor interpretação das normas que regiam a matéria era perfeitamente justificável. Embora se possa concluir pela irregularidade de alguns dos pagamentos efetuados, a avaliação da responsabilidade subjetiva do gestor impede que lhe seja imputada a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Cumpre, tão-somente, seja determinada a obediência aos cânones constitucionais e legais.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

*Benjamin Zymler*  
BENJAMIN ZYMLER  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 642/98-TCU- Plenário

1. Processo nº TC 275.574/96-2
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis : Luciano Moreno dos Santos e Antonio de Albuquerque Sousa Filho
4. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Decisão: O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - acatar as razões de justificativas apresentadas por:
    - a) Luciano Moreno dos Santos, por demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na realização da Tomada de Preços nº 001/96, para a contratação de serviços de publicidade e propaganda;
    - b) Antonio Albuquerque Sousa Filho, em razão de:
      - I - ter demonstrado a inexistência de irregularidades na contratação de serviços de hospedagem, alimentação e apoio logístico de hotel para a realização da I Convenção dos Funcionários do SEBRAE/CE, ocorrida nos dias 19 e 20/08/96;
      - II - ter sido elidida a culpa do responsável pelos pagamentos irregulares, a título de remuneração, de valores superiores àqueles permitidos pelo art. 37, incisos XI e XII, da Constituição Federal, combinados com os arts. 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 8.852/94 e com o art. 10 da Lei nº 9.624/98, visto que existiam razoáveis dúvidas sobre a correta interpretação que se deveria emprestar a esses dispositivos;
  - 8.2 - determinar ao SEBRAE/CE que, doravante, obedeça aos limites de remuneração que decorrem da interpretação conjunta do Decreto-lei 2.355/87 conjugado com a Lei nº 8.852/94, com a alteração introduzida pelo art. 10 da Lei nº 9.624/98;
  - 8.3 - determinar à Delegacia Federal de Controle no Ceará que verifique, nas próximas contas da entidade, o cumprimento da determinação contida no subitem anterior;
  - 8.4 - determinar ao SEBRAE Nacional que informe suas unidades regionais sobre o conteúdo da determinação contida no subitem 8.2.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.

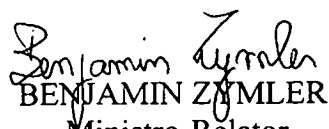
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler (Relator).

11.2. Ministros com voto vencido, quanto aos itens 8.2 e 8.3: Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça e Valmir Campelo.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
BENJAMIN ZYMLER  
Ministro-Relator

## I - RELATÓRIO

GRUPO I- Classe VII - Plenário

TC-225.050/98-6

Natureza: Representação de equipe de auditoria em razão da sonegação de documento.

Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Amazonas

Ementa: Representação de Equipe de Auditoria noticiando a sonegação de documentos em auditoria. Arquivamento, por perda de objeto.

Adoto como meu relatório o inteiro teor da Representação formulada pela Equipe de Auditoria:

“Designados pela Portaria SECEX/AM nº 05, de 05 de fevereiro de 1988, para realizar auditoria na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, na área de Liquidações de Sentenças Judiciais (SPA 030022/1988/1/0002), conforme estabelece o Plano de Auditoria aprovado para o Primeiro Semestre do corrente ano, iniciamos nossos trabalhos naquela Unidade Gestora, porém não foram concluídos pelos motivos abaixo relacionados:

Aos costumes, fizemos nossa apresentação para a Chefe da Seção Judiciária do Amazonas, Juíza Maria Pinto Fraxe, onde definimos a nossa área de atuação, Liquidação de Sentenças Judiciais, esclarecendo ainda que seriam examinados os processos com sentença transitada e julgada e baixados da distribuição (arquivados). Naquela oportunidade solicitamos o apoio logístico adequado sendo prontamente atendidos pelo órgão.

Como nosso trabalho estava voltado para a parte de cálculos e pagamentos/desembolsos via sentença judicial, ficamos em contato permanente com a Contadoria, responsável regimentalmente por esta atividade.

Procuramos conhecer a sistemática adotada pelo Órgão solicitando manuais, rotinas e provimentos pertinentes. Por fim, foi-nos apresentado um relatório por processos para que selecionássemos uma amostragem compatível com as normas deste Tribunal, a fim de procedermos efetivamente ao nosso trabalho.

A listagem apresentada, doc. 1, informa o número do processo e sua classe, porém omite a parte litigante com a União bem como os possíveis valores pleiteados e liquidados.

Apesar da precariedade do informativo, selecionamos aleatoriamente 15 (quinze) processos e solicitamos da auditada, doc. 2. Fomos atendidos em oito processos e alegaram que os demais viriam posteriormente, uma vez que estavam com problemas no arquivamento.

Analizamos os processos sem encontrar nada que fosse objeto de maiores comentários. Assim, a fim de dinamizarmos e darmos maior objetividade à auditoria, solicitamos que nos fosse disponibilizado o arquivo de processos, doc. 3, para selecionarmos os autos segundo o critério de valor e parte litigante, uma vez que pela sistemática adotada anteriormente, encontramos processos de valores inexpressivos, notadamente liquidados em favor de pessoas físicas.

Ressalte-se ainda que íamos apenas selecionar um grupo de processos, cabendo àquele órgão efetuar os controles devidos e a adequação logística cabível.

Aguardamos que o órgão disponibilizasse o arquivo conforme solicitado, porém a responsável pela Unidade comunicou-nos que conforme consulta formulada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não estava entre as atribuições do TCU realizar auditoria nas áreas relativas à Liquidação de Sentenças, Contadoria e Arquivo de Processos Judiciais, razão pela qual estava impossibilitada de atender nossa solicitação. Acrescentou ainda que aguardava novas orientações da Corregedoria do TRF/1ª Região acerca da auditoria, formalizando sua negativa nos termos do doc. 4.

Em 19/02/98, foi encaminhado pela auditada expediente a esta Secretaria ratificando os termos anteriores, razão pela qual os trabalhos foram suspensos, conforme SECEX/AM nº 09, de 02/03/98.

Diante do relato, cabe-nos fazer as seguintes considerações:

1) As sentenças judiciais após transitadas e julgadas tornam-se públicas e sendo públicas cabe a qualquer cidadão conhecer seus termos;

2) O Tribunal de Contas da União como órgão controlador e fiscalizador de órgãos e agentes públicos, conforme mandamento constitucional (art. 70 CF) tem competência para examinar e analisar todos os dispêndios e desembolsos realizados pela União através da Administração Direta e nos casos previstos na Administração Indireta;

3) Com o Poder Judiciário não seria diferente, uma vez que o trabalho, objeto da auditoria, a ser desenvolvido não incursionaria no mérito das sentenças, visto que tal atividade cabe à Corregedoria do TRF;

4) O Trabalho pretendido seria concernente ao exame dos cálculos, exame este sob a forma aritmética e de conformidade com os termos da sentença lavrada;

5) Em nenhum momento articularíamos ações concernentes ao mérito das sentenças, pois neste caso configurar-se-ia invasão de competência e de jurisdição;

6) Estanhamos a forma como nos foi negado acesso aos processos arquivados, para que empregássemos a nova sistemática de seleção da amostragem, visto que se era entendimento da Unidade que não seria competência do TCU examinar processos judiciais, por que nos atenderam quando solicitamos aleatoriamente os quinze processos (doc. 2);

7) Aumentando ainda mais a nossa surpresa, é do conhecimento público que em 1995, o Diretor Administrativo e o Chefe da Contadoria, Srs. João Lira Tavares e Antônio Lira, respectivamente, envolveram-se em uma operação de desvios de depósitos judiciais, juntamente com advogados e funcionários da Caixa Econômica Federal. Contra tais responsáveis foram promovidas ações penais e ações administrativas, que levaram a reclusão e a demissão de ambos. Contudo, não sabemos se foi promovida a competente ação de ressarcimento na esfera civil, vez que houve prejuízos para a União.

Diante do exposto, submetemos à consideração superior propondo o encaminhamento ao Ministro-Relator a fim de que esta Corte de Contas tome as providências requeridas pela situação.”

É o relatório.

## II - VOTO

De imediato, esclareço aos nobres Pares que a presente representação perdeu seu objeto, visto que o Órgão auditado, em atendimento a uma nova solicitação da Unidade Técnica, reviu a posição inicialmente adotada e autorizou a realização da auditoria determinada por esta Corte em processos relativos a liquidação de sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme noticia a Sra. Secretária da SECEX/AM através de documentação encaminhada ao meu Gabinete.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 1998.



ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

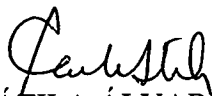
DECISÃO Nº 643 /98-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 225.050/98-6
2. Classe de Assunto: VII - Representação de Equipe de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Amazonas
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no Art. 163 do Regimento Interno, DECIDE determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto da representação.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.

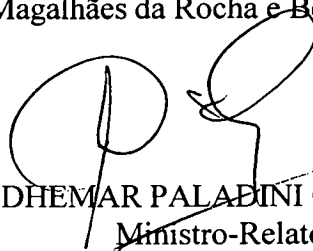
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
na Presidência



ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

## GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-300.168/98-5

NATUREZA: Representação

ÓRGÃO: Advocacia-Geral da União/Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo

INTERESSADO: Fernando da Hora Antunes (Procurador-Chefe)

EMENTA: Representação. Juntada dos autos a processo que trata do mesmo assunto e que se encontra com outro Relator (art. 22 da Res. TCU nº 077/96). Comunicação ao interessado.

Tratam os autos de representação formulada pelo Sr. Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

*“Cumpre-nos encaminhar a V. S<sup>a</sup>, para conhecimento e providências que julgar cabíveis, as cópias anexas dos Ofícios nºs 135/95, 0145/95, 0314/95, 0398/95, 0085/96 e 164/98, expedidos por esta Procuradoria e endereçados a Senhora Delegada do Serviço do Patrimônio da União neste Estado; Ofícios nºs 072/95 e 147/95 (acompanhado da Notificação/DPU/ES nº 492/95), tendo em vista que, até a presente data, esta representação judicial não tem ciência de que o crédito da União Federal, relativo a laudêmos devidos em transações onerosas envolvendo bens imóveis pertencentes a esta, tenha sido pago administrativamente, bem como não nos foi encaminhado o título competente a ensejar a atuação deste Órgão, mediante a proposição da ação de cobrança judicial, cabível no caso.*

*2. Estamos anexando, também, à presente correspondência, cópias das certidões de Escrituras Públicas e Certidão do respectivo Cartório do Registro Geral de Imóveis, onde se encontram certificadas as transações geradoras do citado crédito da União Federal, de natureza patrimonial.*

*3. Esclarecemos a V. S<sup>a</sup> que esta Procuradoria encontra-se atuando, em defesa dos interesses da União Federal, no processo nº 94.0005415-7, Ação Ordinária proposta por Nova Cidade Shopping Centers S/A e Real Engenharia Vitória Ltda., onde as Autoras pretendem eximir-se da cobrança do laudêmio. Contudo, a ação foi proposta sem que as Autoras depositassem em Juízo o valor de exigência legal da União. Daí, nada impede que a cobrança, quer pela via administrativa e, a esta altura, pela via judicial, tenha continuidade normal.*

*4. Devemos salientar, por fim, que a Medida Provisória inicialmente editada sob o número 1567/97 e posterior número 1647/98, convertida na Lei nº 9.636, de 15/05/98 (DOU de 18/05/98), no seu art. 47 estabelece a prescrição em 5 (cinco) anos, com relação os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.*

Ao instruir o feito, a Secex/ES informa (fls. 35/36 e 37) que *“a questão ora apresentada pelo Procurador-Chefe da AGU foi objeto de abordagem no TC-300.180/96-9”*. A seguir, reproduz a instrução lançada nesse processo, e esclarece que o mesmo se encontra no Gabinete do Ministro Bento José Bugarin. Finalmente, propõe seja comunicado ao interessado que o assunto está sendo analisado no referido processo TC-300.180/96-9, bem assim o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 22 da Resolução TCU nº 077/96, os processos que tenham relação entre si podem ser juntados, devendo um deles ser encerrado, consoante o disposto no art. 54 da mesma norma. Tal medida tem incidência no presente caso, porquanto a Unidade Técnica deixa claro que o assunto

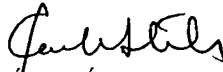


vertente já está sendo examinado no TC-300.180/96-9, cujo Relator é o eminente Ministro Bento José Bugarin.

Cabível, outrossim, o encaminhamento de cópia da presente Decisão, bem como dos presentes Relatório e Voto, ao interessado, para conhecimento.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a DECISÃO que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.



Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro Relator

1. Processo nº 300.168/98-5
2. Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessado: Fernando da Hora Antunes (Procurador-Chefe).
4. Unidade: Advocacia-Geral da União/Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 22 da Resolução TCU nº 077/96, DECIDE:
  - 8.1. determinar a juntada do presente processo ao TC-300.180/96-9, à vista da correlação entre ambos;
  - 8.2. encaminhar ao interessado cópia da presente Decisão, bem como dos Relatório e Voto que a fundamentam, para conhecimento.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro Relator

*Elenir T. G. Santos*  
Secretária do Plenário

**Tribunal de Contas da União**

**GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO**

**TC-575.460/98-9**

**NATUREZA:** Solicitação

**INTERESSADA:** Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.

**EMENTA:** Solicitação de informações para defesa da União em juízo. Processo que contém os elementos requeridos não foi ainda apreciado pelo Tribunal. Atendimento. Esclarecimentos.

A Srª Advogada da União Leticia Botelho Góis, na qualidade de Representante Judicial da União, requer deste Tribunal, por intermédio do Ofício nº 2.452/98-PU/RJ/SI, de 22/07/1998 (fl. 41), informações que possam habilitar aquela Procuradoria na defesa dos interesses da União em Ação movida pela Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni (Processo nº 98.0007976-9 no Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro – fls. 42/45).

A Secex/RJ, que juntou o pedido ao presente processo de Tomada de Contas Especial e procedeu à análise (fl. 47), entende que o envio de cópia dos autos, que contém os elementos mencionados às fls. 01/40, e ainda não instruído, atende ao que é solicitado. Por isso, e à vista do que dispõe a Resolução TCU nº 105/98 (art. 1º, inciso III, e art. 4º), propõe o envio de cópia da presente TCE à Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.

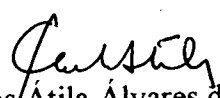
É o Relatório.

**VOTO**


Por se tratar de matéria necessária à defesa da União em juízo, considero que se deva atender à solicitação em pauta, encaminhando ao órgão requerente cópia integral do presente processo, cientificando-o da situação em que se encontra o mesmo.

Dessa forma, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
Carlos Átila Álvares da Silva  
Ministro Relator

1. Processo nº 575.460/98-9
2. Classe de Assunto: VII – Solicitação de informações.
3. Interessada: Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.
4. Entidade: Faculdade de Direito de Nova Iguaçu da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ – Sesni/RJ.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 19, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno e no art. 4º da Resolução TCU nº 105/98, c/c o disposto no art. 30 da Resolução TCU nº 36/95 e no art. 30, parágrafo único, da Resolução TCU nº 77/96, DECIDE conhecer da solicitação contida no Ofício nº 2.452/98-PU/RJ/SI, de 22/07/1998, da Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro, para, em atendimento, enviar àquele órgão cópia integral do presente processo, cientificando-o de que o mesmo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ainda não instruída por Unidade Técnica deste Tribunal e, portanto, não contém decisão definitiva desta Corte de Contas.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.
11. Especificação do quorum:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-575.461/98-5

NATUREZA: Solicitação

INTERESSADA: Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.

**EMENTA:** Solicitação de informações para defesa da União em juízo. Processo que contém os elementos requeridos não foi ainda apreciado pelo Tribunal. Atendimento. Esclarecimentos.

A Sr<sup>a</sup> Advogada da União Leticia Botelho Góis, na qualidade de Representante Judicial da União, requer deste Tribunal, por intermédio do Ofício nº 2.451/98-PU/RJ/SI, de 22/07/1998 (fl. 44), informações que possam habilitar aquela Procuradoria na defesa dos interesses da União em Ação movida pela Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Mayhé Raunheitti Ramos e Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Sesni (Processo nº 98.0004562-7 no Juízo da 14<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro – fls. 45/48).

A Secex/RJ, que juntou o pedido ao presente processo de Tomada de Contas Especial e procedeu à análise (fl. 50), entende que o envio de cópia dos autos, que contém os elementos mencionados às fls. 01/43, e ainda não instruído, atende ao que é solicitado. Por isso, e à vista do que dispõe a Resolução TCU nº 105/98 (art. 1º, inciso III, e art. 4º), propõe o envio de cópia da presente TCE à Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

**VOTO**

Por se tratar de matéria necessária à defesa da União em juízo, considero que se deva atender à solicitação em pauta, encaminhando ao órgão requerente cópia integral do presente processo, cientificando-o da situação em que se encontra o mesmo.

Dessa forma, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
Carlos Atila Álvares da Silva  
Ministro Relator

1. Processo nº 575.461/98-5
2. Classe de Assunto: VII – Solicitação de informações.
3. Interessada: Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro.
4. Entidade: Faculdade de Ciências Médicas da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/RJ – Sesi/RJ.
5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 19, inciso I, alínea “u”, do Regimento Interno e no art. 4º da Resolução TCU nº 105/98, c/c o disposto no art. 30 da Resolução TCU nº 36/95 e no art. 30, parágrafo único, da Resolução TCU nº 77/96, DECIDE conhecer da solicitação contida no Ofício nº 2.451/98-PU/RJ/SI, de 22/07/1998, da Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro, para, em atendimento, enviar àquele órgão cópia integral do presente processo, cientificando-o de que o mesmo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ainda não instruída por Unidade Técnica deste Tribunal e, portanto, não contém decisão definitiva desta Corte de Contas.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência



CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA  
Ministro Relator

Ementa: Representação. Possíveis irregularidades em licitações. Inspeção no órgão não comprovou alegações da interessada. Não ocorrência de adiantamento ilegal de recursos nem pagamento sem o aditamento contratual na substituição parcial do tipo de piso de prédio. Conhecimento. Improcedência. Remessa de cópias do Relatório, Voto e Decisão ao interessado e ao órgão. Arquivamento dos autos.

**1-Natureza:** Representação

**2-Órgão:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª Região

**3-Interessada:** Construtora FUNDASA S/A

**4-Ocorrência:** Possíveis irregularidades na condução e em decisões de dois processos administrativos relativos a licitação, contratação e execução de obras de construção (nº 001745/12/93-EOF e nº 96.02.04214-1); e rescisão unilateral do contrato nº 004/94 e licitação subsequente de parcela das obras restantes (Concorrência nº 004/95).

**5-Parecer da Unidade Técnica:**

O informante destacou os seguintes pontos (f. 312/315):

a) este Relator determinou a realização de inspeção no órgão, com o objetivo de esclarecer as falhas apontadas na representação (sobrepreço praticado pela construtora Erco Engenharia S/A e restrição de competição entre licitantes na Concorrência nº 004/95; inexistência de laudo pericial prévio à rescisão aplicada pelo TRF/2ª Região à FUNDASA em 28/11/95; e abertura de concorrência sem prévio exame de conclusão de obra a preço menor, oferecido pela FUNDASA);

b) na conclusão do relatório de inspeção, o analista propôs ao Tribunal conhecer a presente representação para, no mérito, negar-lhe provimento, visto que as alegações da interessada mostraram-se improcedentes; realizar a audiência da Desembargadora Tania de Melo Bastos Heine, presidente do TRF/2ª Região, para justificar a prestação de serviços de piso sintético àquele Tribunal pela Erco Engenharia S/A, sem cobertura contratual por meio de termo aditivo, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 8.666/93; e formular determinações ao órgão (f. 185/195);

c) preliminarmente, foi realizada a audiência da presidente do TRF/2ª Região. Em razão de as justificativas terem sido apresentadas pelo presidente em exercício e de não haver prova de que a responsável tomou ciência do ofício, esta Corte reiterou a audiência, tendo a Desembargadora Tania de Melo Bastos Heine, em síntese, assim se manifestado:

c.1) a substituição parcial do tipo de piso a ser utilizado na construção do prédio Anexo I, de granito para piso sintético de alta resistência, decorreu de solicitação da contratada, com base nos fatos a seguir:

“1) a construtora não havia conseguido viabilizar com nenhum fornecedor a entrega da quantidade necessária de granito num prazo que atendesse ao cronograma de entrega da obra;

2) foi descartada a possibilidade de utilizar dois ou mais fornecedores, haja vista que, por se tratar de material extraído de jazida, a coloração e pigmentação das peças teriam diferenças significativas, comprometendo a qualidade e padrão de acabamento;

3) o processo de execução do piso proposto é idêntico ao granito (...) sendo que a qualquer momento, para manutenção, poderão ser fabricadas peças com a mesma textura e coloração;

4) o piso sintético de alta resistência, sugerido em substituição ao granito, é utilizado hoje em diversos Shopping Centers, possuindo excelente padrão de acabamento e uniformidade de coloração;

5) (...) o piso estimado de granito (...) totalizaria um custo de R\$ 757.777,58, enquanto que o piso sintético de alta resistência (...) resultaria num custo total de R\$ 581.528,08, **proporcionando uma redução de preço, na ordem de 23% (R\$ 176.249,50).** (grifos no original)”

c.2) a substituição teve parecer favorável e despacho aprobatório do presidente anterior, além de o resultado do levantamento de preços ter mostrado que o valor da Erco Engenharia S/A era o mais vantajoso (f. 284/285, 291/293 e 295);

Tribunal de Contas da União

c.3) em 07/05/97, ela proferiu despacho ratificando a decisão do antecessor, autorizando a troca parcial do piso e determinando que se procedesse ao aditamento contratual (f. 285 e 296);

c.4) a contratada equivocou-se ao entender que a anuência da presidente do TRF/2ª Região a autorizava a iniciar os serviços sem que fosse providenciada a alteração do contrato;

c.5) o pagamento dos serviços somente ocorreu após a alteração do contrato, mediante a assinatura do Quarto Termo Aditivo;

d) as informações prestadas pela responsável mostram que a execução dos serviços constituiu-se em impropriedade formal, pois não houve adiantamento ilegal de recursos nem pagamento sem o aditamento contratual;

e) do ponto de vista da contratada, a "... autorização administrativa está imbuída de presunção de legitimidade, causando portanto "*fumus boni iuris*" (fumaça do bom direito) atenuante de sua atitude equivocada."

Assim sendo, o analista propôs que o Tribunal, com fundamento no art. 194, § 1º, do Regimento Interno, determine a juntada dos autos às contas do TRF/2ª Região, referentes ao exercício de 1995, para exame em conjunto e em confronto.

Por sua vez, o Secretário de Controle Externo, ante o que resultou esclarecido na instrução, manifestou-se pelo conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se ciência da deliberação ao interessado e arquivando-se o processo.

É o relatório.

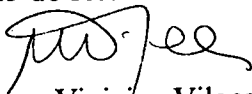
### VOTO

A inspeção realizada no TRF/2ª Região comprovou a improcedência das alegações da interessada.

Quanto à substituição parcial do tipo de piso de prédio daquele órgão, não ocorreu adiantamento ilegal de recursos nem pagamento sem o aditamento contratual.

Assim sendo, acolho parecer do titular da SECEX/RJ e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
Marcos Vinícius Vilaça  
Ministro-Relator



1. Processo nº TC-015.831/96-5
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Construtora FUNDASA S/A
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF/2ª Região
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RJ

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, uma vez que a inspeção realizada no TRF/2ª Região não comprovou as irregularidades apontadas pela interessada e que não houve adiantamento ilegal de recursos nem pagamento sem o aditamento contratual na execução dos serviços de substituição parcial do tipo de piso de prédio daquele Tribunal;

8.2. encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão à interessada e ao órgão;

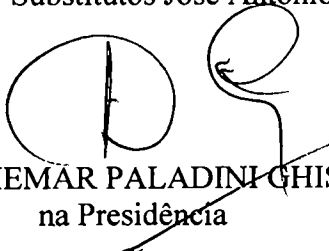
8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata nº 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator



## GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-004.219/98-8

**Ementa:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em processo licitatório, promovido pela INFRAERO, relacionado a obras do Aeroporto Internacional de Brasília. Conhecimento. Suspensão temporária da execução da auditoria programada para averiguação da conclusão da reforma e ampliação do referido aeroporto. Determinar à 9ª SECEX que continue acompanhando os editais que venham a ser publicados, com vistas a subsidiar a auditoria solicitada em data oportuna. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Deputado Federal Augusto Carvalho e à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO.

### RELATÓRIO

- 1 – Natureza: Representação
- 2 – Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
- 3 – Interessado: Augusto Carvalho – Deputado Federal
- 4 – Ocorrência: Cuidam os autos de comunicação enviada a este Tribunal pelo Deputado Federal Augusto Carvalho, denunciando sobre possíveis irregularidades que teriam ocorrido em licitação promovida pela INFRAERO, com vistas à contratação de serviços para conclusão das obras do Aeroporto Internacional de Brasília.

O Ofício 037/98 foi recebido pelo Presidente desta Corte que, em Despacho proferido no próprio expediente, determinou a sua autuação como Representação, nos termos da Resolução nº 110/98 – TCU.

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 110/96 – TCU, o referido expediente em questão preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno.

Em suas alegações, o mencionado Parlamentar anexou publicação do “Jornal da Comunidade”, edição de 24 a 30 de maio de 1998, que em sua primeira página editou matéria sob o título “Há algo (podre) no ar além dos aviões de carreira”, citando que “Alguns concorrentes, por exemplo, acreditam que está armada uma grande marmelada para premiar a Construtora Camargo Corrêa, responsável pela primeira fase de reformas do aeroporto.”

O referido parlamentar destaca que essa é uma das maiores licitações em andamento para obras no Distrito Federal, sendo de fundamental importância que os impasses surgidos no processo licitatório sejam efetivamente esclarecidos, em face do vulto e, sobretudo, da urgência da conclusão da reforma e ampliação do Aeroporto Internacional de Brasília.

5 - Pareceres:

5.1 – Da Unidade Técnica:

“Tratam os autos de Representação encaminhada a este Tribunal pelo Deputado Federal Augusto Carvalho, referente a possíveis irregularidades ocorridas em processo licitatório, promovido pela INFRAERO, objetivando a conclusão de obras do Aeroporto Internacional de Brasília.

Em atenção ao Despacho exarado pelo Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça (fl. 11), informou-se ao Parlamentar autor da denúncia que já se encontrava prevista para o 2º semestre de 1998 a realização de auditoria na citada empresa, visando examinar questões referentes às obras no Aeroporto Internacional de Brasília. Informou-se, ainda, que os trabalhos de auditoria teriam início no mês de agosto.

Posteriormente, a INFRAERO encaminhou a esta Unidade Técnica a correspondência CE nº 3178/PR (PRAI)/98, de 20 de agosto de 1998 (fl. 14), comunicando a revogação da licitação e o início de um processo de revisão do Edital, cuja nova versão deverá ser publicada no prazo de 60 dias.



Uma vez, portanto, que a licitação encontra-se revogada, e que seu edital está sendo revisto, entendemos prejudicado o objeto da presente Representação. Considerando, também, que a INFRAERO informou, em contato telefônico, a não existência de obra em andamento no Aeroporto Internacional de Brasília, entendemos não ser adequada a realização, neste momento, da auditoria planejada.

Ante o exposto, propomos o seguinte:

a) suspender temporariamente a execução do presente trabalho, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento de editais que venham a ser publicados, com vistas a subsidiar a auditoria solicitada em data oportuna; e

b) comunicar ao interessado o inteiro teor da Decisão proferida.”

É o relatório.

### VOTO

Em exame Representação formulada pelo Deputado Federal Augusto Carvalho, acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido em processo licitatório promovido pela INFRAERO, objetivando a conclusão de obras do Aeroporto Internacional de Brasília.

A 9ª SECEX, considerando que a licitação foi revogada, que o edital está sendo revisto, e que não existe obra em andamento, propõe seja suspensa, temporariamente, a realização da auditoria programada para averiguação da conclusão da reforma e ampliação do referido aeroporto.

Dessa forma, acolhendo o parecer da Unidade Técnica, Voto por que este Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU-Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 648 /98 – TCU – PLENÁRIO

1. Processo nº TC-004.219/98-8
2. Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessado: Deputado Federal – Augusto Carvalho
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente Representação formulada pelo Deputado Federal Augusto Carvalho;

8.2. suspender temporariamente a execução da auditoria programada para averiguação da conclusão da reforma e ampliação do Aeroporto Internacional de Brasília, uma vez que a licitação, objeto do presente processo, foi revogada, sem prejuízo de determinação à 9ª SECEX que continue acompanhando os editais que venham a ser publicados, com vistas a subsidiar a auditoria solicitada em data oportuna; e

8.3. dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Deputado Federal Augusto Carvalho e à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO.

9. Ata nº 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência



MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro Relator

**GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO**

TC-004.413/98-9

Natureza: Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE

Interessado (representante): Deputado Federal José Barroso Pimentel

Ementa: Representação acerca de possíveis irregularidades na condução do programa de merenda escolar no município. Ausência de indícios de irregularidades. Não-conhecimento, por falta de observância dos requisitos dos artigos 212 e 213 do RI/TCU. Ciência ao interessado. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre representação formulada pelo Deputado Federal José Barroso Pimentel, da bancada do Ceará (fls. 1/2), acerca de suposta irregularidade na condução do programa de merenda escolar no município em epígrafe, consistente na “falta de distribuição de merenda escolar a algumas unidades daquele município”.

2. A autoridade representante anexou a sua peça vestibular carta de fl. 3, de servidora daquele município, narrando fatos supostamente irregulares, sem, todavia, juntar aos autos qualquer elemento de prova.

**Parecer da Unidade Técnica**

3. A SECEX-CE expediu o seguinte parecer (fl. 4):

“.....

3. *Da análise das informações presentes na denúncia, verifica-se não estar configurada existência de irregularidade na utilização de recursos destinados à merenda dos alunos daquele município.*

4. *No entanto, o que se pode vislumbrar do documento da denunciante é que a mesma se sente injustificada pelo fato de ter sido afastada da Escola Sebastião Francisco Duarte, localizada no sítio Santo Antônio, pelo prefeito, provavelmente, segundo ela, em decorrência de sua solicitação para que dita escola fosse incluída no programa da merenda escolar, e agora recorre a este Tribunal, na esperança de ser reintegrada à escola em que lecionava.*

5. *Apesar da denúncia abordar um problema corriqueiro enfrentado pelas escolas do meio rural (descontinuidade no fornecimento da merenda escolar) motivadas por falta de planejamento, ora do MEC, ora das próprias administrações municipais, entendo que o assunto em comento trata-se de problema de ordem administrativa interna da prefeitura, não cabendo a este Tribunal, portanto, a apuração dos fatos que levaram o afastamento da professora denunciante, no sentido de revertê-lo.*

*Assim, proponho que:*

*a) não seja conhecida a presente Representação, por não observar os requisitos de que trata o art. 213 do RI/TCU, devendo este processo ser arquivado, nos termos do parágrafo único do retromencionado artigo;*

*b) seja encaminhada ao Deputado José Barroso Pimentel cópia da decisão a ser proferida.*

.....”

É o Relatório.

**VOTO**

Assiste razão à unidade técnica quando afirma não estarem preenchidos, **in casu**, os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 212 e 213 do Regimento Interno do TCU, aplicáveis às

representações como a ora tratada, por força do disposto no art. 37-A da Resolução-TCU nº 77/96. De fato, inexistente, nos autos, qualquer indício de irregularidade envolvendo recursos federais, que pudesse ensejar a continuidade da ação fiscalizatória do Tribunal no caso em exame.

Ante o exposto, acolho, por seus fundamentos, o parecer da unidade técnica e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.



Marcos Vinícios Vilaça  
Ministro-Relator

DECISÃO N° 649 /98 – TCU – Plenário

1. Processo n° 004.413/98-9
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Deputado Federal José Barroso Pimentel
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/CE
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. não conhecer da presente representação, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie (artigos 212 e 213 do RI/TCU, c/c artigo 37-A da Resolução-TCU n° 77/96), especialmente pela ausência de indícios que fundamentem a suposta irregularidade dos fatos narrados;

8.2. remeter cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao representante, para ciência; e

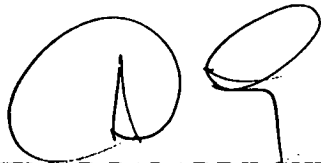
8.3. arquivar o presente processo.

9. Ata n° 39/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência



MARCOS VINÍCIOS VILAÇA  
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE VII - PLENÁRIO

TC nº 650.197/98-4

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Secretaria de Apoio à Cultura

INTERESSADA: Câmara Municipal de Florianópolis/SC

EMENTA: Representação formulada pela Câmara Municipal de Florianópolis/SC. Possíveis falhas ocorridas na aplicação de recursos concedidos pelo Ministério da Cultura à entidade UNI PROS - União de Professores de Suzuki. Conhecimento. Matéria examinada por este Tribunal no TC nº 014.188/97-0. Representação prejudicada. Solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina inserta nos autos. Encaminhamento de cópias da Decisão, Relatório e Voto proferidos no referido TC nº 014.188/97-0. Arquivamento.

**RELATÓRIO E VOTO**

Examina-se, nesta oportunidade, representação formulada pela Câmara Municipal de Florianópolis/SC, anunciando os resultados dos trabalhos realizados por comissão especial de inquérito daquela Câmara, instaurada para apurar a aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Cultura, mediante patrocínio cultural (Lei Roaunet), à entidade UNI PROS - União dos Professores de Suzuki.

Inserta aos autos, solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no sentido de que este Tribunal encaminhe àquele **Parquet** as conclusões das investigações que empreendeu a respeito dos fatos comentados no processo.

A SECEX/SC, em sua instrução (fls. 22/25), sugeriu a anexação deste processo ao TC nº 650.260/97-0, o que não ocorreu, pois aqueles autos foram anteriormente arquivados em razão do Tribunal já ter discutido e deliberado acerca da aplicação dos recursos concedidos pelo Ministério da Cultura à UNI PROS, no TC nº 014.188/97-0.

De fato, em atendimento à Solicitação efetuada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (TC nº 014.188/97-0), este Tribunal realizou inspeção na Secretaria de Apoio à Cultura com a finalidade de examinar o processo de análise, aprovação, aplicação e prestação de contas referente ao patrocínio cultural à entidade UNI PROS.

Os resultados dos trabalhos empreendidos foram analisados em Sessão de 27/05/98, ocasião em que o Plenário proferiu, por unanimidade, a Decisão nº 307/98.

Assim sendo, parece-me que o mais adequado, neste caso, é encaminhar, tanto à Câmara Municipal de Florianópolis, quando ao Douto Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a deliberação acima mencionada, juntamente com o Voto e Relatório que a fundamentaram.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que submeto ao descortino deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 1998.

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator



DECISÃO Nº 650/98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 650.197/98-4
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Câmara Municipal de Florianópolis/SC
4. Entidade: Secretaria de Apoio à Cultura
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/SC

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que a matéria tratada no processo já foi examinada e deliberada por este Colegiado no TC nº 014.188/97-0;

8.2 - encaminhar à interessada, Câmara Municipal de Florianópolis/SC, bem como ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cópia da Decisão nº 307/98, proferida no TC nº 014.188/97-0, e, ainda, do Relatório e Voto que fundamentaram; e

8.3 – arquivar o presente processo.

9. Ata nº 39/98 - Plenário.

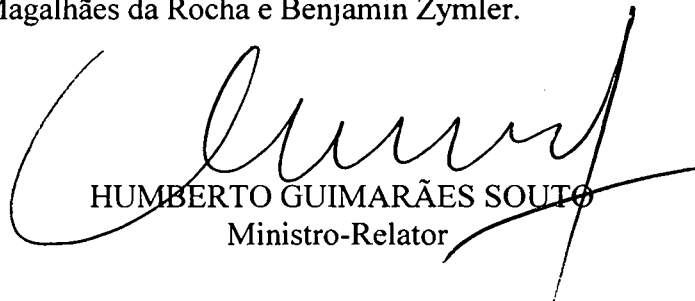
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência



HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

## GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-300.130/96-1

Natureza: Representação.

Entidade: Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

Interessada: Equipe de Auditoria da SECEX/ES.

**EMENTA:** Representação de Equipe de Auditoria da SECEX/ES. Fiscalização das obras do "Hospital Geral de Linhares", em cumprimento à Decisão Plenária n. 674/95, visando a atender à solicitação da Comissão Temporária do Senado Federal, destinada a investigar a situação das obras inacabadas custeadas pela União. Audiência dos responsáveis. Inexistência de irregularidades. Verificação de que os recursos foram aplicados no objeto pactuado. Conhecimento. Acolhimento das razões de justificativa. Arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Representação formulada pela Equipe de Auditoria da SECEX/ES (fls. 1/17), designada para realizar a fiscalização nas obras do "Hospital Geral de Linhares" na Prefeitura Municipal de Linhares/ES, em cumprimento à Decisão Plenária n. 674/95, que visa a atender à solicitação da Comissão Temporária do Senado Federal, destinada a investigar a situação das obras inacabadas custeadas pela União.

2. A equipe de analistas constatou que também se encontravam inacabadas as obras do Hospital Municipal Comunitário de Córrego D'Água, objeto do Convênio MS/INAPS/PM DE LINHARES/ES n. 01/90 firmado entre o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência social - INAMPS e aquela municipalidade.

3. Nestas condições, foram ouvidos em audiência os Srs. Luiz Cândido Durão, ex-Prefeito, e Ricardo Akel, ex-Presidente do extinto INAMPS, para que apresentassem razões de justificativa acerca dos seguintes fatos (fls. 305):

"a) celebração do Convênio n. 01/90, visando à construção do Hospital Comunitário de Córrego D'Água, no Município de Linhares/ES, com capacidade para 18 (dezoito) leitos, quando se encontrava pendente de conclusão, há 15 anos, nesse mesmo Município, o Hospital Geral, com capacidade de 120 (cento e vinte) leitos, levantando questionamento quanto à necessidade e à oportunidade da referida obra;

b) defasagem acentuada entre o valor do Convênio, de Cr\$ 7.784.084,00, equivalente a US\$ 137.060,62 na data da assinatura do respectivo termo, e o valor contratado junto à empresa PAVICON - Pavimentação e Construção Ltda., correspondente a US\$ 305.938,01 em 26.10.90, denotando a falta de realismo do Plano de Aplicação a que se refere o parágrafo segundo da cláusula segunda do termo de convênio, bem como a insuficiência de estudos técnicos por parte dos envolvidos com vistas à determinação de um valor compatível com a magnitude do objeto pactuado, com reflexo direto na não conclusão da obra;

c) retomada das obras de conclusão do Hospital Geral, apenas dois meses após a assinatura do Convênio n. 01/90, resultando na execução em paralelo de duas obras de natureza semelhante no mesmo Município, sem que se concluísse nenhuma delas e sem que se atentasse para o fato de que, com apenas 25% dos recursos empregados no Hospital Geral no exercício de 1991, ter-se-ia terminado o Hospital de Córrego D'Água."

4. O Sr. Ricardo Akel apresentou justificativas (fls. 318/325), sustentando, em síntese, que os recursos foram liberados conforme a legislação aplicável à época dos fatos e que a realização das obras incumbia à Prefeitura.

5. O ex-Prefeito, Sr. Luiz Cândido Durão, expõe em suas justificativas os seguintes argumentos (fls. 326/329):

a) “não havia naquela ocasião qualquer questionamento quanto à oportunidade das obras. Elas eram necessárias para absorver a demanda da localidade, desafogando as unidades da sede e o transporte de pacientes” por meio de ambulâncias;

b) quanto ao fato de estar a obra do Hospital Geral pendente de conclusão há mais de 15 anos, não seria ele o responsável pelo atraso, pois enquanto esteve no cargo de Prefeito teria dado prosseguimento à obra por entender que se tratava de necessidade do sistema de saúde do Município;

c) “não houve insuficiência de estudos técnicos por parte dos envolvidos com vistas à determinação do valor do objeto pactuado. A transferência é que fica aquém das solicitações. A alocação dos recursos federais para as obras de cooperação financeira é feita anteriormente ao processo licitatório”. “O valor solicitado para a ajuda financeira para construir a unidade de saúde foi bem superior ao valor do convênio”;

d) “tratava-se de obras em locais totalmente diferentes e distantes um do outro, sendo uma no Distrito (hoje Município de Sooretama) e a outra obra na Sede do Município”;

e) a obra do Hospital Geral teria sido iniciada em 1982, bastante antes, portanto, de quando iniciou seu mandato. A do Hospital Comunitário do Córrego D'Água “já constava dos planos da municipalidade”, até mesmo com os recursos alocados.

6. Instruindo os autos, a SECEX/ES observou que “o Hospital Comunitário de Córrego D'Água não pertence, atualmente, ao mesmo Município em que se encontra paralisada a obra do Hospital Geral de Linhares”. Ante tal fato, diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Sooretama/ES para colher informações acerca da atual fase das obras do Hospital Comunitário de Córrego D'Água (fls. 333), obtendo a resposta de que as obras “encontram-se paralisadas há mais de 6 anos” e foram efetuadas “gestões junto ao Ministério da Saúde para a conclusão” (fls. 335).

7. Em última intervenção nos autos, a SECEX/ES formula a seguinte proposição de mérito (fls. 337):

“6. Ante todo o exposto, em não havendo indícios de locupletação, por parte do executor, de vez que os recursos transferidos foram aplicados dentro do objeto pactuado e de acordo com a Lei Orçamentária, submeto os autos à apreciação superior opinando no sentido de que:

a) sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Senhores Luiz Cândido Durão e Ricardo Akel, respectivamente ex-Prefeito de Linhares – ES e Presidente do INAMPS à época, de vez que as ocorrências apontadas nos autos não configuram grave infração à norma legal;

b) seja determinado à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde que adote providências com vistas a alocar recursos para uma eventual retomada das obras do Hospital Comunitário Córrego D'Água, ou outra forma de aproveitamento que melhor satisfaça a comunidade local, reduzindo-se ao mínimo possível o desperdício de dinheiro público;

c) de acordo com o inciso V, do art. 54, da Resolução TCU n. 77/96, de 04.12.96, seja arquivado o presente processo, uma vez que foram tomadas todas as providências necessárias e cumprido o objetivo para o qual foi constituído.”

8. O Ministério Público manifesta anuência à proposta da Unidade Técnica (fls. 340).

9. É o relatório.

## VOTO

Conforme asserem a SECEX/ES e o colendo **Parquet**, em seus pareceres uníssomos emitidos

no processo, não há nos autos fatos que indiquem a existência de locupletamento por parte dos responsáveis ouvidos em audiência, restando demonstrado que os recursos repassados à conta dos convênios examinados foram aplicados nos objetos pactuados.

2. Verifica-se, indubitavelmente, que as obras do Hospital Geral de Linhares encontram-se paralisadas há mais de 15 anos, período em que esteve sob a responsabilidade de diversos gestores que ocuparam a chefia do executivo municipal, sempre com dificuldades para obter recursos para a sua consecução.

3. Atualmente, vê-se que as duas obras, a acima referida e a do Hospital Comunitário de Córrego D'Água, pertencem a municípios diferentes, não havendo como se concluir pela existência de débito ou pela caracterização de prática de ato ilegítimo ou antieconômico por parte dos responsáveis.

4. Nada obstante, quanto à proposta da Unidade Técnica no sentido de determinar-se ao Ministério da Saúde a alocação de recursos para o término das obras, entendo não ser cabível ao Tribunal fazê-lo, porquanto lhe falta competência para decidir a que programas devem ser destinados os recursos do Erário, pois que se trata de missão do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal, com avaliação de conveniência e oportunidade social.


Com essas considerações, acolho, no essencial, os pareceres emitidos no processo e voto por que seja adotada a decisão que ora submeto à apreciação deste E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.

  
JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO  
Relator

DECISÃO Nº 651 /98 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 300.130/96-1.
2. Classe VII - Representação de Equipe de Auditoria acerca da existência de obras inacabadas custeadas com recursos federais.
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Linhares/ES.
4. Interessada: Equipe de Auditoria da SECEX/ES.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: SECEX/ES.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 - conhecer da presente Representação, porquanto formulada com observância do disposto no art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal;
  - 8.2 - acolher as justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz Cândido Durão, ex-Prefeito do Município de Linhares/ES, e Ricardo Akel, ex-Presidente do extinto INAMPS, considerando que as ocorrências apontadas nos autos não configuram grave infração à norma legal, restando demonstrado que os recursos repassados à conta dos convênios examinados foram aplicados nos objetos pactuados;
  - 8.3 - arquivar os presentes autos.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.
10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 650.211/98-7

Natureza: Representação

Entidade: Banco do Brasil S/A

Interessada: Dra. Marilda Rizzatti, Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina/Ministério Público do Trabalho

**Ementa:**

- Representação formulada pela Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina. Não conhecimento, por tratar-se de matéria da competência da Justiça do Trabalho. Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto à referida Procuradora-Chefe. Arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO**

Pelo Ofício nº 93-98/GAB/MPT/PRT-SC, a Dra. Marilda Rizzatti, Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina, encaminha a esta Corte de Contas cópia do Ofício nº 615/98 e da documentação inserta às fls. 02/201, enviadas àquele Ministério Público do Trabalho pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José, “para providências eventualmente cabíveis”.

2. Referida documentação refere-se à Ação Trabalhista do Sr. Hélio Cyrillo Barcelos contra o Banco do Brasil S/A, na qual requer o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01.08.95 a 29.09.96 (tempo trabalhado como autônomo), além de outras vantagens (fls. 07/08). O reclamante foi funcionário do Banco do Brasil no período de 13/07/81 a 31/07/95, quando optou pelo Plano Incentivado de Demissões, continuando, porém, a prestar serviços, àquele Banco, como autônomo, exercendo a função de motorista.

3. O Banco do Brasil (reclamado), em sua defesa, alegou, “preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho [ *por entender que o litígio estabelecido não é entre empregado e empregador* ], ... requerendo ... a extinção do processo” ou “... em declinando da competência” que seja “declarada a impossibilidade jurídica do pedido e, como consequência, extinto o processo sem o julgamento do mérito” (fl. 36). No mérito, alega que improcede o pedido do autor pois, “o ingresso nos quadros de carreira do Banco somente se dá através de concurso público” e que “mesmo que a legislação vigente permitisse a vinculação empregatícia com o reclamado, esta não seria possível, também, por tratar-se de contratação de serviços do reclamante como profissional autônomo e, ainda, por não estarem presentes os requisitos do art. 3º da CLT” (fls. 37/38).

4. A 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São José/SC decidiu “... rejeitar, como matéria preliminar, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e a impossibilidade jurídica do pedido e rejeitar os pedidos formulados pelo autor na exordial” (fl. 200).

5. A SECEX/SC, após análise dos autos, considerando a decisão proferida pela aludida Junta; considerando que nenhum tipo de ônus foi imputado ao Banco do Brasil; considerando que a referida entidade é clientela da 8ª SECEX e que o caso merece uma análise em conjunto e confronto com a respectiva prestação de contas do citado Banco, propôs (fls. 202/203):

- a) remessa dos autos à 8ª SECEX para que seja promovida sua juntada à Prestação de Contas do Banco do Brasil, com vistas ao exame em conjunto e confronto;
- b) cientificação da Procuradoria Regional do Trabalho/SC do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida por este Tribunal.

6. É o Relatório.

u -

VOTO

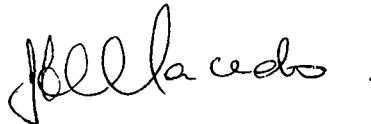
Inicialmente, registro que relato estes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/96 - TCU, haja vista tratar-se de processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Senhor Ministro Fernando Gonçalves.

1. A presente Representação diz respeito a dissídio individual entre trabalhador e empregador, matéria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, *ex vi* o art. 114 da Constituição Federal, sendo nesse sentido as deliberações proferidas por esta Corte de Contas nos TCs 650.246/94-2 (Decisão 270/95-2ª C- Ata 32/95) , 005.701/95-3 (295/96-P-Ata 19/96), 625.326/93-8 (Decisão 94/94 - P - Ata 07/94), 249.062/92-5 (Decisão 73/93 - P - Ata 09/93), 225.049/94-5 (Decisão 298/94 - P - Ata 17/98), 009.508/93-7 (Decisão Sigilosa 118/93 - P) e 015.249/97-2 (Decisão 459/98 - P - Ata 28/98) , as quais, reafirmando esse entendimento, acrescentam que compete a este Tribunal apenas verificar se a entidade empregadora vem adotando as providências de sua alçada com vistas à defesa dos interesses da administração.

2. Quanto a esse aspecto, comprovada está a iniciativa do Banco do Brasil em ajuizar a ação pertinente no sentido de defender o interesse público.

3. Pelo exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração do Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1998.



JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator

1. Processo nº TC 650.211/98-7
2. Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Dra. Marilda Rizzatti, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Estado de Santa Catarina
4. Entidade: Banco do Brasil S/A
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/MG
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
  - 8.1 não conhecer da presente representação, por se tratar de matéria da competência da Justiça do Trabalho;
  - 8.2 dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à interessada; e
  - 8.3 arquivar os presentes autos.
9. Ata nº 39/98 - Plenário.


10. Data da Sessão: 23/09/1998 - Ordinária.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro que votou com ressalva: Lincoln Magalhães da Rocha

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO  
Ministro-Relator



ANEXO II DA ATA Nº 39, DE 23-09-1998  
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como Decisões de nºs 632, 636, 654 e 655, adotadas nos processos nºs 014.359/94-4, 700.120/94-7, 000.468/98-3 e 004.737/96-2, respectivamente, relatados nas Sessões Extraordinárias de Caráter Reservado realizadas em 17.09.98 e nesta data (Parágrafo Único do artigo 66 do Regimento Interno).

GRUPO: II - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-014.359/94-4 (Sigiloso)

NATUREZA: Denúncia.

ENTIDADE: Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM.

INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU nº 77/96).

Denúncia acerca do uso da contribuição sindical de que tratam o art. 578 da CLT e o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal por agremiações sindicais em benefício de partidos políticos. Conhecimento da denúncia no que concerne ao Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM, por meio da Decisão nº 719/94-Plenário, que acolheu entendimento no sentido de que referida contribuição tem natureza tributária e de que é o TCU competente para a fiscalização de seus recursos na hipótese de ocorrer irregularidade detectada pela autoridade que liberou os recursos e apontada pelo controle interno, ou então em decorrência de denúncia. Realização de Inspeção no Sindicato. Constatação de desorganização contábil e, conseqüentemente, de inobservância do disposto no art. 588 da CLT, relativamente à conta única movimentadora dos recursos oriundos da contribuição sindical, de modo a possibilitar a sua identificação e destinação. Improcedência da denúncia por insuficiência de provas. Determinação ao mencionado Sindicato. Insubsistência da multa aplicada, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica, ao Presidente da Entidade, tendo em vista não se ter tratado de diligência mas de verdadeira audiência do responsável, motivo pelo qual não cabe a punição, porquanto a defesa não é dever mas sim direito a ser exercido segundo a conveniência de quem tem contra si uma acusação. Ciência ao denunciante e ao denunciado. Cancelamento do sigilo.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia contra a Central Única dos Trabalhadores, o Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM, o Partido dos Trabalhadores e o Partido Comunista do Brasil acerca do uso da contribuição sindical por agremiações sindicais em benefício de partidos políticos.

O então Relator do feito, Ministro Olavo Drummond, solicitou, antes de instaurado o contraditório, a audiência do Ministério Público junto ao TCU acerca da admissibilidade da denúncia.

A Procuradoria junto à Corte, em parecer acolhido na íntegra pelo Relator, apresentou, em síntese, as seguintes conclusões:

- o imposto sindical, também chamado de contribuição sindical, é na verdade contribuição social criada pelos arts. 578 e seguintes da CLT, espécie de tributo referido no art. 149 da Constituição Federal;

- conforme entendimento doutrinário e ante o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/92, é o TCU competente para a fiscalização dos mencionados recursos. Além disso, com arrimo no

Aviso nº 938-GP/93 (Anexo I da Ata nº 60, Sessão de 08/12/93, Plenário), esclarece, quanto à forma de exercer tal competência, que "a fiscalização da aplicação de recursos públicos federais por entidades de direito privado - e conseqüentemente, a aplicação das subvenções sociais - ficou expressamente atribuída à responsabilidade do controle interno...", desse modo "... não compete ao TCU desenvolver sobre elas ação sistemática de fiscalização, pois a Carta Magna atribuiu essa responsabilidade ao controle interno, e não ao externo" e conclui que "a intervenção do TCU, no caso, está prevista somente na hipótese de ocorrer irregularidade detectada pela autoridade que liberou os recursos e apontada pelo controle interno, ou então em **decorrência de denúncia**" (destaque do original);

- quanto à CUT, falece competência à Corte, porquanto referida entidade se situa à margem dos recursos arrecadados pela cobrança da contribuição sindical criada pelos arts. 578 e seguintes da CLT e tendo em vista que o fato de ser beneficiária de subvenções em favor de seus órgãos de prestação social implica apenas a obrigatoriedade da prestação de contas aos órgãos repassadores, na forma prescrita na legislação aplicável, devendo a autoridade administrativa competente, em caso de irregularidades, instaurar a devida Tomada de Contas Especial e, posteriormente, remetê-la ao TCU;

- não compete também à Corte, neste caso, qualquer ação fiscalizadora sobre os partidos políticos citados na denúncia, em decorrência do que dispõe o § 2º do art. 17 da Constituição Federal, quanto à natureza privada de sua personalidade jurídica e tendo em vista que a denúncia se reporta à utilização de recursos de sindicatos em partidos políticos e não à utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário.

Diante disso, o Tribunal decidiu conhecer da denúncia e determinar, numa primeira etapa, a realização de inspeção no Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus para apuração dos fatos denunciados, mantendo-se o sigilo da denúncia (Decisão nº 719/94-TCU-Plenário, Ata nº 41).

Realizada a inspeção, foi promovida "**diligência**" ao Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus, "no sentido de **esclarecer** ou **justificar**" o seguinte (fls. 223/224):

*"a) a destruição do panfleto, onde constava declaração sobre a realização de um torneio em favor da campanha do PSB às eleições de 1994, e a sua posterior substituição por outro;*

*b) as providências adotadas para recuperar a documentação físico-contábil, relativa ao período de 15 a 31.12.1994, que teria sido subtraída por ex-diretora do sindicato;*

*c) explique o descumprimento do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho no que tange:*

*c.1) ao recolhimento da contribuição sindical diretamente na Tesouraria da Entidade, em desacordo com o art. 586;*

*c.2) à inexistência de conta única movimentadora dessa contribuição, conforme previsto no art. 588; e*

*c.3) a inexistência de documentação comprobatória e com integridade contábil e/ou fiscal específica para as despesas efetuadas com os recursos da já referida contribuição sindical.*

*Informo-lhe que, consoante Decisão deste Tribunal, proferida na Sessão de 16.11.88, em caráter normativo, esta diligência se reveste de todos os requisitos legais de audiência prévia, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Portaria TCU nº 173/80, ficando o responsável sujeito à aplicação de multa pelo não atendimento no prazo fixado." (destaquei).*

Considerando que, mesmo tendo tomado ciência, o responsável não atendeu à "**diligência**", o Tribunal, acolhendo proposta do Relator à época, Ministro Olavo Drummond, prolatou o Acórdão nº 105/95-TCU-Plenário, Ata nº 27, com o seguinte teor:

*"a) aplicar ao responsável, Sr. Joaquim de Lucena Gomes, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos*

cofres do Tesouro Nacional;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida acrescida dos encargos legais contados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

c) fixar o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Elétricas, Similares e Construção Naval do Amazonas atenda à diligência formulada pela SECEX/AM, nos termos do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) comunicar à Ciset/Mtb que a fiscalização da aplicação pelas Entidades Sindicais da contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes da CLT é de sua competência."

Não obstante o responsável, por intermédio de procurador, tenha obtido vista dos autos dentro do prazo fixado, não recolheu o débito decorrente da multa aplicada nem apresentou defesa.

Em consequência, foi instaurado processo de cobrança executiva da multa.

No entanto, pouco mais de um mês após o vencimento do prazo, o responsável apresentou a sua defesa, alegando, em síntese, o seguinte:

- em preliminar, opôs exceção de incompetência *ratione materiae* desta Corte, tendo em vista que: a) o art. 1º da Lei nº 8.443/92 não prevê competência para fiscalizar entidades sindicais; b) o art. 8º e inciso I da Constituição Federal garantem a livre associação sindical e vedam ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; c) nos termos do art. 550 da CLT, os orçamentos das entidades sindicais são aprovados pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes;

- volta a arguir a incompetência desta Corte em razão da matéria;

- as contas do referido Sindicato sempre foram aprovadas pelas Assembléias Gerais;

- "pode-se afirmar com certeza que 100% (cem por cento) dos valores arrecadados foram destinados aos fins nele legalmente previstos".

Quanto à multa aplicada, o responsável solicita a "compreensão desta Corte para cancelar a aplicação da pena pecuniária imposta ao organismo sindical, visto que nada mais vai fazer que apenar a categoria que não deu ensejo para tal". Pede ainda que "aceitem no lugar as sinceras excusas de quem, se deu azo a quaisquer demoras, o fez por ignorância dos prazos e das cominações legais previstas ... mesmo porque o valor arbitrado caracteriza-se em exorbitância, que mesmo tendo amparo legal traz à tona a discussão de sua legitimidade".

PARECER DA SECEX/AM:

Após observar que não constam dos autos os atos das Assembléias Gerais citados pelo responsável como estando em anexo, propõe (fls. 273/276):

"I - O conhecimento da exceção de incompetência interposta, assegurando assim ao responsável o contraditório e a mais ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, art. 5º, inciso IV, e da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92, art. 31), com vistas ao Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Se mantido o entendimento desta Corte quanto a sua competência nos termos da ementa de fls. 53; se foi o responsável orientado para a obrigatoriedade do cumprimento do Decreto-Lei nº 5.452 (CLT), especialmente no que tange nos artigos 586 e 588." (sic).

A Diretora, por sua vez, teceu os seguintes comentários (fls. 277/279):

- a arguição de incompetência desta Corte já foi vencida antes mesmo da realização da inspeção por aquela Secretaria (Decisão nº 719/94-TCU-Plenário, Ata nº 41);

- quanto ao panfleto apresentado pelo Sindicato ao TCU no lugar daquele que fora destruído, é de se notar que no seu rodapé constam os nomes de vários candidatos às eleições de 1994;

- o Relatório de Auditoria demonstra que o Sindicato encontra-se em total falta de

controle de suas despesas, não sendo possível averiguar a documentação comprobatória dessas despesas, posto que tais documentos foram subtraídos por ex-diretora da entidade;

- a equipe de auditoria verificou também que o Sindicato adquiriu passagem aérea em favor do então Deputado Federal Ricardo Moraes e confeccionou os 2000 panfletos ora sob suspeita de promover campanhas políticas.

À vista disso, manifestou-se por que seja:

*"10.1. considerada procedente a denúncia, ante o apurado na Inspeção realizada por esta SECEX/AM, no período de 12 a 23.12.94, fls. 62/72;*

*10.2. informado ao Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus que a contribuição sindical tem natureza tributária e que, em consequência, a competência fiscalizadora desta Corte pode ser acionada através de denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade arrolados no art. 207 do Regimento Interno, como foi o caso desta que deu origem à presente fiscalização;*

*10.3. determinado ao Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus que:*

*10.3.1. se abstenha de efetuar despesas com aquisição de passagens aéreas a políticos e confecção de panfletos com conotação política, ante a falta de respaldo legal para a efetuação desses tipos de despesas;*

*10.3.2. organize a contabilidade da entidade, bem como mantenha conta única para a movimentação das contribuições sindicais (art. 588 da CLT).*

*10.4. levantada a chancela de 'sigiloso' aposta aos autos; e*

*10.5. arquivado o presente processo."*

A Secretária manifestou-se de acordo com a proposição da Diretora.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU (fls. 282): quanto à preliminar, o *Parquet* reitera o parecer da lavra do Dr. Jatir Batista da Cunha, acolhido pelo Tribunal, quando da prolação da Decisão nº 719/94-Plenário, no sentido de que assiste competência a esta Corte para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical. No mérito, observa que, "em decorrência da própria competência fiscalizadora atribuída a esta Corte, não basta para comprovar a regular aplicação dos recursos a simples apresentação da aprovação das contas pela Assembléia Geral. Devem ser apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas, o que não foi feito até a presente data.". Quanto à multa aplicada, entende que o responsável não apresentou nenhum motivo relevante para que fosse revista a punição.

É o Relatório.

## VOTO

Rejeito de plano a arguição de incompetência desta Corte para o exame da matéria em apreço, ante os argumentos expendidos pelo Ministério Público e que serviram de fundamento para a prolação da Decisão nº 719/94-Plenário. Apenas para esclarecer, reproduzo aqui trecho do percuente pronunciamento do Ministério Público junto à Corte (fls. 56/58):

*"Estabelecido o entendimento acima, que ampara a natureza tributária da contribuição sindical, e tendo em vista o princípio da autonomia sindical, erigido constitucionalmente, tem-se como necessário perquirir os limites da competência fiscalizadora sobre tais recursos, a ser exercida pelo Estado e, particularmente, por este Tribunal de Contas.*

*Para tanto, cumpre destacar o art. 183 do Decreto-lei nº 200/67, que estabelece:*

*'Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social,*

*estão sujeitos à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma'.*

*Também o Decreto-lei nº 772, de 19.08.69, prescreve, em seu art. 1º, a competência da Secretaria de Controle Interno dos Ministérios, então Inspetoria Geral de Finanças, para auditar as entidades ou organizações dotadas de personalidade jurídica de direito privado que se utilizem de contribuições sociais.*

*Com fulcro nesses dispositivos legais, baixou o Ministério do Trabalho, em 14.04.71, a Portaria nº 3.111 (in D.O.U. de 19.04.71, pág. 2874), que, em seu art. 1º, cria comissão de auditoria Sindical (CAS), supervisionada, entre outros órgãos, pela então Inspetoria Geral de Finanças (cf. art. 4º), cuja competência compreendia o exame de todos os atos que se relacionem com a gestão financeira e patrimonial das entidades sindicais de qualquer grau, sem distinção de categoria econômica, profissional ou profissional liberal' (cf. art. 2º).*

*A própria CLT, em seu art. 592, ao dispor sobre a destinação dos recursos arrecadados da contribuição social, cria, tacitamente, o dever do Estado de controlar e fiscalizar a aplicação de tais recursos. Tal controle feriria ou não o princípio da autonomia?*

*Responde negativamente o ínclito EDUARDO GABRIEL SAAD, em nota ao art. 548 consolidado, constante de sua obra 'CLT Comentada' (cf. Editora LTr, 25ª edição, 1991, pág. 350), verbis:*

*'O patrimônio das entidades sindicais é constituído de duas partes distintas: uma, representada pela contribuição sindical, de caráter compulsório; outra, pela contribuição dos associados, pelos legados, etc. É compreensível o controle estatal sobre o uso da primeira parte do patrimônio, máxime devido à sua parafiscalidade'.*

*E, mais adiante, ao comentar o indigitado art. 592 (cf. cit., pág. 365), assinala:*

*'Nesse artigo o Estado exerce o seu direito de determinar às entidades sindicais quais os fins a que se destina a contribuição sindical. É esse direito um corolário da delegação feita ao sindicato da função pública de arrecadar aquela contribuição. Muitos dos objetivos traçados para as entidades sindicais, no artigo em epígrafe, são, de ordinário, encargos do próprio Estado tais como creches, assistência médica, dentária, hospitalar, etc. Em todo caso, como ainda não atingimos o estágio de desenvolvimento econômico em que o Poder Público dispõe de amplos recursos para amparar todos aqueles que integram a comunidade, não fica mal atribuir, às entidades sindicais, parte daquele encargo.*

*Mais uma vez declaramos que o Estado não entra em conflito com a Constituição Federal quando procura saber ou fixar os fins da aplicação da contribuição sindical'.*

*Nesse mesmo sentido, posiciona-se o sempre acatado CELSO RIBEIRO BASTOS (cf. op.cit., pág. 513):*

*'A liberdade de administração, protegida contra a ingestão do poder Executivo, acarretará sérias repercussões na vida sindical, aumentando-lhe a responsabilidade. Como pessoa jurídica que gere dinheiro público, o sindicato está sujeito à prestação de contas, na forma da lei'.*

*No concernente à competência desta Corte de Contas, registre-se o inciso V da lei nº 8.443/92 que estabelece:*

*'Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange:*

*(omissis)*

*V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social'.*

*Se entendemos pertinentes os argumentos dos doutrinadores supramencionados, que não reconhecem qualquer colidência entre o dever do Estado de fiscalizar as contribuições sindicais e o princípio da autonomia sindical, urge que se delimite a forma dessa fiscalização.*

*Como bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA (cf.*

aviso nº 938-GP/93, Anexo I da Ata nº 60, sessão de 08.12.93 – Plenário), em brilhante exposição endereçada ao Senador JARBAS PASSARINHO, então presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Orçamento, o inciso II do art. 74 da Carta Magna deixou claro que a fiscalização da aplicação de recursos públicos federais por entidades de direito privado – e, conseqüentemente, a aplicação das subvenções sociais – ficou expressamente atribuída à responsabilidade do controle interno’.

Prossegue sua exposição, asseverando que, no pertinente à aplicação de recursos federais por entidades de direito privado, não compete ao TCU desenvolver sobre elas ação sistemática de fiscalização, pois a Carta Magna atribui essa responsabilidade ao controle interno, e não ao externo’. Conclui, em seqüência, que “a intervenção do TCU, no caso, está prevista somente na hipótese de ocorrer irregularidade detectada pela autoridade que liberou os recursos e apontada pelo controle interno, ou então em decorrência de denúncia’. (Destacamos).

Dessa forma, é lícito inferir-se que, em relação a recursos federais, tal como a contribuição social em foco, arrecadados e aplicados por entidades de direito privado, a competência fiscalizadora desta Corte pode ser acionada através de denúncias que preenchem os requisitos de admissibilidade arrolados no art. 207 do Regimento Interno.”

Quanto à multa aplicada ao responsável com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, ou seja, não atendimento de **diligência** do Tribunal, entendo que a mesma deva ser revista, não pelos motivos apresentados pelo procurador do responsável, mas sim porque, não obstante tenha constado do cabeçalho do Ofício nº 18 da SECEX/AM, de 23/01/95, a expressão “**diligência**”, constata-se que, na realidade, o que se fez foi a **audiência prévia** do responsável, a fim de que apresentasse defesa quanto aos itens elencados no ofício.

Aliás, consoante consta às fls. 71, a proposta da equipe de auditoria foi no sentido de que “seja promovida a **Audiência Prévia** do responsável pelo Sindicato dos Trabalhadores ...”.

E a Unidade Técnica reconheceu o fato ao fazer constar do ofício o seguinte parágrafo:

“*Informo-lhe que, consoante Decisão deste Tribunal, proferida na Sessão de 16.11.88, em caráter normativo, esta diligência se reveste de todos os requisitos legais de audiência prévia, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Portaria TCU nº 173/80, ficando o responsável sujeito à aplicação de multa pelo não atendimento no prazo fixado.*” (destaquei).

Desse modo, não encontro amparo legal para o Tribunal apenar o responsável que não se defendeu ou, como é o caso, o fez a destempo. A defesa não é dever, é direito a ser exercido segundo a conveniência de quem tem contra si uma acusação.

Surpreendeu-me, inclusive, a atuação do procurador da parte que, mais preocupado em insistir na tese da incompetência desta Corte para a apreciação do caso - tese, é bom que se diga, já refutada pelo Tribunal antes mesmo que ele apresentasse a defesa do seu cliente -, deixou de contestar pelos devidos fundamentos questão que atinge princípio fundamental do direito.

Causou-me, também, estranheza a utilização pela SECEX/AM, no ano de 1995, de um ofício de diligência *revestido de todos os requisitos legais de audiência prévia*, invocando para tanto uma Decisão de caráter normativo de 1988 e a Portaria nº 173, de 1980, tendo em vista a edição da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443, de 16/07/92) e do Regimento Interno da Corte (Resolução Administrativa nº 15, de 15/06/93), que prevêm, nos arts. 43, inciso II, e 194, inciso III, respectivamente, o procedimento a ser adotado.

Diante disso, entendo não deva persistir a aplicação da multa ao responsável.

No tocante ao mérito, faço as seguintes considerações.

Questão fundamental para constatar se houve uso indevido dos recursos da contribuição sindical é conseguir identificá-los nos registros contábeis, o que, conforme narrado pela equipe de auditoria, foi impossível, dada a desorganização da contabilidade daquele sindicato, ferindo, assim, o disposto no art. 588 da CLT.

Por esse motivo, entendo que cabe fazer determinação ao referido sindicato, fixando-lhe prazo para cumprimento, sob pena de lhe ser aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a fim de que observe o comando do art. 588 da CLT e possibilite a identificação dos recursos oriundos da contribuição sindical, assim como a sua destinação, de tal modo que se possa verificar o cumprimento do disposto no art. 592 da CLT.

Pela mesma razão, penso que deva ser determinado à SECEX/AM que, findo o prazo fixado, realize inspeção no referido sindicato, a fim de averiguar o exato cumprimento da determinação.

Em vista do exposto, não se pode assegurar que as despesas decorrentes da confecção dos panfletos e da aquisição da passagem aérea para o então Deputado Federal Ricardo Moraes foram realizadas à conta de recursos oriundos das contribuições sindicais, motivo pelo qual entendo carecerem os autos de provas mais consistentes que permitam a este Tribunal a formação de um juízo acerca dos fatos denunciados.

O que há de concreto e incontroverso é a ausência de conta específica para os recursos oriundos das contribuições sindicais, de forma a permitir a identificação e o uso dos referidos recursos. Justamente por isso é que proponho as medidas acima mencionadas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão e Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 02 de setembro de 1998.

  
BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator



## DECLARAÇÃO DE VOTO

O ilustre Relator deste processo, Ministro Bento José Bugarin, na qualidade de sucessor do Ministro-Relator Olavo Drummond (competência delegada pela Portaria da Presidência nº 12, de 4/1/95), traz à consideração de seus pares denúncia formulada contra a Central Única dos Trabalhadores, o Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM, o Partido dos Trabalhadores e o Partido Comunista do Brasil acerca do uso da contribuição sindical por agremiações sindicais em benefício de partidos políticos.

Como relatado pelo eminente Ministro, esta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão nº 105/95-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 23/8/95, aplicar ao Sr. Joaquim de Lucena Gomes, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não atendimento à diligência formulada pelo Tribunal.

Na mesma assentada, foi fixado prazo para que o referido Sindicato atendesse à diligência em questão e foi comunicado à Ciset/MTb que a fiscalização da aplicação pelas Entidades Sindicais da contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes da CLT era de sua competência.

Decorrido o prazo fixado na referida deliberação sem que o Sr. Joaquim de Lucena Gomes recolhesse a quantia devida ou apresentasse recurso, razão pela qual foi constituído processo especial de cobrança executiva, o referido responsável anexou aos autos os expedientes às fls. 259/272, por meio dos quais questiona a competência do Tribunal para fiscalizar entidades sindicais, bem como solicita o cancelamento da aplicação da pena que lhe foi imposta.


Em que pese a proposta ora apresentada pelo Relator, formulada após o exame dos elementos encaminhados pelo responsável, entendo que este Tribunal deverá, preliminarmente, receber referidos expedientes como pedido de reexame, uma vez que visam à reforma de uma decisão proferida por essa Corte de Contas num processo de denúncia, ajustando-se, assim, à figura prevista no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal.

Nessas condições, o presente processo deve ser distribuído a novo Relator, mediante sorteio, consoante previsto no art. 138 e parágrafo único do referido Regimento, que avaliará o pedido de reexame interposto pelo responsável e se manifestará, ante os argumentos expendidos por ele, pela manutenção ou não da deliberação recorrida nos seus exatos termos.

Após o exame da peça contestatória supracitada, os autos deverão então ser restituídos à consideração do Exmo. Ministro-Relator Bento José Bugarin, para análise do mérito da denúncia que lhe deu origem.

Ante todo o exposto, Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à consideração deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 02 de 09 de 1998.

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Redator

**TC-014.359/94-4**

**Natureza:** Denúncia.

**Entidade:** Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM.

**VOTO DE DESEMPATE**

Tratam os autos de denúncia formulada contra a Central Única dos Trabalhadores, o Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM, o Partido dos Trabalhadores e o Partido Comunista do Brasil acerca de suposta utilização de parte da contribuição sindical por agremiações trabalhistas em benefício de partidos políticos.

Na última assentada, os debates havidos neste Plenário sobre a matéria prenderam-se basicamente à questão de como receber o pedido de cancelamento da multa anteriormente aplicada ao responsável, quando o processo se encontrava, ainda, sob a relatoria do Ministro Olavo Drummond.

A esse respeito, em que pese reconhecer a procedência do posicionamento esposado pelo Ministro Humberto Souto, penso que, considerando o estágio em que se encontram os autos e em louvor ao princípio da economia processual, a melhor solução para o caso é aquela defendida pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin. Em reforço a esse entendimento, observo que: a) a relatoria dos aspectos atinentes à denúncia, propriamente dita, objeto mais relevante dos autos, é indiscutivelmente da competência do Ministro Bento Bugarin; b) a multa aplicada ao responsável deveu-se a um mero incidente processual - um possível não atendimento a uma diligência desta Corte -, não possuindo relação direta com o mérito da denúncia; c) a solução proposta pelo Relator, no sentido de que não cabe a aplicação de multa pelo não atendimento a audiência, encontra eco em pacífica jurisprudência do Tribunal; d) a questão foi amplamente discutida pelo Colegiado, a quem cabe, em última instância - e não ao Relator, isoladamente - a deliberação final.

Lembro, por fim, que esta Corte tem, em diversas assentadas, prestigiado o instituto da economia processual ainda que com algum prejuízo para o rigor formal na tramitação dos processos. Exemplos disso são, entre outros: Decisão nº 251/98 - 1ª Câmara, Ata nº 27, TC-003.051/95-1; Acórdão nº 637/97 - 2ª Câmara, Ata nº 32, TC-474.088/93-6; e Acórdão nº 38/97 - Plenário, Ata nº 09, TC-399.022/90-2.

Feitas essas considerações, com as devidas vênias ao Exmo. Sr. Ministro Humberto Guimarães Souto e aos demais Ministros que o acompanham, VOTO de acordo com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Bento José Bugarin.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 17 de setembro de 1998.



HOMERO SANTOS

Presidente

**DECISÃO Nº /98 - TCU - PLENÁRIO**

1. Processo nº: 014.359/94-4 (Sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (Resolução nº 77/96-TCU, alterada pela Resolução nº 110/98-TCU)
4. Entidade: Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin (vencido)
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: SECEX/AM
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Ministro-Redator, DECIDE:
  - 8.1 receber os expedientes inseridos às fls. 259/272 dos autos como pedido de reexame ao Acórdão nº 105/95-TCU-Plenário, proferido na Sessão de 23/8/95 (Ata nº 27/95), nos termos do art. 230 do Regimento Interno do Tribunal;
  - 8.2 remeter os presentes autos à Presidência deste Tribunal para fins de sorteio de Relator, consoante previsto no art. 138 e parágrafo único do referido Regimento.
9. Ata nº 38 /98 - Plenário
10. Data da Sessão: 17 / 09 /1998 - Extraordinária de caráter reservado
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes:

Presidente

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Redator

Proc. TC - 014.359/94-4  
Denúncia

### PARECER

Trata-se de **denúncia** sobre o uso da contribuição sindical em benefício de partidos políticos.

2. Às folhas 262/272, o responsável, por seu advogado, faz juntar aos autos, intempestivamente, requerimento em que, preliminarmente, argúi a incompetência *ratione materiae* desta Corte para exercer fiscalização sobre a aplicação da contribuição sindical pela entidade, amparando-se no preceito constitucional que garante a liberdade sindical. No mérito, argumenta que as contas dos administradores já foram devidamente aprovadas pela Assembléia Geral, descabendo a este Tribunal o juízo sobre tais contas. Requer, ainda, o cancelamento da penalidade imposta.
3. Quanto à preliminar suscitada, o Ministério Público reitera o anterior posicionamento expendido no parecer de folhas 47/52, acatado integralmente pelo Egrégio Plenário desta Corte (Decisão nº 719/94-TCU-Plenário, f. 60), no sentido de assistir competência a este Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da contribuição sindical, instituída pelo art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de contribuição social, conforme expressamente previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 8.443/92.
4. Quanto ao mérito, em decorrência da própria competência fiscalizadora atribuída a esta Corte, não basta para comprovar a regular aplicação dos recursos a simples apresentação da aprovação das contas pela Assembléia Geral. Devem ser apresentados os documentos comprobatórios das despesas realizadas, o que não foi feito, até a presente data.
5. Relativamente à multa aplicada, o responsável não apresentou nenhum motivo relevante para que fosse revista a punição.
6. Dessa forma, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da SECEX/AM, à folha 279.

Brasília, 21 de janeiro de 1997.

  
Maria Alzira Ferreira  
Procuradora

DECISÃO Nº 632 /98 - TCU - Plenário

1. Processo nº 014.359/94-4 (Sigiloso)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Roberto Jefferson, Deputado Federal.
4. Entidade: Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Bento José Bugarin.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: SECEX/AM.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, pelo Voto de Desempate de seu Presidente, DECIDE:

8.1. considerar improcedente a presente denúncia, por insuficiência de provas;

8.2. informar ao Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus que a contribuição sindical tem natureza tributária e que, em consequência, a competência fiscalizadora desta Corte pode ser acionada por meio de denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno do TCU, como foi o caso desta, que deu origem à presente fiscalização;

8.3. determinar ao Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM que adote, no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, as devidas providências para o cumprimento do disposto no art. 588 da CLT, relativamente à conta única movimentadora dos recursos oriundos da contribuição sindical, de modo a possibilitar a sua identificação e o uso dos mencionados recursos;

8.4. determinar à SECEX/AM que, findo o prazo fixado no item anterior, realize inspeção no mencionado Sindicato, a fim de verificar o cumprimento da determinação acima feita, dando notícia ao Relator;

8.5. encaminhar ao interessado e ao Sindicato dos Metalúrgicos de Manaus/AM cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, e somente ao Sindicato, tendo em vista que o interessado dela já tomou ciência, cópia da Decisão nº 719/94-TCU-Plenário, assim como do Relatório e Voto que a fundamentaram;

8.6. cancelar a chancela de sigiloso que recai sobre estes autos.

**9. Ata nº 38/98 – Plenário**

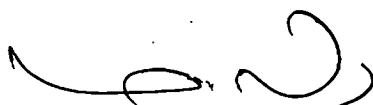
10. Data da Sessão: 17/09/1998 – Extraordinária de caráter reservado

**11. Especificação do quorum:**

11.1. Ministros presentes na Sessão de 02.09.1998: Homero dos Santos (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

11.2. Ministros presentes nesta Sessão: Homero dos Santos (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

11.3. Ministros com voto vencido: Humberto Guimarães Souto, José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.



HOMERO DOS SANTOS  
 Presidente



BENTO JOSÉ BUGARIN  
 Ministro-Relator

GRUPO I – CLASSE VII - PLENÁRIO  
TC nº 700.120/94-7 – (c/ 02 volumes) - Sigiloso  
NATUREZA: Denúncia  
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sales/SP  
INTERESSADO: Identidade preservada

EMENTA: Denúncia. Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Sales/SP na aplicação de recursos federais. Conhecimento. Diligências. Inspeção. Regularidade da utilização de verbas transferidas pelo MAARA. Improcedência da denúncia quanto a esse aspecto. Prestação de contas dos convênios nºs 228/SS/93 e 240/SS/93 não aprovadas pelo MBES. Desvio de recursos de um convênio para outro. Devolução das verbas repassadas. Denúncia prejudicada quanto a esses convênios. Ciência aos interessados. Arquivamento. Cancelamento da chancela de sigilo.

Examina-se, nesta oportunidade, denúncia contra possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Sales/SP, na execução de convênios celebrados com os antigos Ministério do Bem Estar Social (MBES) e Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA), no exercício de 1993.

A questão foi suficientemente detalhada na instrução de fls. 174/176, elaborada pela SECEX/SP, mostrando-se oportuno transcrever seus termos:

*“Alegam os interessados que os rendimentos financeiros dos recursos recebidos não foram utilizados nas obras dos objetos conveniados e que o município não aplicou recursos de contrapartida. Alegam ainda possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios.*

*Inicialmente o processo foi instruído no sentido de diligenciar junto aos ministérios envolvidos, por meio das respectivas Secretarias de Controle Interno. A Ciset do MBES informou que em relação aos dois convênios firmados com aquele ministério foram constatadas nas prestações de contas impropriedades que ensejaram o pedido de devolução dos recursos. Em relação ao convênio com o MAARA, a delegacia deste ministério em São Paulo informou que a prestação de contas foi aprovada.*

*Os recursos dos convênios firmados com o MBES foram devolvidos aos cofres da entidade em duas parcelas, em 30/09/94 e 29/12/94, perfazendo o total de R\$ 155.582,11, conforme cópias dos DARF às fls. 150/151. Atualizando os valores liberados até as datas de devolução encontramos o montante de R\$ 161.072,30, conforme demonstrativos às fls. 154/159, havendo portanto uma diferença a menor na importância recolhida de R\$ 5.490,19, equivalente a 3,4% do total.*

*Por outro lado, levando em conta que alguns pontos tratados na representação não foram suficientemente elucidados a partir dos documentos juntados aos autos, procedeu-se inspeção no Município, examinando mais detalhadamente a execução dos referidos convênios.*

*O convênio nº 240/SS/93, no valor de CR\$ 8.975.823,00, foi firmado em 01/09/93 com o MBES, tendo por objeto a pavimentação de 11.450m<sup>2</sup> e colocação de 2.468m de guias e sarjetas em ruas do Município. Os recursos foram liberados em 09/09/93, sendo integralmente aplicados no mercado*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 Gabinete Ministro Humberto Souto

*financeiro, gerando receita de correção monetária e de juros mora valor de CR\$ 12.205.309,85, no período de 10/09/93 a 15/12/93, totalizando CR\$ 21.181.132,85.*

*Para a execução do objeto conveniado, a Prefeitura Municipal contratou com terceiros apenas o capeamento asfáltico, no valor de CR\$ 13.247.471,72, realizando por meios próprios – pessoal e equipamentos - os serviços de terraplanagem e preparo da base, bem como a fabricação e colocação de guias e sarjetas.*

*Contudo, na prestação de contas, mediante procedimento de apropriação de custos de horas de pessoal e de equipamentos, a prefeitura contabilizou como despesas do convênio a importância adicional de CR\$ 15.013.379,74, valor que somado ao pagamento efetuado à empresa contratada totalizou CR\$ 28.260.851,46.*

*Para "fechar" a prestação de contas, a Prefeitura considerou a diferença entre a receita total do convênio e o valor pago à contratada (CR\$ 21.181.132,85 - CR\$ 13.247.471,72 = CR\$ 7.933.661,13) como receita do município, a título de ressarcimento dos custos dos serviços executados com meios próprios, e ainda considerou a diferença entre o total dos custos apropriados e a receita total do convênio (CR\$ 28.260.851,46 - CR\$ 21.181.132,85 = CR\$ 7.079.718,61) como contrapartida municipal.*

*É evidente que tal "engenharia contábil" não pode ser aceita para efeito de prestação de contas. No máximo, os custos de hora-homem e hora máquina poderiam ser aceitos como contrapartida municipal; jamais como remuneração à prefeitura por serviços prestados. Ora, se o Município possui recursos próprios para executar determinados serviços, qual a razão do convênio? No caso de execução direta, os recursos poderiam ser utilizados para aquisição de materiais e contratação de serviços; não para ressarcir custos de pessoal próprio.*

*O convênio nº 228/SS/93, firmado em 27/08/93 também com o MBES, teve por objeto a construção de um reservatório d'água. Os recursos foram liberados em 06/09/93, no montante de Cr\$ 3.642.660,00. No período de execução do convênio houve rendimento financeiro de CR\$ 3.442.733,25, totalizando CR\$ 7.085.393,25. O valor contratado para a execução da obra foi de CR\$ 15.020.804,44. A diferença de CR\$ 7.935.411,19, conforme consignado na prestação de contas, a prefeitura pagou com recursos próprios, a título de contrapartida do Município. Entretanto, esse valor corresponde basicamente àquele apropriado do convênio 240/SS/93, CR\$ 7.933.661,13. Ou seja, por meio de apropriação de custos e de lançamentos contábeis entre as contas dos convênios e a da Prefeitura, o gestor nada mais fez que utilizar as sobras financeiras de um convênio para cobrir outro, sob o disfarce de contrapartida municipal.*

*O convênio firmado com MAARA, no valor de CR\$ 2.598.750,00, teve por objeto a aquisição de um trator. O recurso foi recebido em 11/10/93, data na qual foi aplicado no mercado financeiro, gerando receita de CR\$ 371.047,54, até 29/10/93, totalizando CR\$ 2.969.797,54. O trator foi adquirido em 03/11/93, no valor de CR\$ 3.150.000,00. A prestação de contas obteve aprovação do Ministério.*

*A alegação dos denunciantes de que os rendimentos financeiros dos três convênios em tela não foram aplicados nos objetos conveniados não procede portanto. Ocorreu que os recursos excedentes do convênio 240/SS/93 foram utilizados para complementar os pagamentos efetuados no convênio 228/SS/93, como já demonstrado acima. De ressaltar ser justificável a insuficiência dos recursos originais do convênio 228/SS/93 em função da defasagem de tempo entre a assinatura e a liberação financeira e, também, pela alteração do projeto do reservatório, de 150.000 litros para 200.000 litros de capacidade.*

*No que concerne a possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, nada constatamos pelo exame da documentação. Há processos de licitação relativos aos três convênios, todos dentro dos limites legais para a modalidade convite e com pelo menos três propostas válidas. A alegação de que a empresa vencedora para a construção do reservatório não poderia ser convidada por não ser especializada em furação de poços também não procede, vez se tratar, no conjunto, de obra de engenharia civil. A furação de poço artesiano é apenas uma parte da obra. A contratação e os pagamentos foram efetuados exclusivamente com a empresa vencedora do certame.*

*Finalmente, alegam os denunciantes que o objeto do convênio 240/SS/93 fora também objeto de convênio firmado com o Estado de São Paulo, em 30/11/92. Examinamos a prestação de contas deste*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete Ministro Humberto Souto

*ajuste e verificamos que os recursos foram utilizados na aquisição de areia, cimento e pedras para fabricação de guias e sarjetas. As notas fiscais que comprovam as aquisições são anteriores à execução do convênio com o MBES e não há como aferir se essas guias e sarjetas foram utilizadas nas ruas pavimentadas com os recursos do convênio federal. Além disso, a questão deixa de ser relevante em função da disparidade de valores, vez que o convênio com o MBES envolveu recursos equivalentes a aproximadamente 150.000 UFRs, enquanto o convênio estadual repassou importância equivalente a pouco mais de 8.000 UFIRs.*

*Alguns dos fatos aqui relatados poderiam ensejar a instrução de Tomada de Contas Especial do responsável, sendo passível de devolução a parte dos recursos não aplicados no convênio 240/SS/93. Entretanto, considerando que as obras foram realizadas e que ainda assim houve a devolução de aproximadamente 95% dos recursos dos dois convênios, bem como não ficou caracterizada má-fé por parte do responsável, entendemos que os motivos para TCE tornaram-se insubsistentes.*

*Considerando ainda que os demais pontos levantados pelos interessados estão suficientemente esclarecidos, propomos que o Tribunal conheça da presente denúncia, para, no mérito, dar-lhe em parte provimento, no que concerne ao desvio de recursos de um convênio a outro. Contudo, considerando a devolução dos recursos e a não caracterização de má-fé por parte do gestor, propomos ainda o arquivamento do processo após a devida comunicação da Decisão aos interessados."*

A Diretora de Divisão Técnica, bem como o Senhor Secretário de Controle Externo manifestaram sua concordância com as sugestões oferecidas na referida instrução.

É o Relatório.

## VOTO

Como visto no relatório acima, no intuito de esclarecer os questionamentos efetuados nestes autos, determinei a promoção de diligências junto aos Ministérios envolvidos, bem como inspeção no Município de Sales/SP.

Essas medidas revelaram que o convênio celebrado com o MAARA para aquisição de máquina agrícola foi integralmente cumprido, que a prestação de contas dos recursos correspondentes foi aprovada pelo órgão concedente e que os questionamentos efetuados na representação quanto a esse convênio são improcedentes.

Revelaram, igualmente, que, quanto aos convênios celebrados com o ex-MBES, as alegações dos denunciantes também são improcedentes, com exceção daquela atinente ao desvio de verbas de um convênio para outro.

Contudo, restou esclarecido, ainda, que, o órgão repassador, no exame da prestação de contas dos referidos convênios, verificou que os mesmos apresentaram falhas, como a computação de rendimentos obtidos no mercado financeiro a título de contrapartida do Município e a realização de despesas posterior à vigência do convênio, que ensejaram a não aprovação daquelas contas. Desta forma, foi determinada a restituição dos valores repassados.

Os recolhimentos correspondentes, consoante se observa dos autos, foram efetuados em 30.09.94 e 29.12.94 - cópias dos DARF's constantes às fls. 138 (vol. I) e 150 (vol. Principal).

Parece-me, então, a vista desse procedimento, que apesar dos cálculos empreendidos pela SECEX/SP terem apontado para uma pequena diferença a menor na atualização monetária dos débitos, não seria o caso de adotarmos qualquer medida, inclusive porque restou suficientemente demonstrado que os objetos dos convênios foram integralmente cumpridos e que a totalidade das verbas, inclusive os valores atinentes à aplicações no mercado financeiro, foi revertida em prol desses objetos, somente que, como dito,



Eleonora T. G. Santos  
Secretária do Plenário

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete Ministro Humberto Souto

os termos dos convênios não foram observados na sua integralidade.

Por esses motivos, concordo com o desfecho proposto pela Unidade Técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao descortino este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 1998.



HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

- 1. Processo TC nº 700.120/94-7 - (c/ 02 volumes) - Sigiloso
- 2. Classe de Assunto: VII – Denúncia
- 3. Interessado: Identidade preservada
- 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sales/SP
- 5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: SECEX/SP
- 8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer a presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto a aplicação de recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Sales/SP pelo MAARA , e, prejudicada quanto à execução dos convênios nºs 228/SS/93 e 240/SS/93, celebrados pela mesma Prefeitura com o ex-MBES, ante a devolução dos recursos envolvidos;

8.2. levar ao conhecimento dos denunciantes o inteiro teor desta Decisão, encaminhando-lhes, ainda, cópia do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.3. retirar a chancela de sigiloso aposta a estes autos; e

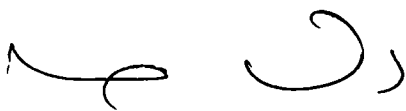
8.4 – arquivar o processo.

**9. Ata nº 38/98 - Plenário.**

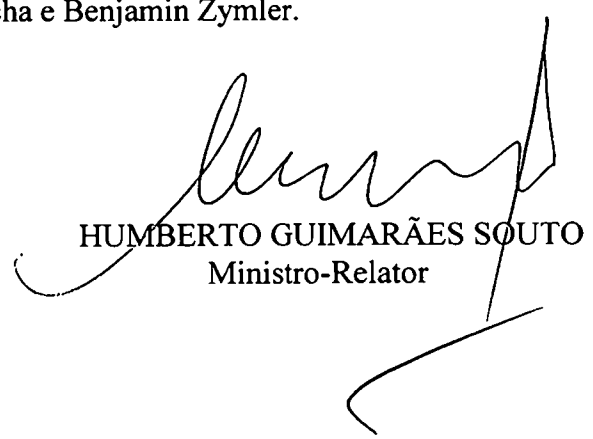
10. Data da Sessão: 17/09/1998 – Extraordinária de caráter reservado.

**11. Especificação do quorum:**

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, (Relator), Bento José Bugarin, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.



HOMERO DOS SANTOS  
Presidente



HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

## I - RELATÓRIO

GRUPO I - Classe VII - Plenário

TC-000.468/98-3

Natureza: Denúncia

Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 77/96

Ementa: denúncia noticiando possíveis irregularidades na contratação de pessoal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Realização de inspeção para apuração dos fatos. Conhecimento e improcedência da denúncia. Ciência ao denunciante. Cancelamento da chancela de sigilo aposta aos autos. Arquivamento do processo.

Cuidam os autos de denuncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT.

2. O denunciante alega que, em 1989, foram admitidas no TRT-10ª Região, sem concurso público, as seguintes pessoas: Iolanda de Oliveira Neves, Iara de Oliveira Neves, Rogério Euzébio dos Santos e Gilson Paulino Neves, todas parentes do Sr. José Neves Filho, Juiz Classista Titular, à época, de 2ª Instância daquele Tribunal.

3. Acrescenta o denunciante que, antes de 1988 e também depois, foram realizados concursos para a contratação de servidores pelo TRT-10ª Região, havendo candidatos aprovados aguardando a nomeação. Assinala ainda que as quatro vagas ocupadas pelas pessoas acima mencionadas deveriam ser preenchidas por candidatos aprovados no concurso.

4. Finaliza ressaltando que o Presidente do TRT-10ª Região teria sido o principal responsável pela situação, "por oficializar tal nefasto e imoral TREM DA ALEGRIA, fato que descaracteriza e desmoraliza a Justiça do Trabalho Brasileira".

5. A Unidade Técnica, após constatar que a denúncia apresentada não deixa claro alguns pontos fundamentais para sua análise, promoveu inspeção junto ao TRT-10ª Região, para verificar a situação funcional das pessoas mencionadas na denúncia, desde a primeira nomeação até os dias atuais, no intuito de se analisar se tais pessoas estão ocupando de forma regular seus respectivos cargos.

6. Verificou-se que as quatro pessoas citadas são, de fato, parentes do Sr. José Neves Filho, então Juiz Classista daquele Tribunal, e foram admitidas em março de 1988, com base nos §§ 1º e 3º do art. 2º do Decreto nº 77.242/76, que criou funções de confiança e não cargos efetivos.

7. Assim, como as admissões ocorreram anteriormente à nova Carta Magna e a Constituição anterior só exigia a realização de concurso para a primeira investidura em cargo público, entendeu-se que não houve desobediência a qualquer preceito constitucional quando das admissões em questão.

8. A SECEX salienta que o nepotismo é uma prática nefasta, repudiada pela sociedade, que contraria os princípios da moralidade e impessoalidade que devem reger a Administração Pública. Assinala que, no entanto, à época das contratações em foco, inexistia disposição legal que vedasse a nomeação de parentes para o exercício de funções de confiança. Destaca que, atualmente, tal possibilidade já não existe mais no âmbito do Poder Judiciário. Lembra que os Tribunais Regionais do

Trabalho criados após a Constituição de 1988 já trazem em suas leis de criação dispositivo proibindo a prática do nepotismo. Vedações semelhantes foram estabelecidas nos Tribunais Eleitorais e finalmente a Lei nº 9.241/96, em seu art. 10, ampliou a proibição de nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes a todo o Poder Judiciário.

9. Ressalta que, consoante as Decisões Plenárias nºs 077/95 e 227/95, o Tribunal já manifestou o entendimento de que as vedações estabelecidas não atingem atos praticados antes da vigência das leis respectivas.

10. Registra que em 1991, por meio da Resolução Administrativa nº 32/91, o TRT-10ª Região transformou as funções de confiança das pessoas admitidas antes da nova Constituição em cargos efetivos. Entre as pessoas que tiveram seus cargos transformados encontram-se aquelas mencionadas pelo denunciante.

11. A questão da transformação de funções de confiança em cargos efetivos, no âmbito do TRT-10ª Região, conforme frisa a Unidade Técnica, foi objeto de denúncia (TC nº 016.251/95-4), onde, consoante Decisão nº 791/96, o Plenário deste Tribunal determinou ao TRT-10ª Região que tornasse sem efeito as citadas transformações e revisse os atos de concessões de aposentadoria e pensões que tivessem beneficiado ocupantes dos cargos ilegalmente criados quando da transformação em comento.

12. O TRT-10ª Região interpôs Pedido de Reexame da citada Decisão, tendo o Tribunal negado provimento ao recurso (Decisão nº 301/97-Plenário), mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Posteriormente aquele Tribunal opôs Embargos de Declaração contra a Decisão nº 301/97, o qual ainda não foi apreciado por esta Corte.

13. A Unidade Técnica entende que, como as pessoas mencionadas na presente denúncia estão entre aquelas que tiveram suas funções transformadas em cargos efetivos no âmbito do TRT-10ª Região, quando do exame dos Embargos de Declaração será determinada a regularidade ou não da situação funcional dos servidores em questão.

14. Registra que o denunciante, ao tomar conhecimento da situação, apresentou ao TRT-10ª Região sua desistência em relação à denúncia apresentada, de mesmo teor da que ora se examina.

15. Ante todo o exposto, a Unidade Técnica propõe, em pareceres uniformes, que seja arquivado o presente processo, bem como que se dê conhecimento ao denunciante da Decisão que vier a ser adotada.

É o relatório.

## II - VOTO

A presente denúncia deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do Tribunal.

2. Como se vê do relatório que precede este Voto, as pessoas mencionadas na presente denúncia foram contratadas pelo TRT-10ª Região em março de 1988, para o exercício de funções de confiança, nos termos do Decreto nº 77.242/76, não se verificando desobediência a qualquer preceito constitucional quando da efetivação dos atos, devendo, portanto, a presente denúncia ser considerada improcedente, uma vez que os fatos denunciados não se confirmaram.

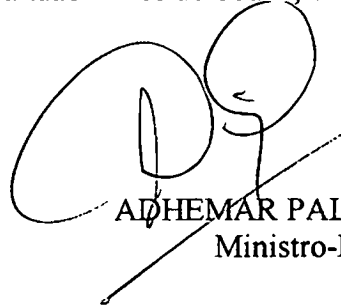


3. Consoante ressaltado pela Unidade Técnica, a questão da transformação das funções de confiança, exercidas pelos denunciados, em cargos efetivos feita pelo TRT-10ª Região, com base na Resolução Administrativa nº 32/91, já foi objeto de aprofundado exame por este Tribunal no TC Nº 016.251/95-4, onde o Tribunal adotou a Decisão nº 791/96-Plenário. Esta deliberação foi objeto de Pedido de Reexame, tendo o Plenário negado provimento por meio da Decisão nº 301/97, à qual foi oposta Embargos de Declaração, rejeitados por meio da Decisão nº 170/98-Plenário.

Ante o exposto, e de acordo com os pareceres da Unidade Técnica VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em  
setembro de 1998.

23 de



ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 654 /98-TCU - Plenário

1. Processo TC nº 000.468/98-3
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 77/96)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região
5. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
  - 8.1 conhecer da presente denúncia para no mérito considerá-la improcedente, uma vez que os fatos denunciados não se confirmaram;
  - 8.2 encaminhar cópia ao denunciante da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;
  - 8.3 cancelar a chancela de sigilo aposta aos autos;
  - 8.4 arquivar o presente processo.
9. Ata nº 39/98 - Plenário
10. Data da Sessão: 23/09/1998 – Extraordinária de caráter reservado.
11. Especificação do **quorum**:
  - 11.1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
CARLOS ÁTILA ÁLAVARES DA SILVA  
na Presidência

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 004.737/96-2 (Sigiloso) c/ 01 volume

NATUREZA: Denúncia

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhhy/SE

INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55, § 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96 – TCU)

EMENTA: Denúncia relativa ao descumprimento de convênio firmado entre a extinta LBA e a Prefeitura. Diligências. Realização de Inspeção. Audiência de ex-Prefeita. Irregularidades. Desaparecimento de materiais. Convite celebrado com preços 292 % maiores que contrato anterior para o mesmo objeto e contratado. Transformação em tomada de contas especial. Citação.

Trata o presente processo de denúncia formulada quanto a irregularidades em convênio celebrado com a extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA para o desenvolvimento da atividade pesqueira no Povoado do Crasto, parte do município de Santa Luzia do Itanhhy.

Recebida a denúncia em meu Gabinete, determinei a realização de diligências junto aos órgãos que sucederam legalmente a extinta Legião Brasileira de Assistência com a finalidade de saber se haviam sido realizadas vistorias no convênio e se houve prestação de contas dos recursos repassados ou instauração de tomada de contas especial.

Diante dos indícios de irregularidades observados após a realização das diligências, determinei, acolhendo proposta da SECEX/SE, a realização de inspeção com a finalidade de apurar *in loco* o objeto da denúncia.

A inspeção revelou que na realidade foram celebrados 05(cinco) convênios para desenvolvimento da atividade pesqueira no povoado do Crasto, sendo 02(dois) com a LBA, 02(dois) com o PRONESE e 01(um) com a Secretaria Estadual de Obras Públicas de Sergipe, a saber:

I - Convênio LBA 10/92, de 06.04.92, firmado com a Legião Brasileira de Assistência

Embora o projeto apresentado previsse a construção de 10 barcos e infra-estrutura de apoio à atividade pesqueira: trapiche e acesso pavimentado, prédio de beneficiamento de camarão, fábrica de gelo e reservatório elevado, os valores correspondentes abrangiam apenas 30% do projeto, em dezembro de 1991.

As máquinas e os equipamentos seriam adquiridos via Fundec/Banco do Brasil, o que nunca ocorreu. Os recursos do convênio foram utilizados na mobilização do material necessário e pagamento ao Sr. Jonas Antunes de Miranda (construtor dos barcos).

II - Convênio LBA 0115/93, de 09.09.93.

A então Prefeita, Sra. Valquíria Luiza Campos, em razão da insuficiência dos anteriormente repassados, solicitou a liberação de novos recursos, assegurando que já havia comprado 71,43% da madeira necessária à construção dos 10 barcos.

Observa-se que, embora já estivesse comprada a maior parte da madeira, o convênio foi celebrado com a finalidade específica de aquisição de mais material.

No convite 31/93, para a conclusão de 07 barcos de pesca, o vencedor, Sr. Jonas Antunes, que mantinha contrato idêntico, cotou preços 292% maiores que os do contrato anterior.

III – Convênio 083/93, firmado com a Secretaria Estadual de Obras Públicas de Sergipe.

Foi repassado o que equivaleria hoje a cerca de R\$ 3.500,00, com os quais adquiriu-se madeira para a construção de 02 barcos, que, se somada com os recursos da municipalidade empregados em 1994 em aquisição idêntica, possibilitaria a construção dos 10 barcos.

IV - Convênio PRONESE 025/95, celebrado pela Associação de Desenvolvimento

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete Ministro Humberto Souto

Comunitário do Povoado Murici para a aquisição de equipamento para barco de pesca.

Foram adquiridos motor diesel, reversor e acoplamento eixo, túnel, hélice e bateria.

A Unidade Técnica observa que a associação é rural e não se relacionaria ao convênio em tela.

V - Convênio PRONESE 111/95, celebrado pela Associação de Pescadores do Povoado do Castro (ACOMPESCA), para pintura, parte elétrica (instalação), portas do barco, motor diesel, eixo, túnel, hélice, bateria.

Foram repassados aproximadamente R\$ 36.000,00 para o equipamento citado que foi instalado, após armazenamento de 02 anos.

Portanto, foram repassados aproximadamente R\$ 140.000,00, fora gastos municipais, resultando em apenas 01 barco pronto para navegar.

A Unidade Técnica, após estas considerações, destacou os seguintes pontos:

a) Desaparecimento de Bens

Embora tenha sido adquirida 100% da madeira necessária à construção do quantitativo de 10 (dez) barcos, foi terminado apenas 01(um), 02 (dois) foram doados sem condições de navegação e restam apenas carcaças de 04(quatro) barcos, abandonadas em uma escola do povoado do Crasto, o que denota o desaparecimento de quantitativo expressivo de material, em razão de condições inadequadas de armazenamento.

b) Construção de Barcos

O responsável pela construção dos barcos, vencedor dos dois certames realizados, recebeu, ao final, o equivalente a R\$ 25.000,00, deixando a construção no estágio narrado no item anterior, embora tivesse cotado a construção completa dos 10 barcos em valor equivalente a R\$ 18.000,00.

Após a realização da inspeção, determinei a audiência da Sra. Valquíria Luiza Campos Nascimento para que apresentasse razões de justificativa em relação às ocorrências abaixo relacionadas, analisadas pela Unidade Técnica da seguinte forma:

**a) abandono das obras já iniciadas, em especial a fábrica de gelo, causando a deterioração dos materiais utilizados na parcela executada;**

justificativa: a responsável afirma que as obras não foram paralisadas na sua gestão, mas na anterior, tendo encontrado tudo praticamente abandonado, sem recursos financeiros para continuar o empreendimento ou condições de adimplência para firmar outros convênios. A fábrica de gelo, já paralisada foi considerada não prioritária. Acrescenta que não teve acesso, por motivos políticos à documentação do Convênio 10/92.

Análise: *"quanto à paralisação de obras na gestão anterior, isto não converge com os documentos analisados. Como exemplos podemos trazer: às fls. 96/97 do Vol I vê-se o Ofício datado de 13/08/92, onde há as causas para o atraso da obra, solicitando aditivo de prazo em 04 meses; às fls. 204/205 do Vol. I encontra-se o aditivo citado, prorrogando a vigência até 05/01/93; às fls. 216 do Vol. I está o Ofício, emitido pela respondente, quando prefeita, em 12/01/93, encaminhando prestação de contas (note-se que não é feita qualquer menção quanto a problemas de execução); às fls. 220/221 do Vol. I encontra-se relação com pagamentos diversos, entre eles vários destinados a serviços ligados às obras, realizados em novembro/92; às fls. 245 e 250 do Vol. I constam compras de materiais de construção, realizadas em novembro/92; e às fls. 335/336 do Vol. I consta relatório de supervisão, datado de 26/11/92, que não revela abandono do projeto.*

*Observa-se que, em apenas um mês (lapso que separa as gestões executivas municipais) não seria possível que se atribuisse abandono ou paralisação à gestão anterior. Poder-se-ia alegar o estado inacabado das mesmas e, na época, denunciar o problema. Ao contrário, em correspondência dirigida à LBA, em 30/03/93, fls. 351/352 do Vol. I, utiliza termos como: 'relatório fotografado das obras em andamento', 'entusiasmo e empenho de minha administração na implantação do programa', 'determinei que a construção dos 10 barcos de pesca tivesse continuidade', indo tais palavras de encontro com o que agora alega."*



*"Ratificamos que a ação correta, baseada em suas assertivas atuais, seria a de, na época, solicitar a apuração de responsabilidade pelo grande problema que herdou, denunciar que o município não poderia prosseguir com ambicioso programa, etc. Ao contrário, resolveu propugnar o projeto junto à LBA. Quanto à impossibilidade de conveniar, cumpre ressaltar que, embora não a possamos confirmar, realmente a Prefeitura só começou a receber recursos federais em agosto de 1993. Não possuímos dados relativos a verbas estaduais. Entretanto as fotos inseridas nos autos, fls. 61, demonstram que o abandono perdurou durante toda a gestão da ex-Prefeita. Como cita a responsável (item 3, letra 'f', de sua resposta), o abandono da fábrica de gelo foi por questões de prioridades, já que elegeu outras obras que julgou mais importantes".*

**b) desaparecimento de parte da madeira utilizada para a construção dos barcos;**

Justificativa: a responsável afirma que nunca desapareceu qualquer madeira ou outro material destinado à construção de barcos de pesca e que a única ocorrência durante sua gestão foi a não aceitação, por parte do construtor dos barcos, de uma parte das peças de madeira adquiridas durante a gestão anterior, devido à problemas com sua qualidade e estado de conservação, aproveitadas para a construção de pequenas canoas de pesca doadas a pescadores.

Análise: *"procedemos a anexação aos autos da lei e exposição de motivos que tratam da doação das citadas canoas de pesca (fls. 106/108). Observa-se a ausência da não aceitação ou problemas com as madeiras, mas o fato gerador da doação teria sido: o aproveitamento da 'sobra da madeira do projeto pesca em alto mar'. Em nossa visita ao povoado, em indagações junto aos pescadores, todos afirmaram que o Sr. Jonas Antunes de Miranda, construtor dos barcos, teria retirado uma carreta repleta de madeiras. Logo, nem a versão da população local, nem a própria mensagem da ex-Prefeitura coadunam-se com o que agora a mesma vem a expor.*

.....  
*Como dissemos às fls. 56 (item 4), a Prefeitura adquiriu com recursos estaduais e próprios mais 30 m<sup>3</sup> de louro vermelho e 3m<sup>3</sup> de jatobá, o que completa, quase que integralmente, a quantidade necessária para as 10 embarcações. Como o projeto foi prosseguido com diminuição para 07 barcos, grande quantidade de madeira deveria estar em estoque.*

*Enfim, todos os elementos probatórios, inclusive declarações anteriores da responsável, posicionam-se de modo a assegurar o desaparecimento das madeiras em questão."*

**c) celebração do convênio LBA 115/93, de 09.09.93, que destinava a maior parcela dos recursos para despesas de capital, embora grande parte dos materiais já estivesse comprada;**

Justificativa: a responsável anexa, a título de esclarecimento, cópia do Ofício A-036/95, enviado em resposta à Notificação nº 012/95 – GERAD/SECON – LBA, que questionou a não aplicação dos recursos em despesas correntes.

O ofício em questão questionava a existência de despesas correntes no plano de trabalho, que seria unicamente composto de despesas de capital, aduzindo que todos os recursos foram aplicados na construção dos barcos. Afirma ainda que o projeto em si era inviável desde o início, por culpa da própria LBA que não o avaliou previamente.

Acrescenta ainda que *"não tem qualquer procedência a alegação de que grande parte dos materiais estava comprada, sendo ela sobremaneira falsa, sem qualquer fundamento ... se foram compradas não o foram em minha gestão e nem me foram entregues."*

Análise: *"ressalta-se, a princípio, que o Plano de Trabalho, fls. 444 do vol. I, demonstra a incongruência entre o proposto e o executado. Solicitou-se recursos para aquisição de material para a construção de barcos (que além da madeira, inclui outros pregos, parafusos, vergalhões, etc.) e equipamentos de pesca. A estes últimos poder-se-ia atribuir as despesas de que trata o plano de aplicação (redes, cordas, etc.). Entretanto, a ex-Prefeita aplicou todos os recursos na construção dos barcos, ou seja, pagando ao Sr. Jonas Antunes de Miranda. Concordamos com a alegação da responsável no que concerne à falta de critérios efetivos de análise por parte da LBA, tanto que esta liberou recursos sabidamente insuficientes para a execução do objeto, bem como não orientou adequadamente sobre formas eficazes de*

*aliar os recursos a uma otimização da evolução do projeto. Assim sendo, a solicitação de recursos para aquisição de materiais (despesa de capital) foi mero designio formal, sem consecução na prática."*

*Quanto a assertiva de não ter 'qualquer procedência a alegação de que grande parte dos materiais estava comprada', é preciso indagar: assumiu a responsável como Prefeita e não checkou os bens do convênio? Prestou contas como se tivesse recebido tudo baseando-se apenas em documentos?, bem como é necessário expor:*

*\* constam às fls. 127/128, 130/131, 135/136, 141/142, 155, todas do Vol. I – (vide destinação correta das madeiras citadas cotejando a descrição do número do convite nos empenhos com cópia do mesmo às fls. 194 do vol. I); 243/244, 248/249, 292/293 e 309/310, todas do Vol. I – (vide destinação correta das madeiras citadas cotejando a descrição do número do convite nos empenhos com a cópia do mesmo às fls. 316 do vol. I);*

*\* às fls. 335 do vol. I consta declaração, proferida em relatório de supervisão, de técnico da LBA, asseverando que, naquela data (26/11/92), 70% da madeira já teria sido comprada;*

*\* às fls. 359 do vol. I consta declaração da parte passiva deste processo, então Prefeita, de que 71,43% das madeiras para construção de 10 barcos estavam compradas (declaração de 30/03/93 – fls. 351/352 do vol. I);*

*\* às fls. 597 do vol. I consta declaração (datada de 18/01/94) de técnico da LBA sobre a constatação da existência de parte do material;*

*\* às fls. 603 do vol. I consta relatório de supervisão que indica a existência de algumas madeiras.*

*Nota-se que em momento algum a ex-Prefeita havia declarado que as madeiras não haviam sido compradas, seriam imprestáveis para construção, etc. Ao contrário, declinou que 71,43% dos materiais já haviam sido adquiridos (fls. 359 do vol. I), isto em 30/03/93.*

**d) contratação do Sr. Jonas Antunes de Miranda, por intermédio do Convite nº 31/93, utilizando preços 292% maiores em relação aos encontrados no Convite nº 20/92;**

Justificativa: a responsável tenta explicar a variação dos preços contratuais comparando-os com a inflação do período de 1992 a 1993, de 1.141% aproximadamente, tomando-se por base os valores da UFIR.

Análise: "como dissemos (fls. 55), além das irregularidades na licitação, a variação de preços dos contratos assinados em 15/11/92 e 15/10/93 foi de 292%. Logicamente a variação calculada não é nominal, mas efetiva. Nosso cálculo do processo foi feito com base na variação da UFIR (sistema débito), sendo os contratos reajustados para uma mesma data (01/06/97). Para que não parem dívidas, procederemos à comparação em função do dólar, sendo este o resultado:

*\* contrato de 15/11/92: Cr\$ 134.000.000,00 (fls. 330 do vol. I) (para 10 barcos)  
valor pago (fls. 218 do vol. I): Cr\$ 29.000.000,00 (será descontado, pois não se pode licitar serviços já executados no contrato seguinte, o que é patente de assim o ser)*

*dólar em 15/11/92 = US\$ 8,872.20*

*valor global, descontado o pago: US\$ 11,834.72*

*valor, descontado o pago, para um barco: US\$ 1,183.47*

*\* contrato de 15/10/93: CR\$ 4.100.000,00 (fls. 527 do vol. I) (para 07 barcos)*

*dólar em 15/10/93 – US\$ 149.26*

*valor global do contrato: US\$ 27,468.85*

*valor do contrato para um barco: US\$ 3,924.13*

*\* variação: (valor em 15/10/93 ÷ valor em 15/11/92) – 1 = variação percentual  
(3,924.13 ÷ 1,183.47) - = 232%*

*ml*

*Tanto a variação em UFIR, quanto a calculada em dólar, demonstram que foi praticado preço extremamente superior, em termos reais, comparando-se com o contrato anterior. Os argumentos da responsável, chamando a inflação para alicerçar a irregularidade por ela praticada, não tem qualquer validade ante os cálculos executados."*

**e) pagamento integral ao Sr. Jonas Antunes de Miranda, em relação ao Contrato 012/93, embora ao final do mesmo tenham restado 02 (dois) barcos semi-acabados, 01(hum) em estágio mais precário e 04(quatro) carcaças;**

Justificativa: nada foi alegado.

Análise: *"Quanto a este a responsável silenciou.*

*É preciso, mais uma vez, ressaltar que, além de gastar todos os recursos do convênio e da contrapartida em pagamentos de serviços não executados, consta a declaração de recebimento dos mesmos, "devidamente e perfeitamente executados", anexa às fls. 560 do vol. I.*

*Juntamos cópia da planilha orçamentária (fls. 109) na qual se observa, além da inserção errônea da mobilização de equipamentos (que já estavam mobilizados por força de contrato anterior), que na planilha que acompanhou o convite (e que faz parte do contrato – cláusula 1ª - fls. 527 do vol. I) constam, além do 'tabuado', o calafeto, massa e pintura geral.*

*As fotos, fls. 58 a 60, demonstram que apenas dois barcos tiveram serviços executados em parcela maior que os demais. Ressaltamos que, mesmo em relação a eles, não se pode dizer de execução integral, visto que documentos da prefeitura, que não anexamos aos autos por terem sido pagos com recursos da municipalidade e fora do convênio, demonstram que foram pagas 09 casas de comando, quando existem, hoje, apenas 02 efetivadas (vide fls. 55/56)."*

**f) abandono dos barcos inacabados.**

Justificativa: a responsável argumenta que se foi *"difícil conseguir recursos para dar continuidade e concluir a construção de um só barco iniciado e reiniciar a de um segundo, o que dizer dos restantes barcos?"* O erro de começar a construção de todos os barcos ao mesmo tempo teria sido cometido pelo seu antecessor.

Análise: *"não pode a responsável alicerçar-se no erro anterior, imputando-lhe as irregularidades, se ao solicitar recursos da LBA o fez para terminar o projeto por completo (fls. 352 do vol. I), aliou e deturpou seus planos de trabalho à disponibilidade financeira da LBA, apenas para receber recursos sabidamente insuficientes, ao invés de denunciar o que ela denominou de 'inconseqüência' de seu antecessor (fls. 442 e 444 do vol. I), tornou-se inadimplente, impossibilitando o repasse da última parcela do convênio, bem como seu aditamento, concorrendo decisivamente na questão da escassez de recursos (fls. 504 do vol. I), celebrou contrato desvantajoso para a administração e que previa a construção de 07 barcos, executando o objeto de forma concomitante (fls. 508, 512, 515, 518 e 527, todas do vol. I), recebeu os serviços como se estivessem executados, quando os barcos estão notoriamente incompletos, bem como disse contruir 09 cabines, quando apenas 02 estão erguidas, deu causa ao desaparecimento de madeiras para a confecção dos barcos, bem como, ao doar canoas a pescadores, produzidas com partes dessa madeira, incorreu em desvio de objeto. Ressalte-se, também, que os barcos não poderiam estar abandonados, pois em 26/11/92, cerca de um mês antes de sua assunção à Prefeitura, sequer havia sido iniciada a construção dos 'esqueletos' (pau de bucha, quilha e caverna) (fls. 600 do vol. I)*

*Mais uma vez as alegações da responsável não se coadunam com seus próprios atos, praticados na gestão do convênio."*

## CONCLUSÃO

A Unidade Técnica argumenta que embora a responsável tenha sido ouvida em audiência, a medida mais apropriada é a transformação do presente processo em *"tomada de contas especial, promovendo-se a citação da responsável, Valquiria Luiza Campos Nascimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher aos cofres da União as quantias de Cr\$ 46.325.000,00 (quarenta e seis milhões e trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros), a contar de 12/05/92, Cr\$ 24.875.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), a contar de 21/09/92, correspondente a madeiras adquiridas com recursos do Convênio LBA 10/92 para construção de barcos, na gestão de seu antecessor e desaparecidas em seu mandato, CR\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros reais), repassados através do Convênio LBA 0115/93, ante a patente celebração de contrato, para construção de barcos, economicamente desvantajoso, precedido de licitação eivada de vícios e com pagamentos por serviços não realizados."*

Quanto à questão do abandono dos barcos, propõe que oportunamente seja aplicada multa à mesma responsável.

É o Relatório.

## VOTO

Os fatos evidenciados nos autos, após a realização de diligências, inspeção e audiência da responsável não deixam margem de dúvida quanto a existência de irregularidades na execução dos convênios em questão.

Apesar da aprovação do órgão conveniente, depois de repassada a quantia que equivaleria hoje a R\$ 140.000,00 (sem considerar os gastos municipais) para a construção de 10 barcos, resta concluída efetivamente apenas uma embarcação.

Os erros remontam à própria concepção do projeto, que teria sido superdimensionado, e ao início de sua implementação, quando foram repassados apenas 30% dos recursos efetivamente necessários para a sua consecução.

Entretanto, o repasse insuficiente de recursos pela LBA não isenta a responsável, uma vez que a mesma poderia ter adotado providências para a conclusão de parte do projeto, pelo menos.

Segundo consta foi comprada toda a madeira e paga a quantia necessária para a construção dos barcos previstos no projeto, não havendo causa justificada para que não tenham sido completados.

Em relação ao desaparecimento da madeira adquirida, as fotos constantes do relatório de inspeção denotam que significativa porção do material teve destino ignorado, pois não está incorporada na estrutura das carcaças.

Quanto à construção das embarcações, encontra-se demonstrada uma diferença de preços de mais de 200% entre dois processos licitatórios para o mesmo objeto, mesmo adotando dois índices de correção diferentes, sem que tenham sido oferecidas explicações plausíveis para tal fato.

Quanto à proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica, importa observar que a Clausula Sexta do Convênio 93/0115-00, assinado em 09 de setembro de 1993, é clara no sentido de que:

*"O(A) CONVENIENTE compromete-se a restituir os valores transferidos pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, na hipótese de inexecução do objeto da avença, não apresentação da prestação de contas no prazo exigido ou outra irregularidade em que resulte prejuízo ao erário público." (grifo meu)*

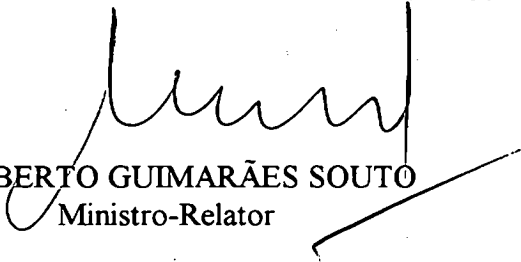
Nestes termos, comprovada a responsabilidade da responsável, cabe-lhe a imputação dos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete Ministro Humberto Souto

débitos apontados pela Unidade Técnica.

Diante de todo o exposto, acolhendo a proposta da SECEX/SE, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à consideração deste Egrégio Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 1998.

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

*Elenir*  
Elenir T. G. Santos  
Secretária do Plenário

DECISÃO Nº 655 /98 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº: TC 004.737/96-2 (SIGILOSO)
2. Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade Preservada
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/SE

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 197 do Regimento Interno c/c o art. 31 da IN/TCU 09/95;

8.2. citar a responsável, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/92, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente defesa ou recolha aos cofres da União, as quantias de:

8.2.1. Cr\$ 46.325.000,00 (quarenta e seis milhões e trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros), a contar de, e Cr\$ 24.875.000,00 (vinte e quatro milhões e oitocentos e setenta e cinco mil cruzeiros), atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a contar de 12/05/92 e 21/09/92, respectivamente, correspondentes a madeiras adquiridas com recursos do Convênio LBA 10/92 para construção de barcos na gestão de seu antecessor em virtude de seu desaparecimento e abandono em forma de carcaças inconclusas;

8.2.2. CR\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros reais) e CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir de 27/09/93 e 01/11/93, respectivamente, repassadas através do Convênio LBA 0115/93, ante a patente celebração de contrato economicamente desvantajoso para construção de barcos, precedido de licitação eivada de vícios e com pagamentos por serviços não realizados.

8.3. enviar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram ao Denunciante.

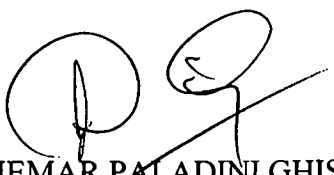
8.4. retirar a chancela de sigiloso aposta aos presentes autos.

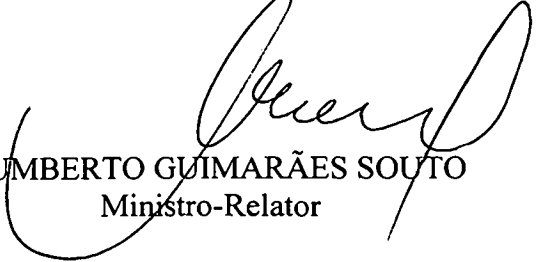
**9. Ata nº 39/98 - Plenário**

10. Data da Sessão: 23/09/1998 – Extraordinária de caráter reservado.

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

  
ADHEMAR PALADINI GHISI  
na Presidência

  
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO  
Ministro-Relator

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES  
DA ATA Nº 39, DE 23/09/1998  
SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC Nº	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	DECISÃO	PÁG.
000.468/98-3	Min. APG	3ª SECEX		654	
002.178/98-2	Min.-Subst. LMR	SECEX-SE 6ª SECEX		639	
004.219/98-8	Min. MVRV	9ª SECEX		648	
004.413/98-9	Min. MVRV	SECEX-CE		649	
004.737/96-2	Min. HGS	SECEX-SE		655	
014.359/94-4	Min. BJB	SECEX-AM		632	
015.831/96-5	Min. MVRV	SECEX-RJ		647	
017.190/95-9	Min. HGS	7ª SECEX		638	
018.117/95-3	Min. APG	SECEX-RJ		641	
018.856/95-0	Min.-Subst. JABM	2ª SECEX	138		
225.050/98-6	Min. APG	SECEX-AM		643	
275.574/96-2	Min.-Subst. BZ	SECEX-CE		642	
300.130/96-1	Min.-Subst. JABM	SECEX-ES		651	
300.168/98-5	Min. CAAS	SECEX-ES		644	
325.419/96-5	Min. VC	SECEX-GO		640	
575.460/98-9	Min. CAAS	SECEX-RJ		645	
575.461/98-5	Min. CAAS	SECEX-RJ		646	
600.311/95-3	Min APG	SECEX-RN	136		
625.230/95-7	Min. CAAS	NÃO ATUOU		637	
650.197/98-4	Min. HGS	SECEX-SC		650	
650.211/98-7	Min.-Subst. JABM	SECEX-MG		652	
700.120/94-7	Min. HGS	SECEX-SP		636	
725.319/96-8	Min. VC	SECEX-TO	137		